

## Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 137/2003-000-23-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito, negar-lhe provimento: 1) quanto às questões de ausência de prévia negociação, ausência de quorum deliberativo, ausência de assembléia válida face a irregularidade no edital de convocação e ausência de fundamentação dos pedidos e 2) quanto às cláusulas: 2ª- REAJUSTE SALARIAL, 17ª- FÉRIAS, 26ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 29ª- SEGURO DE VIDA, 46ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51ª- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 52ª- QUADRO DE AVISOS, 54ª- DATA-BASE e 59ª- DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª- PISO SALARIAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2803/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio



Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembléias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembléias; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 4ª - PISO SALARIAL, para determinar o reajuste do piso salarial vigente pelo mesmo índice concedido para os salários; 3) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3) - REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Sumula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPESIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPESIDA IMOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRECHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE); e II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - considerá-lo prejudicado.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20053/2002-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às arguições de ausência de negociação prévia, indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa - quórum; 3 - Cláusulas Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Nona, Trigésima Quarta, Trigésima Quinta, Trigésima Sexta, Trigésima Sétima, Cláusula Trigésima Oitava - Vale Transporte, Trigésima Nona e Sexagésima Primeira - Abono de Falta Para Levantar Filho ao Médico - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula Décima Quarta - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusulas Quadragésima Sétima - Dispensa de Emprego, Quadragésima Nona - Licença Para Estudante e Quinquagésima Primeira - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 47, 70 e 85, da SDC, respectivamente; 6 - Cláusula Quinquagésima - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Vigésima - Majoração

de Períodos, vencidos parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para, no que diz respeito à primeira parte da cláusula, reduzir o adicional noturno ao patamar de 40%, mantendo a segunda parte da condição, e o Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, que o acompanhava apenas quanto ao adicional noturno.

Observações: 1) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); 2) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 113/2005-000-24-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roney Pereira Perrupato, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBAMS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1092/2006-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, prosseguindo no julgamento, DECIDIU: A) por unanimidade: I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembléias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATES-TADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABA-

LHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRECHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; e 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 224/2005-000-12-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas em relação à EPAGRI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, em relação aos demais suscitados, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 241/2004-000-12-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tratativas negociais, pela juntada aos autos de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação, bem como rejeitar o pedido de suspensão do feito, por estar pendente, na Justiça Comum, ação na qual se discute a legitimidade ativa do Sindicato profissional; no mérito: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 19 - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO; 26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 28 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 29 - FÉRIAS; 49 - MULTA e quanto à cláusula relativa à VIGÊNCIA, mantendo o prazo de vigência da sentença normativa em I (um) ano, a contar de 1º de maio de 2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMAL E PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO  
, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL  
, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1094/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1152/2005-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO  
, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20189/2007-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade do movimento de greve e desobrigar o pagamento, pelas empresas, dos dias de paralisação, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que não declarava a greve abusiva; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 1ª - CAFÉ MATINAL e 2ª - LANCHE DA TARDE e a multa aplicada.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20290/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

RECORRENTE(S) : DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20318/2004-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1116/2003-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS: 1) negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença normativa por não-esgotamento das tratativas negociais; 2) dar provimento ao Recurso quanto à CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2003; 3) dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 72 - REGISTRO DE HORÁRIO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; 4) negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIPIOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; 5) dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 17,40% (dezesete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional, 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo 70 do TST, 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo 81 do TST, 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo 119 do TST e limitar a contribuição ao valor de meio salário-dia reajustado, 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo 102 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL: 1) negar provimento ao Recurso quanto às arguições de ausência de quórum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleias específicas nos municípios da base territorial; 2) negar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO; 3) prejudicadas as demais alegações.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS  
, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1486/2005-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2825/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4231/2005-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL



DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao Recorrente, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, por inobservância do requisito "comum acordo" previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República; e negar provimento ao recurso do Suscitante.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1930/2006-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20186/2006-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 151/2006-000-03-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 182/2007-909-09-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 951/2004-000-01-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, afastando a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quórum na assembléia que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20349/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso ordinário quanto a decisão regional de extinguir o feito; 2 - conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento no tocante à litigância de má-fé.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20350/2005-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUÇATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 263/2003-000-18-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 975/2002-000-15-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRENTE(S)	: BUENO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1514/2004-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3590/2005-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20079/2006-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento de mérito, embora por fundamento diverso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 31 de março de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-2/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LOURDES ELOY

PROCESSO : E-RR-30/2006-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADUREIRA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-38/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-41/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-42/2007-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : E-RR-46/2002-003-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELLO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-59/2003-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-67/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-67/2006-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EVALDO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CORINA DA S. RIANHO

PROCESSO : E-ED-RR-81/2004-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

EMBARGADO(A) : LUIZ GAZOLLA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-97/2004-021-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE BARCELOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-AIRR-104/2006-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM

EMBARGADO(A) : JORGE ALDIR ARANHA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DOS SANTOS MELO

PROCESSO : E-AIRR-119/2005-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

EMBARGADO(A) : ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-127/2005-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

EMBARGADO(A) : SENCIVAL DE NEGREIROS

ADVOGADA : DR(A). LISIANE ZANATTA

PROCESSO : E-A-RR-131/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSELI SILVA BARROS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-149/2004-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON

ADVOGADO : DR(A). RONIERY PIGNATON CEOLIN

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-179/2006-069-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NICOLAU

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR-181/2004-021-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR-187/2005-045-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA

PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

EMBARGADO(A) : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO(A) : JEFERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-196/2004-091-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ADEMILSON PIRES

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-200/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-220/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ADEMAR OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-235/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-245/2005-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

EMBARGADO(A) : MOABE BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO EMIDIO

EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-254/2005-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE ARAUJO S. JUNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MEIRELES MELO



<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-269/2006-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-371/1999-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR-496/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIODOCE	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ADRIANO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO VALADARES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-275/2003-491-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR-387/2002-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR-510/2005-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDMILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR-519/1998-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-296/2006-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-430/1993-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : GILBERTO DE BRIDA
EMBARGADO(A) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-542/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-301/2001-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-430/2003-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY E OUTRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NEWTON MATOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-584/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-310/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-ED-RR-438/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : HELENA DE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA	ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-589/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HENRY MARQUES ALENCASTRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-443/2001-371-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-313/2005-001-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EDINALVA SILVA PAIVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : CLÓVIS RAMALHO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JULIANA CUNHA CRUZ	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-604/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NAIDE VIEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-464/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
<b>PROCESSO</b> : E-RR-321/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-608/2001-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ROSAL DO VALLE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-469/2002-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR-324/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-628/2003-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSTA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-469/2003-026-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : EDUARDO CAMPOS PARREIRAS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE : EDSON BAPTISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-638/2003-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-326/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-471/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-358/2005-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-641/2000-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-485/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-ED-AIRR-359/2004-016-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAIS DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-651/2002-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-494/2002-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : SABONGI & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PELEGRINO	ADVOGADO : DR(A). GILSON FINKLER
ADVOGADO : DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS	EMBARGADO(A) : EDILAINE ZAMAI	EMBARGADO(A) : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.



<b>PROCESSO</b> : E-RR-676/2001-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-882/2001-015-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.109/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR BAU	EMBARGADO(A) : EDILSON FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ADILSON GUILHERME ARAUJO
		ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-680/2004-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-920/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.112/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	EMBARGADO(A) : LIGIAMAR MAGALHÃES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES NEVES
EMBARGADO(A) : ERASMO PORTELA DE AGUIAR		EMBARGADO(A) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
EMBARGADO(A) : JOCIANE SANTOS DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-943/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.130/2004-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-703/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : ROBERTO BICINERI PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LUZINETE MARIA DA SILVA RÊGO	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-953/2004-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.158/2001-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-726/2004-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGANTE : JADIR GOMES	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-979/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.169/2004-011-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-731/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA	EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-984/2004-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.183/2000-100-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>PROCESSO</b> : E-RR-742/2003-001-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DANTAS BANDEIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR-1.203/1996-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGADO(A) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-780/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-992/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.210/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-783/1999-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NAYANDRA CAMPOS DE MELO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.006/1999-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FÁBIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URIEL DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.218/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HÉLIOS VIVAN	EMBARGADO(A) : ALEXANDRA RODRIGUES MANSO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.028/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-794/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : ÉDSON DA DORES ROSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
EMBARGANTE : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.234/1999-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : MARLENE DOS SANTOS MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-1.038/2003-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.277/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-819/2002-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-ED-ED-ED-RR-1.089/2002-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGANTE : MARIA CRISTINA KAUER	EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO DE VILLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ECLESIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.293/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-874/2004-999-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC		
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES		
EMBARGADO(A) : EMÍLIA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES		



<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.313/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-1.549/2001-036-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.012/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FUCHS	EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.328/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.588/1988-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-2.021/2003-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ESMERINDA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO	EMBARGADO(A) : ADERBAL BENEDET
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.367/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR-2.032/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.640/2004-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.380/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.073/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.664/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.420/2004-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.079/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.673/2001-041-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : LAERTE ALVES MORAES
EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.448/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-1.678/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.485/2004-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR-1.683/1996-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-2.094/1999-024-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	EMBARGADO(A) : CARLOS MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.491/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.710/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.116/2002-062-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : MAURO LUIS TASSI
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.501/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.743/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BENEDITO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-2.158/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.506/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ROMA CARVALHO HENRIQUE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.540/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR-2.256/2005-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ ANDREATA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.540/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	EMBARGADO(A) : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-1.887/2006-139-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.400/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : LÁZARO ANTÔNIO CARDOSO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : IDERLAN CUNHA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.545/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	EMBARGADO(A) : ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.983/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.545/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NIVALDO BEZERRA DE MENEZES	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.453/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-2.000/2004-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR-1.545/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	



**PROCESSO** : E-RR-2.638/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR-2.647/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE DE PAULO CAMPOS

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOVENIL DE JESUS ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). VORLEI ALVES

**PROCESSO** : E-RR-2.692/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA LIMA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-2.701/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-A-RR-2.711/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**PROCESSO** : E-RR-2.864/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.003/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.080/1999-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

**PROCESSO** : E-RR-3.124/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GERLANY FEITOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.160/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.176/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOS SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.183/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTÔNIA CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**PROCESSO** : E-RR-3.209/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DAVID ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR-3.323/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO BISPO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.336/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR DA SILVA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR-3.352/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONILDO ANDRADE DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.418/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JACQUELINE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.495/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA IRAICE MARINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.598/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE SERRÃO ROSAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.746/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOELMA SOARES VIRIATO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-3.893/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CINEIDE DA SILVA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-4.058/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

**PROCESSO** : E-RR-4.073/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-4.144/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : CELMO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**PROCESSO** : E-RR-4.170/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARLECI BARRETO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO

**PROCESSO** : E-RR-4.248/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DAGMAR HONORATA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-4.264/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL MOREIRA CRUZ  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

**PROCESSO** : E-RR-4.309/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELIZANGELA LEVY LEVEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR-4.335/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR-4.498/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR-4.654/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ FERREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-5.115/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : OSANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-5.211/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR-5.279/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA KÁTIA BERTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.304/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-13.942/2004-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-51.019/2004-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO FIALLA	EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO(A) : CHEILA ANDRADE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DE CORNELAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	EMBARGADO(A) : OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.376/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-14.065/2000-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-53.201/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS	EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : WILSON HONORATO LOUREIRO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.450/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-15.216/2001-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-53.513/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DANIELA SERRÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	EMBARGANTE : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). CESAR LUIZ PASOLIS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.537/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WOREL	EMBARGADO(A) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). NILDA LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-18.254/2005-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-61.174/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO REIS SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS	EMBARGANTE : ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI E OUTROS	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ALVES E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.620/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA CALDAS GIORGI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEBK	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-19.681/2002-007-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-78.346/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ PINTO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.733/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO : DR(A). BENITO FERRARO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA NETO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-20.049/2003-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-79.722/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.848/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RICARDO SÉRGIO DE LIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO : DR(A). DONATO BOUÇAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR-20.224/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-95.458/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
<b>PROCESSO</b> : E-RR-5.870/2005-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : LUCIANO JACINTO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : DALILA FERRER BRUSE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	PROCURADORA : DR(A). SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : E-RR-20.548/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-96.515/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>PROCESSO</b> : E-RR-6.253/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-28.977/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCESSO</b> : E-RR-102.208/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR-8.064/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A) : HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-153.986/2005-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-9.443/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-45.913/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ELY ARAÚJO DANTAS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR-394.766/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA MENDES PEDROZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ZILDEMAR SOARES	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-10.462/2004-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-46.518/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO	
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO MARTINS LESSA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE	
	EMBARGADO(A) : DR(A). MARTA ANTUNES	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-12.613/2005-002-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-50.937/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	
EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA	EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO DRESCH	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE		



<b>PROCESSO</b> : E-RR-473.659/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-566.167/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-647.273/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : LUCILO RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : LÍVIO MAURO ARANTES
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-486.818/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-567.266/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-647.867/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>EMBARGANTE</b> : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : PATRÍCIA MARIA ALFAMA	<b>EMBARGANTE</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
<b>EMBARGADO(A)</b> : ROSANE LOURENÇO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : ROBERTO CARLOS MACHADO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
	<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
<b>PROCESSO</b> : E-RR-507.214/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
<b>EMBARGANTE</b> : ALCEBÍADES CARMINO PRESTES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-574.111/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-659.800/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGADO(A)</b> : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	<b>EMBARGANTE</b> : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉCIO FREIRE
	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
		<b>EMBARGADO(A)</b> : JOANA DA SILVA LIMA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-526.567/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-575.372/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
<b>EMBARGANTE</b> : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	<b>EMBARGANTE</b> : ALIMENTOS WONDER LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-663.151/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO BACIEGA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		<b>EMBARGADO(A)</b> : AVELINO TEIXEIRA
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-578.590/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b> : RICARDO NACER DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>EMBARGANTE</b> : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-666.684/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-527.477/1999-8 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-578.591/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BANERJ S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>EMBARGANTE</b> : JUCINEI PAIVA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	<b>PROCESSO</b> : E-RR-668.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA		<b>EMBARGANTE</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : E-RR-527.869/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-586.080/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
<b>EMBARGANTE</b> : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : ALAIS ELAINE TITO FRAGA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>EMBARGADO(A)</b> : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUSTAVO MANO GONÇALVES
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	
<b>PROCESSO</b> : E-RR-530.588/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : E-RR-668.219/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>EMBARGANTE</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : EUFRASIO SILVA CARDOSO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
	<b>EMBARGADO(A)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MAURO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b> : E-RR-673.593/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-537.863/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-596.697/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>EMBARGANTE</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>EMBARGANTE</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
<b>EMBARGADO(A)</b> : MANABU MIURA	<b>EMBARGADO(A)</b> : DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 537862/1999-4		<b>PROCESSO</b> : E-RR-677.244/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-540.294/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-625.225/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>EMBARGANTE</b> : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO RUIZ QUATRINA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANASTÁCIA ALVES DE SOUZA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS MARAFIGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMILTO MARTINS	
	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-695.423/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-552.239/1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-640.964/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA CELESTE LEAL DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). YASSADARA CAMOZZATO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉCIO FREIRE	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-555.477/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-695.913/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	<b>EMBARGANTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS		<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SANTOS ANDRÉ VAZ		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO



<b>PROCESSO</b> : E-RR-696.625/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-732.210/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-762.135/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANÁILTON PROCÓPIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO NICOLAU COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBRAM BEZERRA ALENCAR
		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-700.073/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-734.185/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-784.767/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CÉSAR FISCHER CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ALAIR ANDRÉ CARMO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
		ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-703.310/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-734.329/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-785.464/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA SAKAMOTO	EMBARGADO(A) : JÚLIA BATISTA OBIALA	EMBARGADO(A) : ADALVA LACI GOMES BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
ADVOGADA : DR(A). ORMESINDA BATISTA GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	
		<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-792.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-705.931/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-738.712/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MOURA	EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	EMBARGADO(A) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : E-RR-706.251/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-738.982/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-816.502/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MARIA DILURDE SENA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MOISES JESUS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR-743.946/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : A-E-ED-A-AIRR-1.219/1995-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS	EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAMIÃO MÁRCIO PEDRO		AGRAVADO(S) : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ÁUREO A. SOUZA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-707.999/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-749.169/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-E-AIRR-1.428/2004-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IRACI SEABRA FORTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-718.104/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-753.616/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	Coordenadora da Subseção I
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	Especializada em Dissídios Individuais
EMBARGADO(A) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	<b>PROCESSO REDISTRIBUÍDO</b>
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : ROSA DIAS XAVIER DA SILVA	Processo redistribuído à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, de conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-722.199/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-753.620/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 144.878/2004-900-01-00.8
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FRANCISCA FARIA DO AMARAL
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGADO : <b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</b>
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS QUINTANA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
	EMBARGADO(A) : DORIS MONTEIRO DE CARVALHO	Brasília, 13 de março de 2008
<b>PROCESSO</b> : E-RR-724.638/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PERALES RABELLO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-753.622/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	Coordenadora da Subseção I
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Especializada em Dissídios Individuais
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	<b>COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II</b>
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS</b>
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO NEVES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	<b>DESPACHOS</b>
ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO	EMBARGADO(A) : BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO	<b>PROC. Nº TST-CC-190714/2008-000-00-00.1</b>
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS	<b>SUSCITANTE</b> : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-729.446/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR-753.625/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>SUSCITADO</b> : JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>D E C I S Ã O</b>
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	O MM. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, que acolhera a exceção de incompetência formulada pela reclamada ao entendimento de que competente o foro do local em que o reclamante por último prestou serviços, no caso, o do Município de Juiz de Fora.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS	
<b>PROCESSO</b> : E-RR-730.628/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGANTE : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO		
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA		
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		



O juízo suscitante argumenta que o acolhimento da exceção de incompetência inviabilizou ao reclamante o acesso à jurisdição, ressaltando que "o trabalhador que presta serviços em empresa de construção civil, com transferências sucessivas, não pode ficar sujeito à competência territorial do último local de trabalho, certamente diverso de sua residência e domicílio" (fl. 42). Afirma que, nos termos do art. 651 da CLT, tendo o reclamante optado por ajuizar a ação em São Paulo, o foro daquela localidade é o competente para o julgamento do feito.

Determinada a distribuição dos autos no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos no dia 07 do corrente.

Conheço do conflito, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade é competente para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado contratado em uma localidade e que prestou serviços em outra.

Inferre-se da inicial e dos termos da ata de audiência de fls. 24, que o reclamante alegou ter sido contratado em São Paulo para prestar serviços naquela localidade, e, posteriormente, em Belo Horizonte/MG, finalizando suas atividades no município de Juiz de Fora/MG. A reclamada, por sua vez, alegou que nunca houve prestação de serviços em São Paulo, pois o reclamante fora contratado para prestar serviços em Juiz de Fora.

O conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da peculiaridade da norma do § 3º do art. 651, consistente na subentendida possibilidade de o empregado optar pelo ajuizamento da reclamação ou no foro da contratação ou no da prestação de serviços, sobretudo quando essa ocorre em várias localidades, conforme alegado pelo reclamante.

Isso porque as normas que disciplinam a competência territorial das Varas do Trabalho são ditadas com o escopo de garantir ao empregado ampla e cômoda acessibilidade ao Poder Judiciário, aí incluída a facilidade de produção de prova oral.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante ajuizara a ação em São Paulo, onde alega ter sido contratado e prestado serviços, e onde reside, firma-se a certeza de ele ter optado pelo foro local, a ensejar a conclusão sobre a competência do juízo suscitado, segundo, aliás, orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, conforme se constata da fundamentação expandida no julgamento do Conflito de Competência nº 9220/2003-000-00-0, in verbis:

"... No art. 651 da CLT, dispõe-se sobre os critérios para a determinação da competência em razão do lugar, no que diz respeito a reclamações individuais. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, segundo a regra geral, tratando-se de empregado que presta serviço em local fixo, a competência é determinada por esse local, pouco importando o da celebração do contrato de trabalho ou do domicílio do Reclamado. Na legislação trabalhista, inspirada na desigualdade econômica e social do empregado litigante, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade mais acessível ao trabalhador e propícia à colheita da prova, ao contrário do que ocorre na lei processual comum - em que se firma como regra geral de competência o foro do domicílio do réu. Todavia, a regra geral comporta exceções, entre as quais a norma constante do art. 651, § 3º, da CLT, verbis: 'Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços'. As regras de competência, na Justiça do Trabalho, destinam-se a beneficiar o empregado e não, o empregador. Portanto, é aplicável na espécie a exceção contida no mencionado § 3º do art. 651 da CLT, ou seja, ainda que tivessem sido prestados os serviços na cidade de Itaguaí - RJ, a contratação se deu na cidade de Cruzeiro - SP, conforme aduzido pelo Reclamante em sua petição inicial, fato que deve ser tido como incontroverso, visto que não foi negada essa assertiva pela Reclamada. Desse modo, como a celebração do contrato de trabalho ocorreu em Cruzeiro - SP, julgo procedente o conflito de competência..." (DJ 19/11/2004).

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-696/2007-000-04-00.7**

RECORRENTES : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDOS : FERNANDO SIMAS CAMBOIM E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS/RS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 120/123, que concedeu a segurança para determinar a imediata reintegração dos impetrantes no emprego.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 93) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

A declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 104 responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, e § 3º do CPC. Custas em reversão, isentos os recorridos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-920/2005-000-01-00.5**

RECORRENTES : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA  
 RECORRIDA : HOSANA DA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TRAPÓS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 324/331, que negou provimento ao agravo regimental dos impetrantes, mantendo a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-2372/2007-000-04-40.8**

RECORRENTES : ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA  
 RECORRIDA : JOICE SANTOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 15/19, que negou provimento ao agravo regimental interposto em ação cautelar, mantendo a decisão do Relator que indeferira a liminar ali requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Ação Anulatória nº 00429-2007-232-04-00-0.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em ação cautelar qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade, consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual os recorrentes poderão se valer quando do julgamento final da ação cautelar, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância de tratar-se de uma ação civil, na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Nesse sentido, aliás, é a OJ n. 100 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-6327/2001-909-09-00.6**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TAPIRA  
 ADVOGADO : JOÃO NEUDES DE LUCENA  
 INTERESSADO : HÉLIO BELTER  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de remessa necessária em ação rescisória, tendo como autor o Município de Tapira e, como parte interessada, Hélio Belter.

Noticiado o extravio dos autos, pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada sua restauração, nos termos previstos nos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes interessadas foram diversas vezes notificadas para colacionar aos autos os documentos que auxiliassem na restauração (em 2/4/04, 30/4/04 e 5/8/04), como se infere à fl. 16. Todavia, sem manifestação das partes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo arquivamento dos autos, ante o desinteresse das partes na restauração do processo, conforme parece à fl. 21.

Esta Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDBI-2, por meio do acórdão (fls. 25/27) da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, julgou procedente a restauração dos autos (Proc. nº TST-RA-109.397/2003-000-00-00.3), apesar da inércia dos interessados.

Restaurados os autos, então, estes foram reatuados como consta da capa (Proc. nº TST-RXOFAR nº 6327/2001-909-09-00.6).

Verifica-se, todavia, que, em razão do silêncio das partes interessadas, que não trouxeram - apesar de notificadas para tanto - as peças essenciais para a restauração eficaz do processo, restou infrutífera a tentativa de reconstituir os termos da demanda. Com isso, afigura-se impossível a análise do mérito da ação porque deficiente a formação do processo.

Ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o recurso ex officio** em ação rescisória, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-6371/2001-909-09-00.6**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARIANI  
 INTERESSADOS : AURORA SOARES AGUDO DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de remessa necessária em ação rescisória, tendo como autor o Município de Goioerê e, como partes interessadas, Aurora Soares Agudo dos Santos e Outras.

Noticiado o extravio dos autos, pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada sua restauração, nos termos previstos nos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes interessadas foram diversas vezes notificadas para colacionar aos autos os documentos que auxiliassem na restauração. Em razão disso, vieram aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória proposta pelo município (fls. 43/55), instrumento de procuração (fl. 56) e outros documentos referentes à ação rescisória e à própria ação de restauração de autos (57/87).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/93.

Esta Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDBI-2, por meio do acórdão (fls. 97/101) da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, julgou procedente a restauração dos autos (Proc. nº TST-RA-109.403/2003-000-00-00.8), apesar da inconsistência da documentação juntada.

Restaurados os autos, então, estes foram reatuados como consta da capa (Proc. nº TST-RXOFAR nº 6371/2001-909-09-00.6).

Verifica-se, todavia, que a deficiência na formação dos autos restaurados impede o regular processamento do feito, haja vista constar tão-somente a petição inicial e nada mais. Sequer o acórdão regional que julgou a ação rescisória ou a decisão rescindenda vieram aos autos.

Ante a inexistência de peças que viabilizem a análise da demanda, há que se extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o recurso ex officio** em ação rescisória, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12322/2004-000-02-00.2**

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLETT, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE

**D E S P A C H O**

Junte-se a Petição nº 24823/2008-4.

O Peticionante requer a desistência do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, em razão do termo de ajustamento de conduta firmado nos autos do processo rescindendo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13207-2004-000-02-00.5**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
 RECORRIDO : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE COATORA SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 137/150 contra o acórdão de fls. 126/128, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 830 da CLT e 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 415/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2 do TST.

Efetivamente, constata-se que a ação de segurança não merece mesmo ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 85.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 125 e 136 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-14105/2006-000-02-00.9**

RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MARLON GOMES SOBRINHO  
 RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES

**D E C I S I O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 118/121, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial (autos em apenso).

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-69.083/2002-000-00-00.1**

AUTOR : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA  
 RÉU : JOSÉ RENATO GUERREIRO STEFANELI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

**D E C I S I O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada nesta Corte por Sérgio Coelho de Oliveira, em face de decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferida em autos de impugnação à investidura de Juiz Classista, ajuizada por José Renato Guerreiro Stefaneli. A presente demanda foi proposta com fulcro no artigo 485, incisos IX e V, do CPC, sob a alegação de ocorrência de erro de fato e violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 106-107), nos autos do Processo nº TRT/15ª N°506/98-P-2.

Conforme relatado, verifica-se ter a presente ação sido proposta perante o Tribunal Superior do Trabalho, direcionada, contudo, à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 15ª Região. Esta Corte, já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nesses casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-163129/2005-900-01-00.6**

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
 RECORRIDO : ALBERTO DA SILVA CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**D E C I S I O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 106/109, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC para desconstituir a decisão homologatória de acordo celebrado na Reclamação Trabalhista nº 171/99, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Determinada a distribuição do processo no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos os autos em 21 de fevereiro do corrente.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada (fls. 18 destes autos e do volume em apenso). Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-168.842/2006-000-00-00.8**

AUTORA : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
 RÉG : REGINEIDE BATISTA SOARES E MARLIZE MUNIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta pelo PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO, apontando como processo principal ação rescisória a ser futuramente ajuizada.

A autora requereu a desistência da presente ação (fl. 173), quando já efetivada a citação das partes contrárias, cuja contestação veio às fls. 163-165. Intimadas para se manifestarem acerca do pedido (fl. 177), as rés se opuseram à desistência e requereram o prosseguimento do feito, por meio da petição de fl. 180.

Ante a discordância das rés, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela autora (§ 4º do artigo 267 do CPC).

Transcorrido mais de trinta dias do ajuizamento desta ação cautelar, diga a autora se já propôs a ação principal, identificando-a, em caso afirmativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-184899/2007-000-00-00.0**

AUTORES : ABIEL LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA  
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-186239/2007-000-00-00.3**

AUTOR : RICARDO ALVES PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA MOTA MENDONÇA  
 RÉ : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fl. 286 publicado no DJU de 30/10/2007, concedeu-se o prazo de 10 dias ao Autor para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em resposta ao referido despacho, em 9 de novembro de 2007, último dia do prazo que lhe fora assinalado, o Autor, utilizando-se do sistema de transmissão via fac-símile, petição 151335/2007-6, requereu lhe fosse concedido o prazo de mais 10 dias para juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos apresentados juntos com a inicial. Em 14 de novembro de 2007, o Autor, mais uma vez utilizando-se do sistema de transmissão via fac-símile, petição 153604/2007-8, renovou o pedido de dilação do prazo concedido para que providenciasse a autenticação das peças, dessa vez por um prazo de 30 dias.



Apenas em 20 de novembro de 2007 o Autor protocolou as originais das petições enviadas por fax, petições 156114/2007-4 e 156115/2007-8, logo, após o prazo de cinco dias estabelecido na Lei 9.800/99.

Assim, tendo em vista que o Autor não observou o comando previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, indeferiu-se o pedido relativo a concessão de novo prazo.

Portanto, tendo o Autor deixado de cumprir a providência determinada à fl. 286, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**OSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-188137/2007-000-00-00**

**AUTORA** : MARIA ELENA DAL BEN PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉ** : DURAFLORA S.A.

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-189.574/2008-000-00-00.8**

**AUTOR** : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), efetuar o depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 836, "caput", da CLT e na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07, ou comprovar efetivamente a sua insuficiência econômica, de modo a justificar a isenção quanto ao referido depósito.

A Lei 11.495, de 22/06/07, publicada no D.O.U. de 25/06/07, que deu nova redação ao art. 836 Consolidado e exige o depósito prévio em sede de ação rescisória, "salvo prova de miserabilidade jurídica do autor", sendo posterior as Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, às quais, portanto, não são aplicáveis "in casu".

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-342/2003-008-10-40.1**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADA** : SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - UNIÃO (CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) - às fls. 190-195, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-360/2005-054-03-40.4**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : DANIEL ANJOS DA SILVA  
**AGRAVADA** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CSN-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 296, 297, 221, II, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 182-185).

Irresignada, a CSN-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 185), tenha representação regular (fl. 136) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 140-151 e 160-161, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CSN-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 164-180), a CSN-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 128, 267, VI, 320, I, 333, I, e 460 do CPC, 769 e 818 da CLT, e 5º, II, XLV, LIV e LV, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Vale ressaltar que, diferentemente do alegado pela CSN-Reclamada, houve expresso pedido do Reclamante quanto à responsabilidade subsidiária, conforme consignado no acórdão regional, fl. 143.

Ilesos, portanto, os arts. 128, 267, VI, 320, I, 333, I e 460 do CPC, 769 e 818 da CLT e 5º, II, XLV, LIV, e LV, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-144124/1994.0TRT 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDA** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil S/A, tendo em vista a procedida incorporação linear do abono estabelecido na Lei nº 8.178/91, formulando pedido de adequação do vencimento padrão de cada um dos substituídos, de forma a restabelecer os interstícios de 12% a 16% respectivamente entre cada faixa salarial a partir do salário de ingresso, para o fim de preservar as disposições contidas no Plano de Cargos e Salários, e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com suas repercussões.

O Juízo de origem, por entender que o Sindicato-autor não detém legitimidade para atuar, in casu, como substituto processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão reproduzido às fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamado. Suscitando a Súmula nº 330 do TST, manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 50), aos quais a Corte Regional negou provimento (acórdão, fls. 51-52).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista reproduzido às fls. 53-55, com fulcro no art. 896 da CLT, arguindo negativa de prestação jurisdicional e sustentando a procedência dos pedidos formulados.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista mediante a decisão reproduzida às fls. 56-57.

Dessa decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento por decisão da 1ª Turma deste Tribunal (acórdão, fls. 77-78).

O reclamante opôs embargos de declaração às fls. 84-87, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 91-93).

O autor interpôs recurso extraordinário (fls. 96-105), que teve seu seguimento denegado por esta Corte (decisão, fls. 114-115), mas que logrou processamento em razão de provimento dado pela Corte Suprema a agravo de instrumento articulado pela parte (ofício, fls. 120-121).

O Supremo Tribunal Federal, mediante a decisão às fls. 139 - com fulcro no julgamento proferido pelo Tribunal Pleno que decidiu que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa - deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a legitimidade processual do Sindicato.

Diante do exposto, afastado o óbice da ilegitimidade do Sindicato pela Suprema Corte, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

ministro **VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-796105-2001.8**

**EMBARGANTE** : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos de Declaração oferecidos pelo Reclamante - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO - às fls. 234-235, e pela Reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - às fls. 236-237, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-A-AIRR-1.467/2000-047-15-40.1**

**AGRAVANTE** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : GERALDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

**D E S P A C H O**

Levando em conta que as razões expostas no apelo ora interposto pela reclamada infirmaram a decisão proferida à fl. 81 - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - re-considero-a e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 14 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA - Relator**

**PROC. Nº TST-A-A-RR-158.580/1995.6**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. WALTER DA COSTA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D e s p a c h o**

Em virtude dos termos do despacho de fls. 593-594, mediante o qual foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Banco do Brasil interpôs o agravo de fls. 597-600.

Dada a equivocada a redistribuição do feito para a Secretaria da 5ª Turma já que se encontrara firmada a prevenção no âmbito da Primeira Turma (acórdão de fls. 540-544), foi determinada a remessa dos autos à então Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para a adoção de medidas cabíveis, determinando-se à Secretaria da Primeira Turma que procedesse à republicação do despacho de fls. 593-594.

Em virtude da republicação do mencionado despacho, o Banco do Brasil, com vistas a assegurar o prazo recursal, interpôs o agravo de fls. 608-611, que é mera reprodução da petição e das razões já formuladas às fls. 597-600.

Expostos esses fatos, restando evidenciada a existência de interposição de um único agravo e que o despacho impugnado não se encontra amparado nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT ou do artigo 557 e § 1º do CPC, recebo o agravo interposto às fls. 608-611 na forma do agravo regimental, consoante disposto no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias para que se proceda à reatuação do feito, de modo a que um só agravo regimental seja registrado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.093/2004-006-17-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCELINO DOMINGOS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

**D E S P A C H O**

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida às fls. 167/168 - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

A Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 537/1991-001-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME DE MATTOS COELHO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 112097/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 Brasília, 18 de março de 2008

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Coordenador da 1ª Turma

**COORDENADORIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-512/2004-006-03-00.0**

RECORRENTE : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES E DRA. BELLINI BALDUINO FONSECA  
 RECORRIDO : DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada procura impugnar a decisão de fls. 255/256, que não conheceu do seu recurso de revista, por irregularidade de representação, data venia, não cabe à Vice-Presidência desta Corte analisar o recurso.

O fato de a reclamada, ao invés de interpor embargos, agravar de instrumento, atraí, por consequência, ainda assim, a competência da SDI-1 para o exame do recurso, inclusive quanto a sua adequação.

Esclareça-se, finalmente, que a decisão da Turma foi publicada em 1/6/07 (fls. 257), daí porque não socorre a recorrente a nova redação do art. 894 da CLT, modificado pela Lei nº 11.496/07, visto que referida alteração passou a ter vigência a partir de 23/9/07.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ED-RR-76956/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADA : JANDIRA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-482/2005-067-15-40.115ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 AGRAVADA : CLÁUDIA CASTANIA DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 72-80, deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para, "julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, deferir ao reclamante-recorrente o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre seu vencimento básico, e as diferenças do período imprescrito, inclusive com reflexos em férias e 1/3, 13º salário, FGTS (depósitos) e base de cálculo de eventuais horas extras".

Posteriormente, a demandada, por intermédio da petição da fl. 82, requereu a devolução do prazo integral para a oposição de embargos de declaração.

A Vice-Presidência do Eg. Regional, por sua vez, indeferiu tal requerimento (fl. 91).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo na devolução de aludido prazo recursal (fls. 02-17).

Apresentadas contraminuta (fls. 97-102) e contra-razões (fls. 105-13).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 118, opina pelo seu não-conhecimento.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 93), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois **manifestamente incabível**.

Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal a quo que indeferiu o pedido da reclamada de devolução do prazo recursal (fl. 91), hipótese diversa da prevista no artigo 897, "b", da CLT, segundo o qual "cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias (...), de instrumento, dos **despachos** que denegarem a interposição de recursos".

Nem se invoque o princípio da fungibilidade dos recursos, de aplicação restrita aos casos de fundada dúvida acerca da via processual cabível, ausente má-fé e/ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Outro não é o entendimento doutrinário, conforme lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, a definir como erro grosseiro a desatenção à letra expressa da lei. Eis o magistério do ilustre doutrinador:

"Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de um recurso por outro." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millennium, 1999, pp. 50-51)

Assim, inaplicável o princípio da fungibilidade quando a interposição de recurso equivocado traduz **erro grosseiro**, que se configura na hipótese de o recurso correto estar expressamente indicado no texto da lei, ou de inexistir discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal no caso.

Nessa trilha, tenho por grosseira a incorreção cometida pelo reclamado, uma vez **manifestamente incabível agravo de instrumento contra despacho que indefere pedido de devolução de prazo recursal**, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-164-2003-312-02-40.62ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEUZA SEVERIANO JOLLI  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADA : RUDOLF BERNHARD BRUNO MAILER (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA

**D E S P A C H O****1. Relatório**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 110-2).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Contraminuta e contra-razões às fls. 115-9 e 120-4, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 20) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 70-2).

Na revista, a recorrente apontou divergência jurisprudencial (fls. 74-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O primeiro e o segundo aresto da fl. 81, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT, desservem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos da mesma Corte prolatora da decisão atacada. O último paradigma da fl. 79, à falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, tampouco autoriza o conhecimento da revista, consoante entendimento cristalizado na Súmula 337/TST. Os demais julgados transcritos, porquanto partam de premissas diversas da constante no acórdão regional - a saber a ausência de continuidade na prestação laboral - mostram-se inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 296 e 337 do TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-022-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO  
 AGRAVADO : KÁTIA MARIA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Assiste razão à petição, pelo que, no acórdão às fls. 143/147, onde se lê Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, como agravada, leia-se Kátia Maria Gomes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR 2810/1992-009-05-40.2 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A.- BAHIA-TURSA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
 AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO SALES BULCÃO  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho (fl.103) em que se denegou seguimento a recurso de revista interposto contra Agravo de Petição, em razão da inexistência de violação literal a dispositivo da Constituição da República.

Todavia, entre os requisitos dos recursos, necessário demonstrar a regular representação da parte, cabendo ao subscritor do apelo apresentar, na ocasião devida, o instrumento de mandato que o habilita a representar a parte.

No caso dos autos, o Dr. André Barachisio Lisbôa, subscritor do Agravo de Instrumento, não demonstrou possuir representação válida, já que não trasladado no processo o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para tanto, conforme se infere da análise das peças apresentadas.

Somente foi trasladado o substabelecimento (fl.45), assinado pelo Dr. André Barachisio Lisboa, que, por sua vez, não demonstrou ou juntou cópia de procuração outorgada pela Executada.

Assim, o Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, pois não é possível saber pelas peças que compõem o instrumento se está regular a representação processual.

Nesse contexto, ante a ausência de traslado de peças, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-003-16-40.716ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : BERNARDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR



**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a segunda reclamada, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 207, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o recurso, Dr. José Caldas Góis Júnior (OAB/MA 4540), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

**4. Publique-se.**

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2005-021-23-40.323ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
AGRAVADO	: RENATO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÁDILA RRUUDA SATI
AGRAVADO	: COMERCIAL RIO VERMELHO LTDA.

**DESPACHO**

**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre cerceamento de defesa e sucessão trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 546-7).

Pela minuta das fls. 02-27, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 548), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, 819, 820, 825, 828, 829, 848 da CLT e 185, 343, 348 e 400, I e II, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 519-44).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o magistrado possui condições suficientes para formar sua convicção, tendo esta especializada como princípios norteadores a celeridade e a economia processual, compreendendo nessa órbita o dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente o art. 130 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-27/2006-056-19-40.119ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
AGRAVADA	: DIRCIULA LEANDRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**DESPACHO**

**1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST (fls. 54-5).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 56), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, 7º, III, 25 e 37, II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 44-53).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de que a Medida Provisória 2.164/01 é inconstitucional, porquanto introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contrato nulo, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se verifica, na hipótese, a existência de violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC e 7º, III, e 25 da Lei Maior. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-73/1996-581-05-40.5ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: LOURIVALDO CALHEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADOS	: VANDIL MOTA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

**DESPACHO**

**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "execução - arrematação - preço vil" (fls. 523-4).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-11).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 525), tem representação processual regular (fl. 363) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do agravante, mantendo a r. sentença que considerou válida a arrematação realizada. Entendeu que "não há preço vil quando o bem é arrematado por valor superior ao mínimo estabelecido no edital de leilão, de cujo teor as partes tinham prévio conhecimento" (fl. 489). E consignou:

"(...)

O agravo fala em prejuízo de grande monta, na medida em que o bem teria valor de mercado de R\$ 35.000,00 e foi arrematado por R\$ 5.100,00, mas não é esta a situação que retratam os autos. O valor atribuído ao bem pelo Agravante não encontra respaldo em qualquer laudo técnico, sendo apenas uma manifestação de cunho subjetivo, que não infirma a valoração atribuída pelo Oficial de Justiça, portador de fé pública.

O bem foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme auto de fl. 237. A alegação de preço vil não restou caracterizada. Os próprios editais de leilão já definem os valores mínimos para lance, ficando explicitado tanto às fls. 280 (primeiro leilão) como às fls. 284 (segundo leilão) as seguintes diretrizes: 'Para os bens que estão sendo leiloados pela primeira vez é exigido um lance mínimo de 30% e para os bens que estão sendo leiloados pela segunda vez é exigido um lance mínimo de 15% da avaliação do bem.'

O lance de R\$ 5.100,00 é superior ao valor mínimo fixado no edital para segunda hasta pública. O balizamento adotado era de conhecimento das partes e a arrematação se deu dentro dos limites ali estabelecidos, não se podendo falar em lance vil.

"(...)

"(...) está irremediavelmente precluso o direito de apontar a ocorrência de 'erro' na avaliação (...)

"(...)

Aliás, o acordo entre as partes, objeto da petição de fls. 358/360, está, inclusive, condicionado ao 'indeferimento da arrematação', conforme se lê, de modo claro e inequívoco, em sua cláusula 4." (fls. 490-3)

Nas razões do recurso de revista (fls. 510-20), o executado pugnou pela nulidade da aludida arrematação, ao argumento de que: i) o bem foi arrematado por preço vil, porquanto o Oficial de Justiça incidiu em erro quando da avaliação do bem; ii) a arrematação não encontra-se perfeita e acabada, visto que ausente a lavratura do respectivo auto; e iii) é impossível a lavratura do auto de arrematação, em face do óbice do arrematante. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV e § 1º, da Carta Magna e 693 e 694 do CPC, bem como trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De uma banda, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das suscitadas divergências jurisprudenciais e vulneração dos artigos 693 e 694 do CPC.



Por outra face, o artigo 5º, LIV e § 1º, da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 489-93) não examinou a matéria à luz do princípio constitucional do devido processo legal e da norma constitucional que dispõe sobre a eficácia imediata dos direitos fundamentais. Assim, não opostos embargos de declaração objetivando a emissão de pronunciamento acerca dos mencionados preceitos constitucionais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Quando à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, a alegação de violação dos incisos XXII e LV do artigo 5º da Carta da República esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-005-23-40.423ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADA	: SÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO	: SEBASTIÃO PETRONILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre inocorrência de grupo econômico e ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da lide, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297/TST (fls. 166-7).

Pela minuta das fls. 02-20, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 45) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Juízo a quo negou provimento ao agravo de petição da ora agravante ao fundamento de ser esta parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro por ela opostos, porquanto já incluída no pólo passivo da relação processual originária.

Nas razões da revista, a recorrente indicou ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 327/STF. Trouxe arestos a cotejo (fls. 150-64).

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame da contrariedade ao verbete jurisprudencial invocado e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ademais, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da lide, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, XLV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, ambas do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-911-11-40.411ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO	: MIRACI ANDRADE EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre violação à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 164-5).

Pela minuta das fls. 02-11, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 444-7) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 448-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 20-V) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, da CF (fls. 152-62).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à inclusão da parcela relativa à gratificação.

Assim, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXII do art. 5º da Constituição da República, em face da inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, XXII, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-108/2006-012-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VEMINSKI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BOARETO
AGRAVADA	: REGINA RAMIRES QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre restituição de valores, por não verificar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 89).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 94-6) e contra-razões (fls. 97-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 89-v.), tem representação regular (fl. 56) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação do art. 5º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 83-7).

À teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.



Contudo, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta ao inciso II do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-117/2004-001-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL FRAGA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por ineficácia dos autos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não verificar afronta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 139-40).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Com contraminuta (fls. 143-6) e contra-razões (fls. 147-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 141), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 90-3).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 do Código Civil e 30, V, 37, II e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 95-105).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS é responsável apenas pela gestão do sistema de transportes no Município de São Paulo, o que não se confunde com terceirização, subempreitada ou contratação por empresa interposta (fl. 91), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil e 37, II e § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos autos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelito Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contratado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-013-16-40.216ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 422 do TST (fls. 182-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fls. 63-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 175-93).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.





Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-013-16-41.516ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : ANA MÁRCIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128 do TST e por irregularidade de representação (fls. 178-81).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 182), tem representação regular (fl. 62) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 65-73, fora de R\$ 4.088,80 (quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 112-25). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 157-75), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não ocorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 108-9.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-152-2004-002-10-40.710ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : JOAQUIM FARTES FILHO  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 266 e 333 do TST (fls. 326-8).

Pela minuta das fls. 02-14, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 329), tem representação regular (fls. 15 e 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo não conheceu do agravo de petição das executadas quanto aos temas "excesso na apuração da base de cálculo", "aplicação da Súmula 368/TST" e "correção monetária - atualização do FGTS", por se tratarem de matérias estranhas à decisão agravada e negou provimento ao apelo quanto aos índices de incidência da correção monetária e aplicação de juros de mora, ao entendimento de que em consonância a decisão agravada, com a OJ 300/SDI-I e a Súmula 381/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 93, IX e 192, § 3º da CF, 477, § 6º e 6º, da CLT, 39 da Lei 8.177/91 e 4º do Decreto 22.626/33 (fls. 305-13 e 314-23).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que em consonância, os valores apurados, com a legislação que regulamenta a atualização monetária e juros no âmbito da Justiça do Trabalho, a teor da Súmula 381/TST e da OJ 300/SDI-I do TST, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta aplicação indevida de índices de correção das diferenças de FGTS, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença executada e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Ressalto, por fim, que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, de 29.05.2003.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-087-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO LOPES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO LINS  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "diferenças salariais - aumentos por mérito - não concessão" e "horas extras - intervalo interjornada - concessão parcial" (fl. 148).

Inconformado, interpôs agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 155-9) e contra-razões (fls. 160-6).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148-v), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

#### 2.1. Diferenças salariais. Aumentos por mérito. Não concessão

A Corte a quo, no particular, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não concessão de aumentos por mérito. Consignou que "dos documentos de fls. 223/248, infere-se que os aumentos por mérito poderão ser concedidos (vide fl. 228, item 4) e que, ademais, dentre os pressupostos de sua viabilização, se inclui a indicação pelo gerente (vide fl. 246, item 4.1)". Por fim, entendeu que "o deferimento do pedido do reclamante dependeria de haver ele demonstrado a ocorrência de preterição indevida, ou a prática de eventual ato discriminatório, circunstâncias estas que sequer foram alegadas nos autos" (fls. 124-5).

Nas razões da revista (fls. 134-9), o demandante insistiu no recebimento das aludidas diferenças salariais, sob a alegação de que demonstrou o direito aos aumentos por mérito e de que "a indicação da chefia implica em critério subjetivo inaceitável em uma sociedade de economia mista" (fl. 138). Indigitou violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Não merece seguimento o recurso.

Com efeito, o caput do artigo 37 da Constituição Federal tão somente reza que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)". Assim, como não regula os critérios para a concessão dos aumentos por mérito, a vulneração a tal dispositivo, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, e não direta, o que não se coaduna com o artigo 896, § 6º, da CLT.

Não bastasse, a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

## 2.2. Horas extras. Intervalo interjornada. Concessão parcial

O Tribunal de origem, no caso, negou provimento ao recurso ordinário do autor, ao fundamento de que "o reclamante não demonstrou, de forma objetiva, eventuais diferenças que poderiam existir entre as horas extras pagas pela reclamada, com base nos critérios específicos da categoria profissional, e as horas extras que seriam exclusivamente decorrentes da supressão de intervalos, em ordem a caracterizar-se, concretamente, prejuízo pecuniário ao obreiro" (fl. 125).

Irresignado, o demandante interpôs recurso de revista (fls. 139-47), sustentando o recebimento das referidas horas extras. Para tanto, indicou violação dos artigos 3º da Lei 5.811/72 e 66 e 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 110 do TST, bem como trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se despicenda a análise das indigitadas ofensa aos artigos 3º da Lei 5.811/72 e 66 e 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, como o Eg. Regional (fl. 125) consignou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante às horas extras pleiteadas, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar se houve a desincumbência de tal ônus, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Destarte, em face da aplicação da aludida Súmula, revela-se desnecessária a análise da invocada contrariedade à Súmula 110 do TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-006-16-40.116ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : ABILENE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, por irregularidade de representação (fls. 216-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 218), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, inócurrenente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-006-16-41.416ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : ABILENE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 196-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 198), tem representação regular (fl. 66) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 69-86, fora de R\$ 14.019,35 (quatorze mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 118-28). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 157-75), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aprofveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos) Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 176 e 177.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-166/1992-416-14-40.014ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
AGRAVADO : ELNA VASCONCELOS DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre redirecionamento de precatórios, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 551-2).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 555), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da CF, e 472 do CPC (fls. 538-49).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da Constituição da República, no que tange ao redirecionamento de precatórios, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrenente o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao redirecionamento de precatórios.

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, XIX e XX, e 100, caput, da Carta Política. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora





## PROC. Nº TST-AIRR-170/1997-007.17.40-217ª REGIÃO

AGRAVANTES : GILSON MERCEDES LEMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequentes, em que discutida a preclusão temporal da faculdade de recorrer da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 247-9).

Pela minuta das fls. 01-9, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 250), tem representação regular (fl. 19 e 245) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição dos exequentes, ao entendimento de que caracterizada a preclusão temporal ante a ausência de impugnação oportuna da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista. (fls. 216-20).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e aos arts. 247 e 709, do CPC e 40 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial (fls. 238-44).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face do reconhecimento de preclusão temporal para recorrer da decisão que rejeitou a sucessão trabalhista, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-036-23-40.323ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES  
 AGRAVADO : ARI SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA SILVA DA MACENA  
 AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por cerceamento de defesa e desconstituição da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 15-7).

Pela minuta das fls. 02-13, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 19), tem representação regular (fls. 44-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II e LV, da CF e 339 do Código Comercial (fls. 47-57).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à nulidade por cerceamento de defesa e desconstituição da personalidade jurídica, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-203/2005-035-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
 AGRAVADA : WAGNER VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADA : GASINDUR DO BRASIL LTDA

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, versando sobre responsabilidade subsidiária e horas extras, com base nas Súmulas 331, IV, e 126 do TST (fls. 115-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 116), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

## 3. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 455 da CLT, 265 do CCB, 5º, II, 22, I, da CF, 1º da Lei 2959/56, contrariedade à Súmula 191 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 106-12).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por fim, assentado pela Corte Regional que não foram identificados traços caracterizadores da relação de empreitada (fl. 99), a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

## 4. Horas extras

Quanto ao tema, a reclamada alegou violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 112-3).

Todavia, assentado pelo Tribunal Regional que "tanto o depoimento do autor como o da testemunha por ele arrolada confirma a existência de labor extraordinário" (fl. 100), a verificação de eventual lesão aos dispositivos invocados, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Por outro lado, tendo a Corte Regional se lastreado na prova testemunhal produzida pelo autor, entre outros elementos, para firmar seu convencimento quanto à existência de trabalho extraordinário não remunerado, por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o trabalho em sobrejornada, motivo pelo qual não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-025-05-40.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELH GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "horas extras - ônus da prova" (fl. 221).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 01-9).

Apresentada contraminuta (fls. 227-9). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 222), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de vulneração dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, com apoio nas provas documental e testemunhal, a condenação ao pagamento das horas extras. Entendeu que "a prova oral confirmou o horário apontado na inicial, das 05h às 19h" (fl. 190). E consignou que, "apesar de impugnar a prova oral produzida pelo autor, a recorrente nada trouxe aos autos que a invalidasse ou contribuisse para que fossem acatados os argumentos que trouxe na defesa" (fl. 191).

A ré, nas razões do recurso de revista (fls. 208-17), pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo às horas extras pleiteadas. Para tanto, apontou violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, os julgados colacionados (fls. 214 e 216) são oriundos de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT.

Por outro lado, o artigo 818 da CLT versa sobre ônus da prova e a quem incumbe fazê-lo, a saber, a parte que alega. No mesmo sentido, o artigo 333, I, do CPC, ao estatuir que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

No caso, o Eg. Regional, com fundamento na valoração das provas testemunhal e documental apresentadas, asseverou que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, reconheceu que os elementos carreados aos autos demonstraram claramente que o autor faz jus ao recebimento de horas extras (fls. 189-91 e 203-4).

Ora, ao abraçar tal posicionamento, o Tribunal de origem não violou as disposições contidas nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, mas, ao revés, deu-lhes plena interpretação.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova referente às horas extras postuladas, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-226/2006-060-19-40.919ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA  
AGRAVADA : QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LIMA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo - efeitos, com base na Súmula 333 do TST (fls. 70-1).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 72), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, 37, II, da CF, 19-A da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 62-9).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressaltado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO.** 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00-6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-007-08-40.08ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ROCHA GODOY  
AGRAVADA : ANTÔNIA JANE ANDRADE QUEIROZ DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade, por cerceamento de defesa, da penhora realizada sobre bem de sua propriedade, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 92-3).

Pela minuta das fls. 1-11, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 94), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro no art. 5º da Lei 8.009/90, o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a impenhorabilidade do bem de família, ao entendimento de ser indispensável que o executado residia no bem de sua propriedade, porquanto inexistindo esse requisito não há que se inovar o benefício da Lei acima para desconstituir a penhora do imóvel.

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) (fls. 82-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de intimação para manifestação do executado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-256/2005-038-01-40.1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO : OSCAR DE SOUZA ZIMMERMANN  
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896 da CLT e na Súmula 337, I, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "cooperativa - relação de emprego - configuração" (fl. 33).

Inconformada, interpôs agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 34), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a sentença que, com apoio na prova documental, reconheceu a relação de emprego havida entre ela e o reclamante, em face da ocorrência de fraude na intermediação de mão-de-obra por cooperativa. Consignou que, "ainda que o recorrido tenha assinado termo de adesão à cooperativa, é certo que trabalhava como analista programador nas dependências da ré (Golden Cross), recebendo salário, exercendo serviços não eventuais e subordinados, estando presentes, ainda, a onerosidade e a pessoalidade" (fls. 24-7).

Nas razões do recurso de revista (fls. 28-31), a ré pugnou pela exclusão do aludido vínculo empregatício, sob a alegação de que não houve fraude ou ilicitude na contratação do autor. Para tanto, apontou violação dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 174, § 2º, da Constituição Federal, bem como trouxe aresto para confronto de teses.



Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Em verdade, como o Eg. Regional expressamente consignou que resultaram comprovados a fraude à legislação trabalhista por meio de cooperativa e os elementos fático-jurídicos da relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, para se chegar à conclusão diversa da adotada, no sentido de verificar a suposta inexistência da mencionada fraude e, por conseqüência, a ausência do referido vínculo empregatício, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela aludida Súmula 126/TST.

Desse modo, em face da aplicação ao caso da Súmula 126 do TST, revela-se desnecessária a análise das invocadas ofensa aos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 174, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-072-15.40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LEÔNIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO  
 AGRAVADO : IVANILDO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSEMAR MARTINS FERNANDES

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, impessoalidade do juízo de primeiro grau e fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fl. 298).

Pela minuta das fls. 02-6, o terceiro-embargante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 299), tem representação regular (fl. 11 e 274) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, ao entendimento de que não configurada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tampouco por falta de impessoalidade do juízo de primeiro grau, bem como por considerar válida a penhora realizada, constatada a tentativa de fraude à execução. (fls. 266-71).

Na revista, o terceiro-embargante arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), indicou afronta à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), aos arts. 125, I, 131, 154, 332, 333, I e II, 335 e 458, II e III do CPC, e divergência jurisprudencial (fls. 276-96).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que "as circunstâncias e os indícios inseridos nos autos são mais do que suficientes para revelar que o veículo penhorado, em verdade, pertence ao executado, Sr. Ivanildo e que a manutenção do bem em nome do agravante teve em mira tão-somente livrá-lo da execução, não há como censurar a decisão que reconhece a fraude e rejeita os embargos" (fl. 270), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta impessoalidade do juízo e inexistência de fraude à execução, além de depender do reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-273/2004-461-04-40.14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO AMAURI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI  
 AGRAVADO : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 391-4).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 395), tem representação regular (fl. 341) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a responsabilidade pela dívida ora executada, ao entendimento de ser correto o redirecionamento da dívida ao sócio majoritário da sociedade de economia mista devedora.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 100 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial. (fls. 381-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 100 da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face do redirecionamento da execução contra o Município agravante, sócio majoritário da executada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-305/1996-181-17-01.517ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO : DALVA CÉLIA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e contribuição previdenciária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas 126 e 266 do TST (fls. 505-7).

Pela minuta das fls. 511-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 525-32) e contra-razões (fls. 533-44), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 508 e 511), tem representação regular (fls. 241-2) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 880 da CLT, 618 do CPC, 113, § 1º, do CTN e 30 da Lei 8.212/91, além de divergência jurisprudencial (fls.492-503).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.



Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, nos termos da Súmula 266/TST, Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 2º, da CLT.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange ao cerceamento de defesa e à contribuição previdenciária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-318/2005-070-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS  
PROCURADOR : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA MARTA APARECIDA SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, versando sobre pagamento de custas processuais, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 133).

Pela minuta das fls. 02-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 136-8) e contra-razões (fls. 139-46), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (OJ-52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 790 da CLT e 10 da Lei 14.939/03 (fls. 130-2).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-341/2006-011-08-40.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : G. C. MADEIRAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES  
AGRAVADO : DOMINGOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e na OJ 139/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pois deserto (fl. 101).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação processual regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo.

Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 77-82, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado pelo Tribunal Regional (fls. 81-7) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 82, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos; fl. 98), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-461-04-40.04ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA GODOIS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre nulidade da intimação que dá ciência da sentença de embargos à execução e devolução do prazo recursal, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 391-4).

Pela minuta das fls. 02-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 395), tem representação regular (fl. 341) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro no art. 236 do CPC, o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a nulidade da intimação que dá ciência da sentença de embargos à execução e devolução do prazo recursal (fl. 289).

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 841 e 852 da CLT, 234, 236, 238 e 242 do CPC, 100 do Código Civil e 5º, LV, e 100 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial (fls. 381-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de verbete sumular e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de manifestação do executado na fase de conhecimento, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-00380/1998-028-12-00-512ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACKS  
AGRAVADO : EUCLIDES SECCO  
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre aplicação da Taxa Referencial na atualização monetária dos débitos trabalhistas e critério de incidência dos descontos fiscais, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 184, 266 e 297 do TST (fls. 351-4).

Pela minuta das fls. 355-60, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 362-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.





## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 354 e 355), tem representação regular (fls. 67 e 270) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 193, § 3º, da CF (fls. 346-50).

O Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 193, § 3º, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior) somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à aplicação da Taxa Referencial na atualização monetária dos débitos trabalhistas e ao critério de incidência dos descontos fiscais.

Dessarte, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-410/2006-093-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : MARCELO NEVES LOPES RODRIGUES  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 297 e 333 e nas OJs 111 e 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 46-8).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 52, opina pelo seu não-provimento.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 48), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

#### 2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "o autor (Oficial de Apoio Judicial) prestou serviços ao recorrente no período de 02/05/2002 a 23/06/2006, o que descaracterizou a temporariedade da necessidade das contratações sem concurso público e o recorrente, por sua vez, não demonstrou a excepcionalidade do interesse dos serviços executados" (fls. 32-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 38-43), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. Indigitou violação dos artigos 37, IX, e 114 da Carta Magna, 643 da CLT e 267, IV e VI, do CPC, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Com efeito, o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Estado, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

**"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da Carta Magna, 643 da CLT e 267, IV e VI, do CPC.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, como o acórdão regional (fls. 32-4) reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrado o reclamante como servidor temporário. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST.

#### 2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 34-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 43-5), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Para tanto, indigitou violação dos artigos 37, II e § 2º, da Carta Magna e 13 da Lei 8.036/90, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação do artigo 13 da Lei 8.036/90, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do aludido dispositivo legal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3964/2004-051-11-004, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação do autor em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 37, II e § 2º, da Carta Magna e 13 da Lei 8.036/90.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-018-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
AGRAVADA : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - ITAMBÉ  
ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO  
AGRAVADA : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA NAMI GIANNETTI  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 169-70).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta (fls. 172-5 e 181-3) e contra-razões (fls. 176-80 e 184-9), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 170), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 154-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 3º e 9º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 157-68).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não restou caracterizada a fraude no trabalho cooperado, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-461-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADA : JOSIMAR LOURENÇO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 94-5).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 98-105) e sem contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 96), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º, 818 e 832 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LV, da CF, Decreto-Lei 667/69 e Decreto-Estadual 13654/43 (fls. 89-92).



Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-056-19-40.819ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : EDVALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre avaliação do bem penhorado, nulidade da penhora e multa por litigância de má-fé, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 92-3).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 101-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 665, III, da CLT e 600, II e 601 do CPC (fls. 86-91).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que tange à avaliação do bem penhorado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-004-16-40.916ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 283-5).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 286), tem representação regular (fl. 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 84-9, fora de R\$ 5.669,86 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliente, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 228-46), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não ocorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 280.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-488/2003-004-16-41.116ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES NERES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e Súmula 422/TST (fls. 271-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 274), tem representação regular (fls. 57-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 225-43).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-023-12-40.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINHO PEREIRA - ME  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI  
AGRAVADO : ALBERI CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES

#### D E S P A C H O

##### Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre carência da ação, reconhecimento de vínculo empregatício, coação de testemunha e assistência judiciária gratuita, com base nas Súmulas 126, 297 e 337 do TST (fls. 263-5).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 265), tem representação regular (fl. 4) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do réu e manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu os consectários legais e a assistência judiciária gratuita concedida ao obreiro (fls. 173-88).





Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 3º da CLT; 267, VI, 333 do CPC; 22 da Lei 8036/90 e da Lei 1060/50. Colacionou arestos.

No que tange à carência da ação alegada pelo recorrente, verifica-se que a Corte de origem não emitiu tese a respeito, tampouco foi instada a fazê-lo pela interposição de embargos declaratórios, razão pela qual resta o tema carente de prequestionamento, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 297/TST.

De outra parte, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados bem como a especificidade dos arestos coligidos, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Nesse leque, inalterada a conclusão de que ocorrente o liame empregatício na espécie, devida a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, porquanto a tese cunhada pela defesa, acerca dessas matérias, está assentada, justamente, na inexistência do vínculo de emprego reconhecido.

Quanto aos temas "férias", "décimo-terceiro", "horas extras", "adicional noturno" e "coação da testemunha", verifica-se desfundamentada a revista, carente da indicação de preceito legal ou da transcrição de arestos, em desatenção à exigência do art. 896 da CLT.

De outra feita, consignado pelo Tribunal Regional que "admitida a prestação de trabalho, é sobre o recorrente que recai o ônus de demonstrar os fatos obstativos ao reconhecimento da relação de emprego (art. 818 da CLT e art. 333, inc. II, do CPC), sendo que o autor se desincumbiu satisfatoriamente da parte que lhe competia" (fl. 179), por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o vínculo empregatício, motivo pelo qual não há falar em violação do artigo 333, II, do CPC.

Por fim, quanto à assistência judiciária gratuita, não apontado o dispositivo da Lei 1060/50 tido como violado, consoante diretriz fixada na Súmula 221, I, do TST, verbis:

"A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221 e 297 do TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-490/2006-039-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO NAVE ESTALEIROS NAVAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : ROBSON SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante versando sobre "embargos de terceiro - legitimidade - sucessão trabalhista" (fl. 86).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a terceira embargante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 94-6) e contra-razões (fls. 97-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 87), tem representação processual regular (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da terceira embargante, ao entendimento de que "a empresa sucessora da executada não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando excluir da constrição bens próprios" (fls. 70-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 78-85), a agravante insistiu na tese de inexistência de sucessão de empresas e de conseqüente legitimidade para ajustar embargos de terceiro. Para tanto, apontou violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo incidente na execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendienciada a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Por derradeiro, o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 70-6) não examinou a matéria à luz do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-518/2007-109-08-40.4 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO : CLEIDSONMAR CORRÊA COSTA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 145).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta a configuração de mandato tácito, ao argumento de que o Dr. André Augusto da Silva Nogueira subscreveu os embargos de declaração. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-11).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 146), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judícia ao Dr. André Augusto da Silva Nogueira (OAB/PA 10.373), único signatário daquele apelo.

Ressalto, por outro lado, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência das fls. 76-7 (fls. 212-3 dos autos originais) a presença do Dr. André Augusto da Silva Nogueira.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Incolúmes, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-023-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADO : MANOEL ALMEIDA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO  
AGRAVADO : CALZOLAO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
AGRAVADO : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada CALÇADOS SAN MARINO LTDA., versando sobre retificação dos cálculos de liquidação quanto à hora noturna reduzida, por não verificar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado (fl. 65-6).

Pela minuta das fls. 02-5, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 67-v.), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 62-4).

Todavia, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que tange a retificação dos cálculos de liquidação quanto à hora noturna reduzida, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação análoga, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto a retificação dos cálculos de liquidação em relação à hora noturna reduzida.



Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-535/2005-008-19-40.519ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO : IDALINA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e tempestividade do agravo de petição, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 191-2).

Pela minuta das fls. 02-7, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143), tem representação regular (OJ 52-SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 136-40).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, nos termos da Súmula 266/TST, Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e art. 896, § 2º, da CLT.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, no que tange à tempestividade do agravo de petição, reside, em caso, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-005-16-40.316ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : FÁBIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, por irregularidade de representação (fls. 266-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-25).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 269), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscriptor do apelo, a acarretar sua inexistência, inócua, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-005-16-41.616ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : FÁBIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, I e III, do TST (fl. 250-2).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 253), tem representação regular (fl. 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 68-100, fora de R\$ 3.081,53 (três mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 230-48), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.**"

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 154 e 155.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-555/2007-009-08-40.4 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO : JUAREZ BARATA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 126 e na OJ 342/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "jornada 12 x 36 horas - intervalo intrajornada - não concessão" (fls. 99-101).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-20).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 157), tem representação processual regular (fl. 69) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demais destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, a Corte a quo condenou a demandada ao pagamento de horas extras e reflexos em face da não concessão do intervalo intrajornada. Entendeu que "mesmo no regime de 12 x 36 algum intervalo deve ser concedido ao obreiro, posto que o § 3º do art. 71 consolidado é uma norma de caráter tutelar da saúde humana" (fls. 128-33).





Nas razões do recurso de revista (fls. 135-51), a demandada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que há Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a compensação da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Indigitou violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 611 e 613 da CLT e contrariedade à Súmula 364, II, do TST, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das suscitadas violações dos artigos 71, § 3º, 611 e 613 da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a Súmula 364, II, do TST revela-se imperitante, porquanto cuida de matéria distinta da debatida nos autos, a saber, adicional de periculosidade. Assim, desnecessário o seu exame.

Por derradeiro, à luz da jurisprudência sedimentada na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nesse sentido, inclusive, a OJ 342/SDI-I do TST, in verbis:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A demasia, esclareço que, no tocante ao direito relativo ao intervalo intrajornada na jornada de 12 x 36 horas, esta Corte Superior Trabalhista já se pronunciou a respeito, na mesma linha adotada pelo Tribunal de origem, conforme se denota dos seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-693.083/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.10.2006)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-509.705/1998.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 31.10.2003)

"EMBARGOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO REGIONALTRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12X36 INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA IMPOSSIBILIDADE A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho. Apresenta-se, assim, insuscetível de supressão mesmo por meio de convenção coletiva, ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36. Precedentes da C. SBDI-1. O Eg. Tribunal Regional invalidou a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela relativa à participação nos lucros e resultados por três fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado. No Recurso de Revista, contudo, a Reclamada impugnou apenas um deles, o que redundou no não-conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 896, da CLT e Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos e providos." (TST-E-RR-771.7676/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28.4.2006)

Incólume, pois, o artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 342/SDI-I do TST, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 342/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-561/2005-311-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UAUÁ  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADA : ZENILDA LIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 56-7).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 58), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 2º, 7º, III, 25, 29, 37, II, 93, IX, e 169, § 1º, da CF, 832 da CLT, 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 45-55).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem quanto a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, no sentido de que "o reconhecimento pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90 do direito aos depósitos do FGTS ao trabalhador que teve seu contrato nulo por força da disposição contida no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, configura medida de tutela aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho não se podendo cogitar, assim, de inconstitucionalidade." (fl. 36), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

De outra parte, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 2º, 7º, III, 25, 29, 37, II, e 169, § 1º, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para complementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-614/2005-251-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
 AGRAVADA : LÍDIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre contrato nulo, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 363 do TST (fls. 41-2).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08).

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 43), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente alegou que a condenação relativa ao FGTS deve se restringir aos valores já depositados. Apontou contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 38-40).

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessarte, tendo sido prolatada a decisão a quo em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 363 do TST, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-623/2006-011-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126, 296, 297, 331, IV, e 333 e na OJ 191/SDI-I do TST, bem como no art. 896, "c" e § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Furnas - Centrais Elétricas S.A. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 294-5).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 02-11).



Apresentada contraminuta (fls. 302-8). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 296), tem representação processual regular (fls. 35-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, resalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração das normas constitucionais que dispõem sobre a competência para legislar e sobre a exigência de concurso público e de licitação para a contratação pela Administração Pública e do princípio da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, a Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 268-74).

Nas razões do recurso de revista (fls. 279-91), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, sob a alegação de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E argumentou que o contrato havido entre a Furnas - Centrais Elétricas S.A. e a Construtora e Elétrica Saba Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 61 da Constituição da República, 455 e 467 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, aresos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, resalto que o Tribunal Regional (fls. 268-74) não se manifestou acerca do disposto no art. 265 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

De outro lado, o v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IURR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ademais, não há falar em violação de texto de lei federal ou da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 01.12.2006)

Registro, à demasia, que se infere da Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por **todas** as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-663.320/2000, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-496.839/1998, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3.9.2004)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16.4.2004)

Não diviso, pois, ofensa ao artigo 467 da CLT.

Não há falar, ainda, em atrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora de serviços, no caso, a Furnas.

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e de violação do artigo 455 da CLT encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Por todo o exposto, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-648/1995-016-10-40.110ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DRA. KÁTIA CARVALHO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre quitação dos débitos trabalhistas, com base na Súmula 266/TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 146-7).





Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo, com lastro no art. 39 da Lei 8.177/91 negou provimento ao agravo de petição da executada, em que discutida a quitação dos débitos trabalhistas, ao entendimento de necessário depósito complementar, porquanto insuficiente a quantia que fora depositada com o escopo de garantir o juízo (fls. 117-23 e 130-6).

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual discrepância entre o valor depositado para garantia do juízo e aquele apurado na fase de liquidação, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente o arts. 39 da Lei 8.177/91. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-648/2000-007-05-40.65ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADOS : ADAILTON TEXEIRA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
AGRAVADO : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
D E S P A C H O

## 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre nulidade do julgado por vício de intimação, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 361-2).

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 367-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 370-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 363), tem representação regular (fl. 254) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 e 897, da CLT e 458, II, e 535, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 348-59).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o advogado da suscitante foi regularmente notificado da sentença exequianda, tendo em vista que a CLT cuida da matéria no art. 852, admitindo que a notificação seja feita diretamente à reclamada ou ao seu representante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Por outro lado o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-271-06-41.46ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO : LAÉRCIO BELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES  
D E S P A C H O

## 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 126 e 266/TST (fl. 210-1).

Pela minuta das fls. 02-14, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 219-22) e contra-razões (fls. 224-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 212-4), tem representação regular (fl. 199) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, 458, III, 515, § 1º, e 535 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 204-9).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no que tange a suposta ofensa à coisa julgada em face da não exclusão da conta de liquidação dos dias não trabalhados, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-720/2002-001-08-40.2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
AGRAVADA : BERNARDETE LOBATO CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI



**DESPACHO**

## 1. Relatório

A Vice-Presidentência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula 266 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "execução - extinção - quitação - acordo coletivo de trabalho" (fl. 373).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 03-10).

A reclamante, em contraminuta, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 376-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 03 e 374), tem representação processual regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

De início, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

**Na hipótese**, a demandada teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (Carta da República, arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o direito de recorrer, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da ré no que concerne ao tema "execução - extinção - quitação - acordo coletivo de trabalho", por meio dos seguintes termos:

"A agravante não se conforma com a r. sentença que negou a sua pretensão de ver suspensa a execução, até o julgamento do RO interposto pela FETRACOMPA no processo TRT/SE/DC 6176/2002. Entendeu o MM. Juízo a quo que a embargante pretende rediscutir questão já consolidada pela coisa julgada.

Afirma que, em razão da discussão havida em face do enquadramento sindical, resolveu a COHAB Afirma que, em razão da discussão havida em face do enquadramento sindical, resolveu a COHAB negociar com os empregados e ex-empregados, via acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado e arquivado, os períodos de 2002/2003, e o passivo do período de 1998/2002, com os devidos reajustes, índices e incorporações correspondentes. Entende, assim, que, como o pedido da agravada se funda em incorporação e índices do período de 1998/2002, o feito deveria ser extinto, pois, no seu entender, tais períodos foram devidamente quitados, havendo, portanto, perda do objeto.

Analisa-se.

O MM. Juízo de primeiro grau, em sentença às folhas 133/138, julgou totalmente improcedente a reclamação.

O Egrégio Tribunal, no acórdão TRT/3ª T.RO 4144/2002 (folhas 177/181), reformou a decisão e deferiu o pedido de diferenças salariais e repercussões vencidas e vincendas, e determinou sejam compensados os reajustes concedidos pela empresa no referido período. Isto é, deu provimento ao recurso da reclamante, que pretendia o enquadramento sindical dos funcionários da COHAB na categoria dos comerciais, e a sua não vinculação ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua - STICMBA, como havia entendido a r. sentença de primeiro grau.

Trata-se, no presente caso, de execução provisória, uma vez que, ainda, está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela COHAB contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Portanto, o v. acórdão deste E. Tribunal reconheceu à reclamante as diferenças salariais, face aos reajustes salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho, firmadas entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMPA e a Federação do Comércio do Pará.

Foram elaborados os cálculos de liquidação, fls. 258/263, e devidamente homologados, fl. 264. A seguir, expedido o mandado de citação, penhora, avaliação e registro para a executada pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 28.329,34.

A executada, então, opôs embargos à execução e, alegando fato superveniente, requereu a extinção do processo com o julgamento do mérito, face ao reenquadramento sindical da COHAB-Pa.

O MM. Juízo a quo, consoante folha 302, rejeitou, liminarmente, os embargos, por não se encontrar a execução garantida. Contra tal despacho, foi interposto agravo de petição, sendo negado seguimento ao recurso por deserção (despacho de folha 317).

A executada interpôs, então, agravo de instrumento, e a Ex-ma. Sra. Juíza SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (às folhas 92/94 dos autos apartados apensados), negou provimento ao agravo de instrumento por deficiência na instrumentação.

A COHAB-Pa, novamente, apresentou embargos à execução que foram rejeitados (sentença de fls. 414/415). E contra tal decisão, interpõe a embargante o presente agravo de petição.

Contudo nenhuma razão possui.

**Verifica-se, de início, que a agravante está inovando, haja vista que, em seu agravo de petição, alega perda de objeto, pois o que a agravada postulou já foi quitado através de acordo coletivo de trabalho, enquanto que, nos embargos à execução (fls. 336/339), a COHAB pediu a suspensão da execução, e alegou fato superveniente: os índices devidos são os das convenções coletivas da construção civil.**

Logo, considero preclusa a alegação formulada no presente agravo de petição.

Por outro lado, constata-se, ainda, que a agravante, anteriormente, já havia interposto agravo de petição requerendo a suspensão da execução e a alegação de fato superveniente - reenquadramento sindical da COHAB - , sendo que tal agravo foi negado seguimento por deserção, e o agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ausência de instrumentação. Assim sendo, por mais este motivo, está precluso o direito de discutir a matéria enfocada.

Em verdade, não há como decidir-se, neste momento, sobre as mesmas questões já decididas, na fase de conhecimento. O art. 836 da CLT veda ao Juiz decidir novamente sobre a mesma matéria. Assim é que, se em fase de conhecimento já se decidiu pelo enquadramento do reclamante, no que se refere à sua categoria profissional, não cabe rediscutir tal matéria em sede de embargos ou agravo de petição.

Deste modo, é inviável, na mesma esfera jurisdicional, rediscutir questão já consolidada pela coisa julgada. Caso fosse possível esta rediscussão, esta E. Turma estaria revogando decisão formulada na fase de conhecimento por veículo impróprio, ou estaria dando provimento ao recurso de revista que foi trancado nos autos.

Nega-se provimento ao agravo de petição." (fls. 357-60; destaques)

Nas razões do recurso de revista (fls. 363-70), a demandada pugnou pela extinção do processo de execução, por perda do objeto, visto que os débitos objeto da execução foram devidamente quitados por meio de acordo coletivo de trabalho. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e 794, I e II, do CPC.

O recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despendianda a análise da suscitada vulneração do artigo 794, I e II, do CPC.

Por outro lado, quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Outrossim, não diviso ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, já que no acórdão das fls. 357-60 estão presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da não extinção do processo de execução.

Quanto à indigitada vulneração dos incisos LV do artigo 5º e XXVI do artigo 7º da Constituição da República, estes carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, mostra-se inviável aferir ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna sob o enfoque sustentado pela reclamada. Com efeito, consoante se infere do excerto reproduzido, sobretudo dos fragmentos em destaque, o Tribunal de origem não adotou tese acerca da afronta ao princípio constitucional da coisa julgada sob a ótica sustentada pela demandada, a saber, da extinção do processo de execução, por perda do objeto, em face da quitação das verbas pleiteadas por intermédio de acordo coletivo de trabalho. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2001-116-08-40-58ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVOLO BARROS FILLHO  
AGRAVADO : SALVADOR MARINIELO GOMES  
ADVOGADO : DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA  
**DESPACHO**

## 1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre ofensa à coisa julgada e tempestividade dos embargos à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula 297/TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 338-9).

Pela minuta das fls. 2-10, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 340), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de petição do executado, em que discutida a tempestividade dos embargos à execução, ao entendimento de que a transmissão incompleta da petição de embargos via fax, que motivou o seu não-conhecimento, prejudicou a análise do mérito recursal.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Lei Maior; 833 e 879, § 1º, da CLT; 463, I, e 743, III, do CPC e 4º da Lei 8.900/99.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais cerceamento de defesa por não conhecimento dos embargos à execução e ofensa à coisa julgada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).





Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-00780-2001-070-15-40-015ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS NEI DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base no art. 896, § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas 297 e 337, I, e na OJ 228/SDI do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "descontos fiscais - forma de cálculo" e "divisor 180" (fl. 59).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandante, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 69).

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 60), tem representação processual regular (fls. 11 e 45) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

#### 2.1. Descontos fiscais. Forma de cálculo

O Tribunal de origem, quanto ao tema em apreço, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que "a sistemática imposta pela r. sentença está determinada pelo ordenamento vigente (art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 01/96 da CGJT)" (fl. 49).

Irresignado, o autor, na revista (fls. 52-5), sustentou "a dedução do imposto de renda mês a mês" (fl. 55), em face da aplicação do princípio da progressividade. Para tanto, indigitou ofensa aos artigos 5º, II, e 153, § 2º, da Constituição da República e trouxe arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 368, II, do TST, de seguinte teor:

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (destaquei)

Assim, resulta superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não bastasse, a vulneração do artigo 5º, II, da Constituição Federal não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão ao princípio da legalidade depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento; acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Finalmente, o Tribunal a quo (fl. 49) não adotou tese acerca do critério da progressividade, informador do imposto de renda e insculpido no artigo 153, § 2º, da Carta Magna, tampouco o reclamante cuidou de opor declaratórios objetivando o seu prequestionamento, o que encontra obstáculo na Súmula 297, I e II, do TST.

### 2.2. Divisor 180

A Corte a quo determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo do valor da hora de trabalho. Assim decidiu:

"Quanto ao divisor adotado não tem razão o recorrente, o qual olvida-se do cômputo do descanso semanal na integralização de sua jornada mensal. Assim, o divisor é mesmo de 180 horas, inclusive para cálculo da verba concedida no parágrafo precedente." (fl. 49)

Nas razões do recurso de revista (fls. 55-7), o demandante pugnou pela utilização do divisor 150 para o cálculo do valor da hora laborada. Apontou violação do artigo 7º, VI e XXVI, da Carta Política e colacionou julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, consoante se infere do excerto reproduzido, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição da República carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos direitos à irredutibilidade salarial e ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outra face, os arestos trazidos pelo autor (fl. 56) não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, a revista, no particular, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

**I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:**

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 333, 337, I, "a", e 368, II, do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-784/2005-025-07-40.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
AGRAVADO : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE  
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMANUEL KÍRIOS ALVES MOTA MORAIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre intermediação irregular de mão-de-obra, com base na Súmula 331 do TST (fls. 350-1).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 259) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a tomadora dos serviços, a saber, a primeira demandada. Entendeu que "é inegável que o multicitado serviço era prestado de forma pessoal pelo demandante, tudo a caracterizar a intermediação irregular de mão-de-obra reconhecida na sentença." (fl. 335).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT, 175 da CF, 25, § 1º, da Lei 8.987/95, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 338-46).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 894, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não verificada ofensa direta ao artigo 175 da Carta Magna.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, das Súmulas 331, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-785/1996-080-15-41.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ENDRICE  
ADVOGADO : DR. RUBENS PELARIM GARCIA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado recorrido quanto ao não-conhecimento do seu agravo de petição por ausência do pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 897, § 1º, da CLT, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fl. 212).

Pela minuta das fls. 02-09, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 214), tem representação regular (fls. 154-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 204-10).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que se impõe o não-conhecimento do agravo de petição quanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade inscrito no § 1º do art. 897 da CLT, consistente na devida delimitação dos valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte incontroversa, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange ao não-conhecimento do agravo, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente o art. 897, § 1º, da CLT. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).



"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-787-2006-005-06-40.76ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÃO PAULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO	: DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO	: CARLSO ALBERTO DE CARVALHO GALVÃO

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre cerceamento de defesa e fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 283).

Pela minuta das fls. 02-22, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 284), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte de origem, com fulcro nos arts. 593, II, do CPC, negou provimento ao agravo de petição da terceira-embargante - em que discutida a validade do negócio jurídico de compra e venda feito com a executada - porquanto, restabelecida a penhora sobre o bem em data anterior à sua alienação, restou configurada a fraude à execução (fls. 242-8 e 259-60).

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 794 e 893, § 1º, da CLT; 104 e 265 do CC; 131, 398, 458, III, 463, 471, 473, 504, 522, 569 e 593, II, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, contrariedade à Súmula 297, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 262-80).

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade à Súmula desta Corte e dos arestos transcritos para demonstração de dissenso.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais ausência de impugnação, pela embargante, dos documentos apresentados pelo embargado e desconsideração do negócio jurídico, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente o art. 593, II, do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-819/2005-137-15-40.715ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO	: JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLSIO MENEGON

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA, versando sobre responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, 297 e 333 do TST (fls. 86-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 120-3), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 87-v.), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 37, II, § 6º, e 100 da Constituição da República, 467 da CLT, contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST (fls. 78-84).

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos honorários advocatícios, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo Município, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Por fim, ressalto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896 da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-825/2005-008-17-40.017ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADA	: ALDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula 126/TST (fls. 142-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar e indigitando violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT (fls. 02-20).

Contraminuta às fls. 149-50 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 144), tem representação regular (fl. 33) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro, reconhecendo a existência do vínculo empregatício (fls. 108-13).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º e 3º da CLT e colacionou arestos (fls. 126-38).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.





Ademais, o paradigma das fls. 135-7 desatende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT - porquanto oriundo da mesma Corte prolatora da decisão atacada - e os das fls. 132-4 mostram-se inespecíficos, porquanto partem de premissas diversas daquelas constantes no acórdão regional - a saber a existência de subordinação e continuidade na prestação laboral - a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-825/2006-301-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADA : DURIVAL CATARINA PIMENTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e prescrição nuclear, com base na Súmula 214/TST (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Com contraminuta (fls. 103-26) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 101), tem representação regular (fl. 55) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou violação dos arts. 794, 795 e 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, LV, 93, IX, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 294 e 297 do TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 85-99).

Todavia, ao afastar a prescrição nuclear e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-852/1997-007-05-40.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS KRIFF LTDA  
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
AGRAVADO : EDVALDO CARVALHO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre prescrição da execução trabalhista, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST (fls. 53-4).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 59-62) e contra-razões (fls. 63-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 55), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 219, § 5º, do CPC (fls. 48-51).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Política, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-854/2005-221-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
AGRAVADA : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "indenização - depósitos do FGTS - responsabilidade subsidiária" (fls. 60-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo réu, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 74, opina pelo seu não-conhecimento.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação processual regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo demandado quanto à indenização relativa aos depósitos do FGTS devidos pela primeira reclamada, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade (fls. 43-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 50-9), o segundo réu pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Afirma que a Justiça do Trabalho carece de competência para impor a mencionada responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada é regido por normas de Direito Administrativo e Civil. Por fim, alega que, segundo o STF, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário" (fl. 57). Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto à indenização relativa aos depósitos do FGTS devidos pela primeira reclamada à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUR-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei)

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, motivo pelo qual resulta incólume o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não há falar, ainda, em atrito com a Súmula 363/TST e com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Município de Escada.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para impor a responsabilidade subsidiária, o Colegiado a quo (fls. 43-9) não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Por derradeiro, estando o acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial trazida, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-868/2007-101-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

#### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 333 e na OJ 342/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "jornada 12 x 36 horas - intervalo intrajornada - não concessão" (fls. 150-1).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 06-27).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 06 e 152), tem representação processual regular (fls. 31-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



A Corte a quo manteve a condenação da demandada ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da não concessão do intervalo intrajornada quando da adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (fls. 129-32).

Nas razões do recurso de revista (fls. 141-51), a demandada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que há Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a compensação da jornada de trabalho. Indigitou violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e 71, § 1º, da CLT, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das suscitadas violação do artigo 71, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada na Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nesse sentido, inclusive, a OJ 342/SDI-I do TST, in verbis:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À demasia, esclareço que, no tocante ao direito relativo ao intervalo intrajornada na jornada de 12 x 36 horas, esta Corte Superior Trabalhista já se pronunciou a respeito, na mesma linha adotada pelo Tribunal de origem, conforme se denota dos seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-693.083/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.10.2006)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-509.705/1998.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 31.10.2003)

"EMBARGOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO REGIONALTRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12X36 INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA IMPOSSIBILIDADE A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho. Apresenta-se, assim, insuscetível de supressão mesmo por meio de convenção coletiva, ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36. Precedentes da C. SBDI-1. O Eg. Tribunal Regional inválido a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela relativa à participação nos lucros e resultados por três fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado. No Recurso de Revista, contudo, a Reclamada impugnou apenas um deles, o que redundou no não-conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 896, da CLT e Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos e providos." (TST-E-RR-771.7676/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28.4.2006)

Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 342/SDI-I do TST, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 342/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-096-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON CESAR PIRES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADA : SIEMENS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

### D E S P A C H O

#### Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre garantia de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 297).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões às fls. 300-3 e 304-7, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 297-v), tem representação regular (fl. 16) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo reformou a sentença, reconhecendo não preenchidos os requisitos de cláusula convencional para reintegração do reclamante (fls. 287-9).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 7º, XXVI, da Lei Maior; 818 e 832 da CLT e 333, II, do CPC (fls. 74-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que desatendidos os requisitos previstos em norma coletiva para garantia da estabilidade do obreiro, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. O segundo aresto da fl. 295, bem como o da fl. 296, desatendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do decisum atacado e o modelo coligido às fls. 294-5, que consigna a "incapacidade laboral do autor para o exercício das mesmas funções" (fl. 295), mostra-se inespecífico, consoante a Súmula 296/TST, porquanto parte de premissa diversa da constante nos autos, qual seja a de que "o autor não se tornou incapaz para exercer a função que desempenhava" (fl. 288).

Por outro lado, deslindada a controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Tendo o Tribunal a quo interpretado a norma coletiva em que se funda o direito postulado, preservando a sua validade, tampouco se vislumbra negativa de vigência ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, a violação apta a ensejar recurso de revista deve ser direta e estar ligada à literalidade do preceito.

Por fim, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que ausentes as condições previstas em cláusula convencional para reintegração do obreiro, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 832 da CLT, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-875/2001-670-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO MARIA ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de insalubridade - condenação" e "adicional de insalubridade - reflexos" (fls. 254-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 255), tem representação processual regular (fls. 42 e 129) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

#### 2.1. Adicional de insalubridade. Condenação

O Tribunal de origem, na espécie, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Consignou que "nos termos da NR-15, Anexo 14, é considerado trabalho insalubre em grau máximo, o contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)" e que "não há dúvida que o falecido empregado tinha contato com o lixo e com a água, na medida em que realizava a limpeza e desentupimento das dragas no canal extravasador do Rio Iguaçú". E registrou que "é certo que o juiz não está adstrito ao laudo do perito, nos termos do art. 436 do CPC, no entanto, somente poderia desconsiderá-lo diante da absoluta incongruência com os demais elementos dos autos ou pelo fato de a reclamada o ter desconstituído, o que não ocorreu no presente caso", e que "não restou comprovado, pela recorrente, o fornecimento de EPIs" (fls. 239-41).

A ré, nas razões da revista (fls. 247-51), pugnou pela exclusão da aludida condenação. Para tanto, colacionou arestos para confronto de teses e indicou contrariedade à OJ 04/SDI-I do TST.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, os julgados colacionados (fls. 249-50) são inespecíficos, visto que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (fls. 239-41), a saber: i) o fato de o autor realizar "a limpeza e desentupimento das dragas no canal extravasador do Rio Iguaçú" (fl. 241) e, por conseqüência, manter contato permanente com lixo urbano; e ii) a ausência de comprovação do uso de Equipamentos de Proteção Individual pelo reclamante. Inteligência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Por outro lado, a OJ 04/SDI-I do TST é impertinente, já que cuida da limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, ao passo que no caso discute-se a limpeza e o desentupimento das dragas no canal extravasador do Rio Iguaçú. Inviável, portanto, o reconhecimento da invocada contrariedade.

#### 2.2. Adicional de insalubridade. Reflexos

O Eg. Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade, ao fundamento de que este adicional ostenta natureza salarial (fls. 242-3).

Irresignada, a demandada interpôs recurso de revista (fls. 251-2), insistindo em que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória e, pois, não reflete nas demais verbas contratuais. Transcreveu julgado para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 139 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)"

Superada, por conseqüente, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 23, 139 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-912/2003-034-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre carência da ação, ato jurídico perfeito, prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fls. 156-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 157v.), tem representação regular (fls. 17-73) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.





Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, 6º, § 1º, da LICC, 477 da CLT e 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 135-152).

Inicialmente, afastado, de plano, o exame de ofensa ao Decreto 99.684/90, uma vez que não possui a referida norma status de lei, consoante exigência do art. 896, "c", da CLT para assegurar o trânsito da revista.

Ressalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896 consolidado.

Relativamente à prescrição do direito de ação, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ajuizada a presente ação em 17.06.2003 (fl. 119), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional se encontra em sintonia com o entendimento pacífico e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, motivo pelo qual tampouco se cogita de lesão aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 477 da CLT.

Por fim, tendo a embargante participado da relação jurídico-processual, a ela assegurada, portanto, a oportunidade de defesa e o exercício do contraditório, com os meios e recursos inerentes, inclusive o apelo de que ora se vale, não há cogitar de afronta ao inciso LV do art. 5º da Magna Carta.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-935/2004-063-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA E ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : SÉRGIO FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula 333/TST (fls. 77-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 93-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 78v.), tem representação regular (fls. 24-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, XXXVI e §2º, 7º, I, XXIX, da Constituição da República, 10, I do ADCT, 927, do Código Civil, 477, da CLT, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 18, da Lei 8036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 64-74).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliente que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada transitada - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional - como ocorre in casu. (fls. 60-3). Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo o acórdão recorrido noticiado o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal publicada em 06.10.2003, e ajuizada a presente demanda em 25.6.2004 (fl. 61), ou seja, anteriormente à consumação do biênio prescricional, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-937/2006-011-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : CHARLES ALESSANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "diferenças salariais - equiparação salarial" (fls. 218-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a primeira demandada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 222-30) e contra-razões (fls. 231-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 220), regular a representação processual (fls. 185-7) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126 e 296 do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista (fls. 218-9), caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados são específicos.

A agravante, porém, limita-se a sustentar que "o recurso denegado foi elaborado em plena consonância com os requisitos inscritos no artigo 896 da CLT" (fl. 04) e a renovar as razões do recurso de revista, alegando ofensa direta e literal ao artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial específica (fls. 02-8).

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E V I S T A. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-012-16-40.816ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 218-20).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-22).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 221), tem representação regular (fls. 56-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 175-93).



A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-012-16-41.016ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : LUCIANA VIEIRA MARTINS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 219-21).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 222), tem representação regular (fl. 60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 63-77, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 135-47). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 182-202), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 181.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-372-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO  
AGRAVADA : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 141-2).

Inconformada, a segunda ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação processual regular (fls. 11-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da segunda demandada, mantendo a r sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Sabesp pelos créditos trabalhistas devidos, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 112-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-38), a segunda ré pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, apontou violação do artigo 267 do CPC e contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a OJ 352/SDI-I do TST adota o entendimento segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT".

Dessarte, **na espécie**, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a segunda demandada apenas indigitou violação a dispositivo de lei federal, indicou contrariedade a Orientação Jurisprudencial e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Não bastasse, o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT, da OJ 352/SDI-I e da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-969/2006-014-06-40.96ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO LUÍS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA  
AGRAVADO : MARCIONIL RICHARDO CONDÉ  
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI  
AGRAVADA : SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, versando sobre a validade da penhora realizada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 09-10).

Pela minuta das fls. 02-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 182-194) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 10), tem representação regular (fls. 25, 26 e 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do exequente, em que discutida a validade da penhora, ao entendimento de que correta a decisão de primeiro grau, porquanto restou comprovado que a titularidade do bem constrito é do terceiro-em-bargante (fls. 40-5).

Na revista, o recorrente indicou afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), violação aos arts. 2º, §1º, da CLT, 1.245, §1º e §2º, 1.246 e 1.268, §2º do CCB e art. 592, I, II e III do CPC e contrariedade à Súmula 395/TST (fls. 13-8).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e de contrariedade a verbete sumular.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta irregularidade na transmissão da propriedade, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, bem como exige o reexame de fatos e provas, obstado nessa instância superior pela Súmula 126. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).



"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-974/2002-018-10-40.110ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO PINTO RABELO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista do réu, por deserto. Entendeu que "o reclamado não comprovou que efetivou o recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista", visto que "o documento de fl. 610 constitui cópia não autenticada da guia de depósito" (fl. 671).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Insiste na regularidade do preparo do aludido recurso, sob a alegação de que nos autos originais "o documento de folhas 610 é original, na medida que a autenticação mecânica é original" (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 677-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 672), tem representação processual regular (fls. 439-41) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Com efeito, de acordo com a Vice-Presidência do Regional (fl. 671), o comprovante do depósito recursal do recurso de revista (fl. 621, corresponde à fl. 610 dos autos originais) foi juntado aos autos principais em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

Não bastasse, o despacho agravado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-1384/2002-005-01-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18.5.2007)

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR- 4692/2004-004-12-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 04.5.2007)

"DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR- 1324/2002-002-04-00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 09/02/2007)

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (RR- 69700/2002-900-01-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 02.2.2007)

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 26.3.1999)

Assim, incensurável a compreensão de que deserto o recurso de revista, uma vez que apresentado em cópia inautêntica o comprovante referente ao recolhimento do depósito recursal.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão distinta da abraçada pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se o comprovante do depósito recursal do recurso de revista acostado aos autos principais é original ou cópia autenticada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1034/2004-341-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
AGRAVADO : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CYRO DE SOUZA SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quitação e época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 128).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 128v.), tem representação regular (fls. 84) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

#### 3. Prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, 4º, I, da Lei Complementar 110/01 contrariedade à OJ 344/SDI-I e à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 100-19).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Resalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

A demasia, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a decisão regional (fls. 86-96) não deixou de observar o biênio previsto em lei, considerando como marco inicial para a contagem do prazo de prescrição justamente a data da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o direito à multa de 40% e, por conseguinte, às diferenças daí decorrentes apenas surgiu com o término da relação de emprego. Note-se que, segundo registra o Tribunal a quo, a ruptura contratual data de 19.08.2002 e a presente reclamatória foi proposta em 21.05.2004, ou seja, dentro do biênio legal.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional se encontra em sintonia com o entendimento pacífico e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Quanto à indicação de contrariedade à Súmula 330/TST, tem-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a extensão da eficácia do recibo de quitação do contrato de trabalho, nem foi proferido a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada para ver a matéria prequestionada naquela Corte, razão pela qual resta caracterizada a preclusão da matéria, a atrair a aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

#### 4. Época própria para incidência da correção monetária

O recorrente indica contrariedade à Súmula 381/TST e divergência jurisprudencial (fls. 119-21).

Contudo, não há manifestação no acórdão recorrido a respeito da matéria, tampouco foi instada a Corte a quo a se pronunciar a respeito, por meio de embargos declaratórios, de modo que a matéria não foi prequestionada. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 297, I e II, e 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1053/2006-004-14-40.5 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRECINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVANILSON LUCAS CABRAL  
AGRAVADO : PAULINO DE FREITAS SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER  
AGRAVADA : W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com base nas Súmulas 331, I, e 333 do TST, bem como no artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada versando sobre "terceirização - licitude - relação de emprego - tomador dos serviços" (fls. 120-1).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 122), tem representação processual regular (fls. 29-31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a tomadora dos serviços, a saber, a primeira demandada. Entendeu que "o fato impeditivo à configuração do vínculo de emprego, levantado pela recorrente, qual seja, o contrato de terceirização de mão-de-obra (fls. 171/175), revela-se numa tentativa de burlar a satisfação dos direitos trabalhistas perseguidos, sendo portanto nulo de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT" (fl. 91). E consignou que "ainda que não estivesse patente a fraude na arregimentação de mão-de-obra por força da simulação aqui relatada, mesmo assim, no presente caso, tenho que o vínculo de emprego formou-se diretamente com a recorrente, porquanto a terceirização em tela ressenete de licitude também porque envolveu atividade fim da recorrente, em consonância com a Súmula 331, I, do C. TST" (fl. 92).

A primeira ré, nas razões da revista (fls. 107-15), pugnou pela reforma do v. acórdão regional, insistindo na legalidade da contratação do reclamante por empresa interposta, qual seja, a W. Comércio e Representações Ltda. Para tanto, apontou vulneração do artigo 3º da CLT, bem como trouxe arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não merece seguimento o recurso.

A decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Dessearte, desnecessário o exame da indigitada violação do artigo 3º da CLT, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se a terceirização de mão-de-obra atendeu aos ditames legais, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 331, I, e 333 e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-433-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADA : WILLIANS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego e vale transporte, com base na Súmula 126/TST (fls. 158-9).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

#### 2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 160), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

#### 3. Vínculo empregatício

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º, 818 e 832 da CLT, 333, 348 e 458 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 142-57).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, bem como da especificidade dos arestos transcritos para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

#### 4. Vale transporte

Todavia, o apelo, na espécie, não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não apontou contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1100/2000-070-01-40.1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADA : CHRISTIANE BORGES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - delimitação dos valores e matérias impugnados - ausência" (fl. 162).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, II, da CLT (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 169-72) e contra-razões (fls. 173-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 163), tem representação processual regular (fls. 62-3 e 161) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação do princípio constitucional da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição interposto pela demandada, por ausência de delimitação dos valores e matérias impugnados, com supedâneo no artigo 897, § 1º, da CLT (fls. 132-3).

A ré, nas razões da revista (fls. 147-60), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou os artigos 897, § 1º, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, bem como divergiu de outros Tribunais.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição da República. Dessarte, torna-se despicenda a análise das suscitadas vulnerações do artigo 897, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório dependeria, **no caso**, da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que se seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece a delimitação justificada das matérias e valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição, para divisar afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz do referido preceito consolidado, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST- AIRR-1117/2004-006-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO  
AGRAVADO : EDMUNDO ESMELINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos terceiros-embargantes, versando sobre fraude à execução, com base na Súmula 297/TST (fl. 98).

Pela minuta das fls. 02-8, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 101-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 99), tem representação regular (fl. 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento aos embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes, ao entendimento de que caracterizada fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC (fls. 82-3 e 89).

Na revista, os recorrentes indicaram afronta do art. 5º, XXII, da Lei Maior e colacionaram arestos.

Todavia, razão não assiste aos agravantes, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos paradigmas trazidos a cotejo.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, XXII, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual lesão ao seu direito de propriedade -ao argumento de serem os agravantes adquirentes de boa-fé do imóvel alvo da penhora - reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXII, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1176/2004-044-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre prescrição, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e assistência judiciária gratuita, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 102-3).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 111-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-32), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

Embora tempestivo (fls. 02 e 105), e regular a representação (fl. 17), o presente agravo de instrumento não merece conhecimento por defeito de formação, ante a ausência de traslado, em seu inteiro teor, do recurso de revista que visa a destrancar (ausentes dos autos suas 6ª, 7ª e 8ª laudas, correspondentes às fls. 128, 129 e 130, conforme a numeração dos autos originais). Impõe o artigo 897, § 5º, da CLT, pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ressalto que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do referido dispositivo legal - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9756/1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, que em seu item III dispõe, **verbis**:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".



Enfatizo, ainda, que a aludida Instrução Normativa estatui, em seu item X, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1207/2006-102-18-40.218ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO PEREIRA  
AGRAVADA : OSVALDO VICENTE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREITAS FURLAN OLIVEIRA  
AGRAVADA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE OBRAS DA REGIÃO DO VALE DO RIO VERDÃO - CIMO'S - VALE DO RIO VERDÃO  
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA BARROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LOPES MACHADO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, versando sobre responsabilidade subsidiária, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 312-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e com contra-razões (fls. 320-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 313), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 306-8).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1281/2003-043-02-40 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO : Z-TOV ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base na OJ 17 da SDC, no PN 119 do TST e na Súmula 333/TST (fls. 282-3).

Inconformado, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-23).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 283), tem representação regular (fls. 42 e 84) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional, com lastro no Precedente Normativo 119 do TST e na Súmula 666/STF, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 75-6 e 86-9).

Na revista, o recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Apontou violação dos arts. 5º, II, XX, XXXVI, 7º, VI, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, 102 da Constituição da República; 462, 511, § 2º, 513, 613 e 616 da CLT; 17, III, e 267, V, do CPC, 8º, do Decreto 41.721/97 (Convenção nº 95 da OIT), além de divergência jurisprudencial, e pugnou pela inaplicabilidade do PN 119/TST e da Súmula 666/STF (fls. 90-107).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

#### 7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1394/2001-006-17-41.517ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira embargante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada quanto ao cálculo das horas extras, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 223-5).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 225), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 216-22).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que as horas extras fossem remuneradas de forma integral e não apenas pelo adicional correspondente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Por outro lado, no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à forma de remuneração das horas extras.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1480/2003-004-16-40.016ª REGIÃO

AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : ANA JÚLIA REIS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR



**DESPACHO****1. Relatório**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128 do TST (fls. 192-4).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 195), tem representação regular (fl. 64) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 173/TST, de 29.7.2005. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 68-72, fora de R\$ 5.866,48 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor inalterado pelo Tribunal Regional. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

**"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliente, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 167-85), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.**"

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzido à fl. 189.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-1480/2003-004-16-41.216ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADA : ANA JÚLIA REIS SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DESPACHO****1. Relatório**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 212-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-26).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 215), tem representação regular (fls. 62-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-86).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"**.

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-1485/2003-006-13-41.413ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

**DESPACHO****1. Relatório**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, com base na Súmula 266/TST.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 156), tem representação regular (fl. 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula 381/TST (fls. 150-2).

A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Não indicada, nas razões recursais (fls. 150-2), ofensa a dispositivo da Constituição da República quanto à matéria em epígrafe, não há como ser conhecido o apelo.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-1488/2006-115-08-40.4 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA  
AGRAVADA : PAULA FRANCISCA NERY DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

**DESPACHO****1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 297, 333 e 363 e na OJ 205/SDI-I do TST, bem como no artigo 896, "c" e §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público", "FGTS - prescrição" e "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" (fls. 138-41).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-16).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 149, opina pelo seu não-provimento.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142), tem representação processual regular (fl. 43) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

**2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público**

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. Consignou que "o labor de-se entre 1997 a 2005, não se podendo admitir que o contrato, nesse caso, tenha caráter temporário" (fls. 112-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 121-36), o reclamado insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação do reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. E alegou que não há pedido de declaração de nulidade da Lei Municipal 01/94, pelo que é válido o regime estatutário legalmente instituído. Indigitou violação dos artigos 93, IX, e 114 da Carta Magna e 113, § 2º, do CPC e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável declarar a sustentada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a indigitada vulneração do artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não cuidou o reclamado de opor embargos de declaração objetivando sanar as omissões invocadas. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

Por outro lado, destaco que o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Município, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

**"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."





Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucidada o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado precedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 114 da Constituição da República e 113, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De qualquer sorte, como o acórdão regional (fls. 112-3) afastou a nulidade da referida Lei Municipal, bem como reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrada a reclamante como servidor temporário. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 do TST.

## 2.2. FGTS. Prescrição

A Corte de origem afastou a prescrição do direito de ação da autora para postular os depósitos do FGTS. Entendeu que, "extinto o contrato, mesmo que irregular, a prescrição do FGTS é trintenária, observado o prazo de 02 anos" e consignou que "a presente reclamação foi proposta em 17.10.2006; a dispensa da reclamante ocorreu em 2005" (fl. 114).

Nas razões do recurso de revista (fls. 130-3), o demandado insistiu na prescrição bienal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, ao argumento de que o termo a quo do prazo prescricional deu-se com a extinção do vínculo celetista por força da Lei Municipal 14/93. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, ao consignar que no período de 1997 a 2005 a relação havida entre a reclamante e o Município era de natureza trabalhista, e não estatutária, e afastar a prescrição bienal do aludido direito (extinção do contrato em 2005 e ajuizamento da presente ação em 2006), está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Superada, pois, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

## 2.3. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, condenou o demandado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 115-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 121-36), o demandado pugnou pela exclusão da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS. Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, e 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir violação dos artigos 5º, LV, e 7º, III, da Lei Maior, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

De outra face, quanto à indicação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, albergados no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tais preceitos depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-

quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dada que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

Noutro giro, a partir de 5.10.1988, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, ferindo frontalmente a norma do art. 37, II, da Carta Magna, a teor de seu parágrafo 2º. Ressalvam-se apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Por outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 363/TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, confere-se ao trabalhador o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%. Colho precedente da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-3964/2004-051-11-00.4, SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

Acerca da alegada inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90, respectivamente acrescentado e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Igualmente, não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP n.º 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei n.º 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula n.º 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II

e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece." (TST-E-ED-RR-602/2004-051-11-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 31.8.2007)

Dessarte, forçoso concluir que a questão concernente à inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei n.º 8.036/90, respectivamente acrescido e alterado pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, pois, o acórdão regional, ao manter a r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenou o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363 do TST.

Não diviso, pois, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Superada, outrossim, a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por oportuno, saliento que a condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista, razão pela qual torna-se inviável qualquer pronunciamento desta Corte Superior acerca da mencionada condenação.

Com efeito, a revista, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, ostenta efeito devolutivo, o que significa que sua interposição somente transfere à instância superior o reexame da lide processual nos limites da inconformidade veiculada no apelo (artigo 515 do CPC, aplicável subsidiariamente). Com ressalva das hipóteses elencadas nos §§ 1º ao 4º do supracitado dispositivo, somente os pontos de inconformidade do recorrente podem ser apreciados pelo órgão jurisdicional superior, em observância ao brocardo tantum devolutum quantum appellatum. Trata-se, pois, de efetiva manifestação do princípio dispositivo, informador do processo, que não traduz, tão-somente, a necessidade de a prestação jurisdicional ser requerida pelo interessado, mas também a faculdade de as partes litigantes fixarem os limites de sua pretensão.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 297, I e II, 333, 362 e 363 e da OJ 205/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1511/2005-121-05-40.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	JOSÉ SÁ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	:	SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. - COBRATEC
ADVOGADO	:	DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 136-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-21).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 138), tem representação processual regular (fls. 56-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST.



A Corte a quo manteve a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST. Consignou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 96-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 111-35), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide processual. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST. E argumentou que o contrato havido entre a Petrobrás e a Cobratec era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 37, caput, inciso XXI e § 6º, 173, § 1º, e 177 da Carta Magna e 3º, § 1º, I, 4º, parágrafo único, 41 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e às Súmulas 268 e 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, mostra-se inviável aferir contrariedade à Súmula 268 do TST e ofensa aos artigos 173, § 1º, e 177 da Carta Magna, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 96-9) não se manifestou acerca dos mencionados entendimento e dispositivos, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a segunda reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna e 3º, § 1º, I, 4º, parágrafo único, 41 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Noutro giro, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Por fim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-013-05-40.05ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADOS	: VALDIR SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO
AGRAVADO	: RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
	D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na OJ 115/SDI-I e nas súmulas 126 e 266/TST. (fls.96-7).

Pela minuta das fls. 01-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 101-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 98), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, em que discutida a constrição judicial de bens, ao entendimento de que "o embargante não provou que o local onde estavam os bens não pertence à executada, muito menos justificou, seja na inicial dos embargos de terceiro, seja nas presentes razões recursais, o motivo pelo qual os televisores, objeto da arrematação, ainda se encontram, transcorridos mais de três meses da hasta pública, em poder da empresa reclamada". (fl. 88).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e à nulidade de negativa de prestação jurisdicional (art. 93º, IX da CF), bem como e aos arts. 1.268 e seguintes, do CCB e divergência jurisprudencial (fls. 92-4).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e das divergências jurisprudenciais transcritas.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de Origem no sentido de que o terceiro embargante não logrou demonstrar a irregularidade da penhora, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta irregularidade na penhora, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, bem como exige o reexame de fatos e provas, obstado nessa instância superior pela Súmula 126. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, e 93, IX da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula e 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1539/1993-023-01-40.71ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : SIDNEY HENRIQUE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO  
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre a época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST (fls. 457-8).

Pela minuta das fls. 02-11, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 462-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 467-71), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 458-V), tem representação regular (fl. 448) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a incidência de correção monetária pelos índices do mês de competência.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 459, §1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I e divergência jurisprudencial (fls. 450-6).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado, contrariedade a verbete jurisprudencial e da divergência transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II e LV, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de intimação para manifestação do executado, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-1539/1999-111-15-41.715ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI  
 AGRAVADO : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 164).

Pela minuta das fls. 02-8, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 166-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 171-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 164-v.), tem representação regular (fls. 96-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 155-61).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à responsabilidade subsidiária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-1559/2006-039-01-40.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

**D E S P A C H O****1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - representabilidade pelo pagamento" (fl. 87).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 93-8). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação processual regular (fls. 76-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 63-6).

Irresignada, a demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 79-86), sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Indigitou ofensa aos artigos 5º, XXXVI e § 2º, e 7º, I, da Carta Federal, 10, I, do ADCT, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 8º da CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 927 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula 330 do TST. Trouxe, outrossim, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que torna-se despicienda a análise das indigitadas ofensa aos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 8º da CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto-lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Resalte-se que apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ter ocorrido apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, visto que, no momento da extinção do contrato de trabalho, a respectiva multa de 40% foi calculada com base nos saldos das contas vinculadas que se encontravam então minorados, em razão dos expurgos inflacionários, de tal modo que, se a tais depósitos tivessem sido aplicados os índices de correção devidos, o pagamento da multa já teria incorporado, na oportunidade, o valor das diferenças ora deferidas.

Assim, na espécie, a multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador, incidiu sobre valor inferior ao devido e, por conseguinte, foi paga a menor. Por esta razão, não procede a insurgência da suposta violação das garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto a multa de 40% não foi devidamente quitada. Colho precedentes da SDI-I do TST:



**"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

**"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO.** O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

**"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Nessas circunstâncias, não diviso violação dos artigos 5º, XXXVI e § 2º, e 7º, I, da Carta Federal e 10, I, do ADCT, tampouco contrariedade à Súmula 330 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, da Súmula 333 e da OJ 341/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1567/2002-004-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADA : MÁRCIA MARINHAS SWERTS  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas 95, 221 e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "FGTS - prescrição" e "FGTS - ônus da prova" (fls. 75-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 82).

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação processual regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

#### 2.1. FGTS. Prescrição

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação da reclamante para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim decidiu:

"Somente em se tratando de diferenças de FGTS sobre eventuais créditos deferidos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, pois o prazo prescricional dos direitos acessórios não pode ser diferente daquele previsto para os direitos principais.

No que tange à reclamação de depósitos de FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato, a prescrição é trintenária, nos termos do En. 95 do TST.

Mantenho." (fl. 49)

Nas razões do recurso de revista (fls. 62-5), a demandada insistiu na prescrição quinquenal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Para tanto, apontou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e trouxe arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da Carta da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

#### 2.2. FGTS. Ônus da Prova

O Tribunal de origem, no particular, manteve a r. sentença, por meio dos seguintes termos:

"No que tange aos depósitos do FGTS, incumbe à reclamada o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento quando alega tê-lo efetuado corretamente, até porque esta é detentora de documentos hábeis a demonstração.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus que lhe incumbia, nada a prover." (fl. 53)

Irresignada, a ré, nas razões da revista (fls. 65-6), sustentou que o ônus da prova no que concerne ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS incumbe à reclamada. Indigitou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e colacionou julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Sem razão.

O acórdão regional, ao entender que o referido ônus da prova compete à reclamada, decidiu em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 301/SDI-I, assim vazada:

**"301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03**

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Dessarte, desnecessário o exame da indigitada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como apresenta-se superada a divergência jurisprudencial invocada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 333 e 362, das OJs 301 e 336/SDI-I do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1567/2002-004-03-41.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA MARINHAS SWERTS  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 50-3) e contra-razões (fls. 54-7). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 61).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-1572/2002-035-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ  
 PROCURADORA : DR. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : IEDA DA NÓBREGA CARNEIRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
 AGRAVADA : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. VALDIR GONÇALVES VELOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 11).

Inconformado, o terceiro réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8). Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 150, opina pelo seu não-provimento.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 11-v), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços da reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 131-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 137-43), o terceiro demandado insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Sustentou, ainda, a incompatibilidade entre as Súmulas 331, IV, e 363 do TST. Para tanto, indigitou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e trouxe arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretora consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o terceiro reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.





Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IURR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso **observa plenamente** o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**"

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Resalto, ainda, que não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a argüição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbe sumular aplicado, como afirma a revista. Incólume, pois, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a argüição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Por derradeiro, não vislumbro abrito com o artigo 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula 363 do TST, porquanto não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e o tomador de serviços, no caso, o Detran-RJ.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1575/1997-551-05-00.85ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VILOMAR CALDAS BONFIM  
AGRAVADO : RENATO JOSÉ MOTA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e descontos dos dias não trabalhados, com base na Súmula 266/TST (fl. 492).

Pela minuta das fls. 495-500, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 503-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 493 e 495), tem representação regular (fl. 460) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF e 535 do CPC (fls. 487-90).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a argüição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no que tange aos descontos dos dias não trabalhados, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de

ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto aos descontos dos dias não trabalhados.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-014-05-40.55ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO : JOSÉ ARGOLO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre prescrição quinquenal, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 153/TST (fls. 66-7).

Pela minuta das fls. 01-3, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 72-5) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 68), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF e 162 do CC (fls. 60-5).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

Por outro lado, inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126/TST, a verificação de eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que condicionada à revisão da premissa fática consignada no acórdão regional, no sentido de que, em decorrência da omissão da executada em argüir a matéria no momento oportuno, o título exequendo se formou sem restrição de ordem prescricional.

Não bastasse, a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 153/TST, segundo a qual, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 153 e 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1627/2002-110-08-42.08ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO  
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cálculos de liquidação, face à irregularidade de representação, com base nas Súmulas 164, art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, art. 37, parágrafo único, do CPC, e art. 896, § 5º, da CLT (fl. 223).



Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 224), tem representação regular (fls. 08-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O recurso de revista da executada não foi conhecido, por inexistente, na medida em que firmado por advogada sem expressos poderes de representação nos autos, não havendo falar, ainda, na hipótese de mandato tácito (fls. 217-22).

Nas razões do agravo de instrumento a agravante apontou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da Constituição da República, 284 e 519 do CPC e 894 da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 164/TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Assim, não há como reconhecer as pretensas violações legais e constitucionais invocadas.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1681/1993-026-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "juros de mora - entes em processo de liquidação" (fl. 78).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

O reclamante, em contraminuta e contra-razões, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 84-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 78), tem representação processual regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, cumpre salientar que litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte.

Na hipótese, a demandada teve o provimento de seu agravo de petição, assim como o seguimento de sua revista, negados, motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que a revista fundamentou-se em violação de dispositivo constitucional (ADCT, art. 46), em atendimento ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos não têm caráter manifestamente infundado ou protelatório. Ao revés, suas interposições constituem o simples exercício do ônus processual que lhe é assegurado, a saber, o recurso, corolário do direito de ação insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que não vislumbro a litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, tampouco o ato atentatório à dignidade da Justiça disciplinado no artigo 600 do CPC.

Noutro giro, a Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que entendeu aplicável o artigo 39 da Lei 8.177/91 na contagem dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas dos estabelecimentos empresariais cuja liquidação extrajudicial não tenha sido decretada pelo Banco Central do Brasil (fls. 70-1).

Nas razões do recurso de revista (fls. 72-6), a reclamada pugnou pela não incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas devidos, nos termos da Súmula 304 do TST. Indigitou contrariedade à mencionada Súmula, bem como violação do artigo 46 do ADCT. Trouxe, ainda, aresto para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicinda a análise das sustentadas contrariedades à Súmula 304 do TST e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o artigo 46 do ADCT revela-se impertinente, visto que enquanto no caso discute-se a incidência, ou não, dos juros de mora, o aludido dispositivo constitucional cuida tão-somente da correção monetária, hipótese distinta da debatida nos autos.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1690/2005-660-09-40.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO AEREA VILA VELHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON  
AGRAVADO : CELSO NERONE  
ADVOGADO : DR. OSÉAS SANTOS  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro na Súmula 128, I, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pois deserto (fl. 100).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 04-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 105-8) e contra-razões (fls. 110-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 100), tem representação processual regular (fl. 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo.

Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 77-82, fora de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional (fls. 76-91).

Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 72, limite legal então estabelecido para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 5.818,64 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos; fl. 98), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei)

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-40.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás".

2. Agrava de instrumento a primeira reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 111-2 e 113-4, respectivamente). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento, por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A primeira reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

4. Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal.

5. Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

6. Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

7. Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás"; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-41.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO LINS  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
**D E S P A C H O**

### 1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.".

### 2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 185-8).

Inconformada, a terceira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta (fls. 194-5) e contra-razões (fls. 196-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 213).

## 3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 188), tem representação processual regular (fls. 169-72) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 137-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 162-8), a terceira demandada insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, indigitou violação dos artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:





"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos** da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que **subsiste** a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a terceira reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ressalto, ainda, que não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a argüição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infra-

constitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28.5.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST." (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28.4.2006)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a argüição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01.12.2006)

Dessarte, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petrobrás Distribuidora S.A." e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda."; e b) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. TST-AIRR-1700/1999-022-09-42.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADA : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

#### D E S P A C H O

##### 1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás" e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda."

##### 2. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na OJ 190/SDI-I e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "depósito recursal - condenação solidária" (fls. 186-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 195-6) e contra-razões (fls. 197-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Autos redistribuídos (fl. 206).

##### 3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 189), tem representação processual regular (fls. 182-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo não conheceu do recurso ordinário da segunda ré, por deserto. Consignou que "do recurso ordinário interposto pela reclamada Petrobrás Distribuidora (fls. 393/399), observa-se a postulação para exclusão da lide, por parte evidentemente ilegítima, deixando a mesma de comprovar o recolhimento de custas e depósito recursal, aduzindo que estes serão efetuados pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (fl. 393). Não obstante, a guia GFIP apresentada pela reclamada Petróleo Brasileiro (fl. 410) consta tão somente o nome desta, que também postula o afastamento da responsabilidade subsidiária e a conseqüente exclusão (fl. 407)" (fls. 131-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 175-81), a segunda demandada pugnou pelo conhecimento do recurso ordinário. Para tanto, indigitou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 48 do CPC e 904 e 915 do Código Civil, bem como transcreveu arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, arbitrada em primeiro grau a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 45 -, somente a terceira reclamada (Petróleo Brasileiro S.A.) efetuou, quando da interposição do recurso ordinário, o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) - fl. 78 -, valor mínimo legal exigido à época, 26.7.2001, conforme ATO GP nº 333/00.

Contudo, apesar da condenação solidária, o mencionado depósito recursal não alcança a segunda reclamada, tendo em vista o pleito de exclusão da lide formulado pela terceira reclamada. Esse o entendimento contido na Súmula 128, III do TST, em sua correta exegese (com a redação dada pela Res. 129/2005, DJ 20.04.2005, que reproduz os termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-I), que transcrevo, in verbis:

"**DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.**

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Incólume, pois, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 128, III, do TST, torna-se despidendo a análise da invocada ofensa aos artigos 48 do CPC e 904 e 915 do Código Civil e encontra-se superada a suscitada divergência jurisprudencial, nos termos da OJ 336/SDI-I do TST e da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto: a) preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravadas, "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás" e "Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda."; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 128, III, e 333, da OJ 336/SDI-I do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. TST-AIRR-1725/2005-011-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPPC  
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO  
AGRAVADA : IARA JOSÉ DE ABREU LIRA  
ADVOGADO : DR. MISAEL WANDERLEY DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base nas Súmulas 126, 297, I, 333 e 362 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "FGTS - prescrição" e "honorários médicos - julgamento ultra petita" (fls. 96-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7). Apresentada contraminuta (fls. 101-4). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação processual regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

##### 2.1. FGTS. Prescrição

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação da reclamante para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Entendeu que tal prescrição é trintenária (fls. 72-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-92), a demandada insistiu na prescrição quinquenal do direito de ação da autora para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Para tanto, apontou violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e trouxe arrestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento, porquanto o acórdão regional, da forma como proferido, está em consonância com a Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Incólume, pois, o artigo 7º, XXIX, da Carta da República.

Do mesmo modo, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, este revela-se impertinente, porquanto não cuida da matéria debatida nos autos, qual seja, a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.



## 2.2. Honorários médicos. Julgamento ultra petita

O Tribunal de origem, no particular, manteve a r. sentença, por meio dos seguintes termos:

"Constam dos autos recibos acostados pela autora, que dizem respeito tão somente a recebimento do repasse do SUS tipo 4 nos meses de maio, junho e julho de 2000 (fl. 65) e recebimento de honorários ambulatoriais dos meses de junho e julho de 1999 (fl. 71), o que obviamente não comprova o pagamento do título pleiteado ao longo de todo o período contratual imprescrito.

Quanto ao argumento de que tal benefício era pago nos contracheques sob a rubrica de "incentivo à produção", não procede. A título de exemplo considere-se o demonstrativo de pagamento à fl. 70, onde não consta tal nomenclatura, mas sim "GRATIF PROV AMBULATOR". Por outro lado, não há que se considerar tal pagamento sob a rubrica de "outras vantagens" ou denominação similar, porquanto é impossível a aferição da correspondência entre a natureza da verba e o valor pago. Observe-se, ilustrativamente, que os valores constantes dos relatórios de atendimento, às fls. 198/199, não correspondem aos valores pagos nos contracheques de fls. 153/154.

Em sendo assim, de fato não restou comprovado pagamento da gratificação tipo 04-SUS, ainda que sob outra rubrica, com relação ao período contratual imprescrito.

Ademais, a ré não se desvinculou do encargo processual de provar fato modificativo do direito da autora, no sentido de apresentar os critérios para aferição de requisitos, metas ou índices de produtividade, que ensejasse ou não a percepção da verba em comento, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC.

Mantenho a sentença, neste aspecto." (fls. 75-6)

Irresignada, a ré, nas razões da revista (fls. 92-3), sustentou a nulidade do acórdão regional ou, sucessivamente, a limitação da condenação ao pagamento de honorários médicos a setembro de 2005, em face da ocorrência de julgamento ultra petita. Indigitou ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Não merece seguimento o recurso, visto que, consoante se infere do excerto reproduzido, o Regional não examinou a matéria "honorários médicos" sob o enfoque da nulidade por julgamento ultra petita. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Inviável, portanto, o exame da invocada vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 362 do TST e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1732/2002-056-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO : HENRY DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARIVALDO SOUZA COSTA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho e ônus da prova quanto às horas extras, com espeque na Súmula 126/TST (fl. 117).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 122-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 118-v) e tem representação regular (fls. 30-1), todavia não reúne condições de conhecimento, na medida em que esbarra no exame, por esta Corte ad quem, do preparo da revista que visa a desratar.

Arbitrada a condenação em **R\$ 8.000,00** (fl. 45), valor mantido pela decisão regional, conforme acórdão das fls. 99-104, e depositado pela reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o valor de R\$ 3.485,03 (fl. 67), incumbia-lhe ao interpor a revista, sob pena de deserção, complementar o depósito recursal até atingir o valor da condenação ou depositar o valor fixado pelo Ato. GP 371 desta Corte, de 05.8.2004, no importe de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), vigente à época em que interposto o recurso, em 06.10.2004. In casu, verificase que a recorrente depositou R\$ 4.514,00 (quatro mil quinhentos e catorze reais), valor insuficiente para atingir o montante da condenação. Nem se alegue, ainda, diferença ínfima, porquanto o entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Saliento, por oportuno, que, consoante a Súmula 128, I do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa medida, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, a revista resta deserta, não obstante a afirmação, no despacho a quo das fls. 117-8, de que "requisitos extrínsecos de admissibilidade: atendidos", consabido seu caráter não-vinculativo, já que os pressupostos recursais são reexaminados por esta Corte ad quem, competente para o julgamento do recurso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128/TST.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1741/2003-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADA : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO : SATURNO ESTEVÃO DANTAS

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a terceira embargante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 13-4) e contra-razões (fls. 16-26). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

3. É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso desratarado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

4. Na mesma linha a Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

5. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

6. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

#### 7. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1741/2003-906-06-41.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO : SATURNO ESTEVÃO DANTAS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade - penhora" (fls. 96-7).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 98), tem representação processual regular (fl. 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

### 2.1. Nulidade. Acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 81-4), a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Eg. Tribunal a quo negou-se a emitir pronunciamento sobre: i) o fato de não ter sido notificada para responder os embargos de terceiro ajuizados pela Caixa Econômica Federal; ii) a caracterização do excesso de execução; e iii) o fato de o imóvel penhorado não ser de propriedade da reclamada. Apontou violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

Entretanto, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a reclamada não cuidou de opor embargos de declaração objetivando sanar as omissões invocadas. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

### 2.2. Nulidade. Penhora

A demandada, nas razões do recurso de revista (fls. 84-7), pugnou pela nulidade da penhora, sob a alegação de que houve subavaliação do bem penhorado e excesso de penhora. Requereu, ainda, que o ônus incidente sobre o bem, a saber, a hipoteca, o acompanhe em caso de praça. Indigitou ofensa aos artigos 620, 769 e 883 da CLT e colacionou arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo incidente na execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Dessarte, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada somente indicou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para confronto de teses.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST- AIRR-1745/2003-073-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONICA OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
AGRAVADA : DIANA PAOLUCCI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA NETO  
AGRAVADA : DISPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, versando sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula 266/TST e na OJ 115 da SDI-1/TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 84), tem representação regular (fl. 45) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo, com fulcro no art. 1032 do CC, negou provimento ao agravo de petição da ora agravante, em que discutida a ausência de responsabilidade da agravada Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, ao argumento de que essa saíra da sociedade antes do ingresso da agravante nos quadros da executada Dispa - Indústria e Comércio Ltda. (fls. 54-5, 61 e 67).

Na revista, a recorrente indicou afronta dos arts. 763 e 832 da CLT; 2, 128, 131, 458, II e III, 460 e 535, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, 93, IX, da Lei Maior e contrariedade às OJ's 36 e 41 da SDI-II/TST Colacionou arestos.

Todavia, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, dos paradigmas trazidos a cotejo e da alegada contrariedade a verbetes jurisprudenciais.

De outra parte, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que a primeira agravada não poderia sofrer as consequências da execução por não mais pertencer à sociedade, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.





Ademais, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual lesão ao seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1775/2001-001-03-41.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, versando sobre violação da coisa julgada, por não vislumbrar afronta direta ao dispositivo constitucional invocado (fl. 220).

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 223-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 221), tem representação regular (fls. 10 e 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da exequente, em que discutida a violação da coisa julgada, ao entendimento de que "não existe divergência entre os cálculos apresentados pelo perito, elaborados em estrita observância aos limites estabelecidos no comando exequendo" (fls. 205-6).

Na revista, o recorrente indicou violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 216-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao cálculo das horas extras e reflexos.

Pelo exposto, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1780/2006-013-07-40.17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre verbas rescisórias e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT e nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 107-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-28).

Com contraminuta (fls. 149-52) e contra-razões (fls. 153-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 141), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 82-105).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado e da divergência jurisprudencial transcrita.

A decisão recorrida guarda consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I desta Corte, porquanto o reclamante está assistido pelo sindicato obreiro, e se encontra em estado de hipossuficiência.

Por outro lado, quanto às verbas rescisórias, a recorrente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República, tampouco apontou contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1804/1998-003-08-40.98ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS  
ADVOGADO : DRAS. TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGA-  
DO E DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-  
NHA  
AGRAVADO : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO : SILAS AMAZONAS DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e desconsideração da personalidade jurídica da executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1251-4).

Pela minuta das fls. 04-16, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 1256), tem representação regular (fls. 15-6 e 901) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicaram afronta aos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF; 841 e 852 da CLT; 50 do CC; 213, 214, 234, 242 e 741 do CPC; 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42; e divergência jurisprudencial (fls. 1217-43).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que os agravantes, durante todo a vigência do contrato de trabalho ora exequente, integravam a constituição societária da executada, sendo certo que as dívidas da sociedade se comunicam aos sócios, na medida em que aquela não pode ser vir de escudo aos atos praticados por seus gestores em desacordo com obrigações contratuais e legais, e ao registro da total insolvência da executada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica da executada, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1845/2005-153-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARIEL ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES  
AGRAVADA : PINHAL CORRETOR DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIZETA DA SILVA CARVALHO  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 104-5).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 105), tem representação regular (fls. 47 e 73) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.



O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 92-4).

Na revista, o recorrente apontou violação do art. 3º da CLT (fls. 96-103).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-1867/2001-008-03-41.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo demandado versando sobre "agravo de petição - não-conhecimento - tempestividade - ausência" e "juros de mora - coisa julgada" (fls. 381-3).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CLT (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 387-93) e contra-razões (fls. 394-401).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 383), tem representação processual regular (fls. 244-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

### 2.1. Agravo de petição. Não-conhecimento. Tempestividade. Ausência

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição interposto pelo demandado, pois intempestivo, com supedâneo nos artigos 775 e 897, "a", da CLT, 180, 506, parágrafo único, e 507 do CPC e 3º, § 6º, da Resolução 01/2000 do TRT da 3ª Região (fls. 365-8).

O réu, nas razões da revista (fls. 370-7), sustentou que o Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, violou os artigos 770 e 897, "a", da CLT, 172, caput, do CPC e 5º, I, LIV e LV, da Carta Magna, bem como divergiu de outros Tribunais.

Não merece seguimento o recurso.

A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessarte, torna-se despicinda a análise das suscitadas vulneração dos artigos 770 e 897, "a", da CLT e 172, caput, do CPC e divergência jurisprudencial.

Noutro giro, a indicação de afronta ao artigo 5º, I, LIV e LV, da Carta de 1988 não tem o condão de alçar ao conhecimento a revista, pois a constatação de ofensa aos princípios da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório dependeria, no caso, da análise prévia à luz de dispositivos infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002)

Nessa esteira, na medida em que a matéria agitada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento é disciplinada pelos arts. 770 e 897, "a", da CLT e 3º, § 6º, da Resolução 01/2000 do TRT da 3ª Região, que estabelecem o prazo de oito dias para a interposição do agravo de petição e o horário para a prática dos atos processuais, para divisar afronta ao art. 5º, I, LIV e LV, da Lei Maior far-se-ia necessário prévio exame à luz dos referidos preceitos consolidados e resolutos, o que não se coaduna com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266/TST.

### 2.2. Juros de mora. Coisa julgada

Sustentou o demandado, nas razões do recurso de revista (fls. 377-80), que o acórdão regional, ao determinar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista atualizado monetariamente, vulnerou o princípio constitucional da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que o Eg. Tribunal a quo não conheceu do agravo de petição do réu, por intempestividade, motivo pelo qual não emitiu pronunciamento acerca da matéria "juros de mora - coisa julgada".

Assim, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-2017/2004-041-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YKK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA  
 AGRAVADO : RUBENS ISSAO OKI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "devolução - descontos salariais - cargo de confiança" (fls. 93-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 96-9) e contra-razões (fls. 100-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94), tem representação processual regular (fls. 07 e 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a demandada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de descontos no salário indevidos. Assim decidiu:

"O autor sustenta que houve desconto mensal em valor fixo por ausências inexistentes ao trabalho; forma utilizada pela ré para redução salarial. Sem prova de ausência ao trabalho, a ré resiste à devolução desses descontos. Se o desconto foi mensal e fixo, o meio utilizado foi redução salarial indireta." (fl. 83)

Nas razões do recurso de revista (fls. 85-90), a ré pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob o argumento de que a prova dos autos demonstra que o autor exercia cargo de confiança e, portanto, "não haveria como a recorrente controlar a sua jornada de trabalho" (fl. 87). Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 62, II, da CLT, bem como trouxe aresto para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o único aresto colacionado (fl. 88) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a revista, no particular, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST.

Por outra face, consoante se infere do excerto reproduzido, os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 62, II, da CLT carecem do devido questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do exercício, ou não, de cargo de confiança pelo reclamante. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, resulta configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-2045/2005-031-12-40.912ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 AGRAVADA : SAMANTA SORAIA DA SILVA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI  
 AGRAVADO : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA  
 AGRAVADO : GLADES HELENA DA SILVA  
 AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA  
 AGRAVADO : IRENE VANDA KUHL VIEIRA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 658-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Com contraminuta (fls. 117-9) e contra-razões (fls. 120-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º e 769 da CLT, 3º, 267, IV, e 295, III, do CPC, 71, caput, da Lei 8.666/93, 37, II, da Constituição da República, contrariada à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 97-109).

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar,





num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice também no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-2046/2001-043-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADA : MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA  
 ADOVADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - irregularidade de representação" (fl. 135).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Federal (fls. 02-13).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 142-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 136), tem representação processual regular (fl. 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação. Decidiu nos seguintes termos:

"De fato, verifica-se que o presente recurso foi assinado por advogados sem procuração nos autos. Os instrumentos de fls. 327, 329, 369 e 370/370vº não contemplam os Drs. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS e/ou FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA, subscritores do recurso, tampouco há registro de que estiveram presentes nas audiências às fls. 162, 318 e 333, para que se invoque a configuração de mandato tácito.

(...)

Impõe-se apenas um último registro para que não parem dúvidas. Ao lado dos citados subscritores do recurso, consta o nome por extenso do Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, no entanto, sem assinatura do mesmo, tanto na capa que apresenta o recurso, como ao final de suas razões recursais, sendo, pois, de nenhuma eficácia para fins de suprir o requisito da regularidade de representação, que não pode ser presumido." (fls. 119-22)

Nas razões do recurso de revista (fls. 125-30), a reclamada pugnou pela regularidade da representação do recurso ordinário interposto, ao argumento de que deveria ter sido aberto prazo para a regularização da aludida representação processual. Indigitou ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 13 do CPC, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

Ao examinar as peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do agravo de petição, não constava dos autos mandato válido conferindo poderes de representação ad judícia aos Drs. José Luiz Vieira Malta de Campos (OAB/RJ 65.452) e Flávia Rodrigues Corrêa (OAB/RJ 120.513), únicos signatários daquele apelo.

Ressalto, à demasia, que, consoante se infere do exterto reproduzido, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada em ata de audiência a presença dos Drs. José Luiz Vieira Malta de Campos e Flávia Rodrigues Corrêa.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Dessarte, não diviso violação dos dispositivos legal e constitucionais invocados.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com as Súmulas 164 e 383 do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164, 333 e 383 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2114/2006-036-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre prescrição da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por não verificar afronta ao dispositivo constitucional invocado (fls. 174-6).

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 179-82) e contra-razões (fls. 183-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 176), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 160-73).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame da divergência jurisprudencial transcrita.

No que tange ao termo inicial da fruição do prazo prescricional, no caso de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, saliento que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Inviável considerar, portanto, a extinção do contrato de trabalho como o termo inicial da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas se deu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001 - data que se toma por marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, tendo sido ajuizada a presente demanda em 12.12.2006 (fl. 157), mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, ausente nas instâncias ordinárias prova do ajuizamento de ação idêntica interruptiva da prescrição, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-2144/2003-012-16-40.916ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : IONE PEREZ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADOVADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 383/TST (fls. 236-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 238), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, incorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-2144/2003-012-16-41.116ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADOVADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
 AGRAVADA : IONE PEREZ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
 ADOVADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO



## DESPACHO

### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, III, do TST (fl. 220-1).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 222), tem representação regular (fls. 09 e 63) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 91-8, fora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 138-53). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 216 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

**"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliente, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 199-217), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.**"

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 133 e 134.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-2159/2001-053-15-40.615ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
AGRAVADOS : JOSÉ LUIZ SOARES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  
**DESPACHO**

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade da penhora por ausência de citação do sócio, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 09).

Pela minuta das fls. 02-8, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 96-8) e contra-razões (fls. 102-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 09-v.), tem representação regular (fls. 14-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicam afronta aos arts. 5º, LIV, da CF e 880 da CLT (fls. 87-92).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, no que tange à nulidade da penhora por ausência de citação do sócio, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-2159/2004-071-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROLDÃO GERMINIANO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**DESPACHO**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na OJ 344/SDI-I e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "prescrição - diferença - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 68-9).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 71-5) e contra-razões (fls. 76-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 69), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários. Consignou que o demandante ajuizou a presente ação somente em 09.9.2004 (fls. 57-8).

Nas razões do recurso de revista (fls. 60-7), o reclamante pugnou pelo afastamento da prescrição total pronunciada, ao argumento de que o prazo prescricional do direito de ação para postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, começou a fluir da data em que o autor "tomou conhecimento do valor devido" (fl. 61). Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 189 do Código Civil, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Neste contexto, torna-se irrelevante a data de extinção do contrato de trabalho e/ou o momento da liberação dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor e na disponibilização ou conhecimento do trabalhador, pois a existência de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deu-se, segundo a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvada a hipótese de ação anterior com tal objeto, na Justiça Federal.

Com efeito, pacificado o entendimento de que a prescrição do direito de ação relativo ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, começa a fluir com a vigência do referido diploma legal - 30.6.2001 -, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início do prazo prescricional na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (frisei)

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **09.9.2004**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 57), portanto, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, há prescrição bial a ser pronunciada.

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Do mesmo modo, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, bem como torna-se despicenda a análise da alegada violação do artigo 189 do Código Civil, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ 336/SDI-I do TST, respectivamente.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333 e das OJs 336 e 344/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2189/2003-076-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : PONTO DI ZUCCA RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA TOMAZ  
**DESPACHO**

### 1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 190-4).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Contraminuta às fls. 198-203 e contra-razões às fls. 204-10, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 195), tem representação regular (fl. 38) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

### 3. Juízo de admissibilidade. Cerceamento de defesa

Em sua minuta, o agravante sustenta que a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista configura cerceamento de defesa, apontando os arts. 1º, IV, 5º, LV, e 193 da Lei Maior como afrontados.

Razão não lhe assiste.

o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, encontra-se previsto no art. 896, § 1º, da CLT, não importando a decisão denegatória cerceamento de defesa. Cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados.





#### 4. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna. Apontou ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II, do CPC e colacionou arestos (fls. 179-82).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República único entre os invocados que serviria para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto se trate de procedimento submetido ao rito sumaríssimo.

#### 5. Rito Sumaríssimo. Inaplicabilidade

A Corte de origem, com fulcro no art. 852-A da CLT, manteve a decisão que determinou o processamento do feito sob rito sumaríssimo.

Nas razões da revista, o recorrente afirmou que, por se tratar de ação de cumprimento, não estaria o feito amparado pelo permissivo do art. 852-A da CLT. Alegou ter preenchido os requisitos do art. 840 da CLT (fl. 182).

Adstrito o cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, prejudicado resulta o exame das alegadas violações infraconstitucionais.

#### 6. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

Com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 164-6).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 511, § 2º, 513 e 872 da CLT, 104 e 185 do Código Civil, e 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e VI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 183-9).

Outrossim, reitero, tratar-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame, em sede de recurso de revista, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual as violações infraconstitucionais indigitadas e os arestos transcritos desservem ao conhecimento do apelo.

De outra parte, o acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

#### 7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2263/2003-002-05-40.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
 AGRAVADO : RONIVON BARRETO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ARAÚJO PAZELLI  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula 126/TST (fls. 515-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões às fls. 522-3 e 524-5, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 518), tem representação regular (fl. 89) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo manteve a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os reclamantes e a reclamada (fls. 455-9).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Lei Maior; 3º e 818 da CLT da CLT; 333, I, do CPC e 4º da Lei 9.608/98 (fls. 486-507).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que presentes os requisitos caracterizadores do liame empregatício, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por outro lado, deslindada a controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2391/1992-002-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN - AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA COELHO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ DE LIMA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que impugnados os cálculos relativos aos DSR's, à ajuda de custo referente ao período dezembro/1991 a agosto/1992 e à gratificação semestral, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 578-9).

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 583-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 599-613), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 579-v), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente apontou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior; 420, 460 e 620 do CPC; 6º da MP 168/90; contrariedade às Súmulas 113 e 315 do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da contrariedade à Súmula desta Corte e dos arestos trazidos a cotejo.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em face de eventuais erros nos cálculos dos DSR's, da ajuda de custo; da gratificação semestral, das parcelas rescisórias e dos expurgos inflacionários, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).



Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Ainda no que diz com a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, na trilha da OJ 123/SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2412/1995-071-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANJUPIRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CALIXTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre impenhorabilidade de bem de família, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 65-6).

Pela minuta das fls. 02-5, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fl. 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXII e LV, da CF, 1º, parágrafo único, 2º da Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial (fls. 59-64).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXII e LV, da Constituição da República, no que tange à impenhorabilidade de bem de família, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXII e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-2488/1993-003-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEONTINA BALIEIRO HUMMEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
 AGRAVADA : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 266 e 297 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes versando sobre "remissão de bem penhorado - depósito em dinheiro à disposição do Juízo - juros de mora e correção monetária - incidência" (fl. 78).

Inconformados, interpõem agravo de instrumento os demandantes, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 81-4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 79), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo, no que concerne ao tema "remissão de bem penhorado - depósito em dinheiro à disposição do Juízo - juros de mora e correção monetária - incidência", negou provimento ao agravo de petição dos autores, por meio dos seguintes termos:

"Ab initio é despiciendo argumentar que o depósito efetivado, apenas com o propósito de garantir a execução, não tem condão de afastar incidência de juros e correção monetária de acordo com a legislação aplicável a crédito trabalhista. O depósito, com esse objetivo, tem a mesma conotação da penhora, porquanto não realizado para quitar o débito. A diferença entre a atualização praticada pelo banco depositário e decorrente da legislação especial deve ser suportada pelo executado que deu origem à discussão. O efeito liberatório se consuma quando valor torna-se disponível sem qualquer resistência do devedor. Seria paralogico entender que o credor deve suportar os expedientes praticados com objetivo de postergar liberação do crédito constituído há vários anos ou meses. O disposto no § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.8300 não tem aplicação supletiva, vez que editada para dirimir execução fiscal. O efeito liberatório do depósito judicial, referido na lei em comento, não encontra espaço na execução de crédito trabalhista que contém critério especial de atualização ( Lei nº 8.1771). Entretanto, não é essa a hipótese dos autos.

No caso em tela, designada praça para o dia 29/10/01, para arrematação dos bens penhorados ( fls. 31819 ), a agravada remiu a execução, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.5840, depositando, em 29/0001, à disposição do Juízo, o valor da condenação ( fl. 321 ).

O depósito efetuado pela agravada não tem conotação de garantia da execução, mas sim de quitação e satisfação dos créditos dos agravantes, tendo, pois efeito liberatório para a executada.

Ademais, não se pode olvidar que se o depósito ocorreu em outubro/001 e os agravantes levantaram o numerário apenas em abril/002 ( fl. 343 ), também colaboraram com a demora, face a determinação de esclarecimento em relação ao falecimento do reclamante João Domingos Hummel ( item 1 - fl. 332 ).

Dessarte, ante a eficácia do depósito liberatório realizado pela agravada, im procedem as diferenças postuladas.

Mantenho." (fls. 63-4)

Nas razões do recurso de revista (fls. 73-7), os agravantes pugnaram pelo recebimento de diferenças salariais decorrentes da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito em dinheiro à disposição do Juízo. Para tanto, apontaram violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, bem como colacionaram arestos para confronto de teses.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicienda a análise das suscitadas ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, consoante se infere do exerto reproduzido, o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional (fls. 63-4) não examinou a matéria à luz do prazo prescricional do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, não opostos embargos de declaração objetivando a emissão de pronunciamento pela Corte a quo, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2524/1994-581-05-40.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA SENA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequêntes, versando sobre coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST (fls. 251-2).

Pela minuta das fls. 02-3, os agravantes sustentam que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 257-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 253), tem representação regular (fls. 26 e 96) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, os recorrentes indicaram afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à OJ 49 da SDI-II/TST, além de divergência jurisprudencial (fls. 244-9).

Todavia, não lhes assistem razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame de contrariedade a verbete jurisprudencial desta Corte Superior e da divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-2553/2002-072-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRS. VALTER MACHADO DIAS E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : A. E. DE OLIVEIRA RESTAURANTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE LIMA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 186-9).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08).

Contraminuta à fl. 193 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 190), tem representação regular (fl. 33) e formado o instrumento nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

#### 3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre o disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna. Apontou ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II, do CPC e colacionou aresto (fls. 174-80).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".





O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e consequentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

#### 4. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

O Tribunal Regional, com lastro no Precedente Normativo 119 do TST, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 164-5).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Argumenta que, havendo conflito entre normas constitucionais, a proteção do interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual. Aponta violação dos arts. 511, § 2º, 513 e 872 da CLT, 81, 82, 104 e 185 do Código Civil, e 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e VI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 178-85).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40-7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV, I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

#### 7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2687/2003-021-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS E INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
 AGRAVADO : EDMAR PORTAL SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO  
 AGRAVADA : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ASSOCIADO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 350-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 192) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício (fls. 325-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 442 da CLT e 333 do CPC e colacionou aresto (fls. 343-9).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao art. 442 da CLT, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, na dicção do art. 818 da CLT, incumbe à parte provar o que alega. Nesse sentido, tendo a Corte Regional consignado que "sendo incontroversa a prestação de serviços, evidente que o ônus da inexistência da relação de emprego incumbia à SEMCON e à cooperativa, do qual não se desincumbiram" (fl. 327), por certo que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, motivo pelo qual não há falar em violação do art. 333, I, do CPC.

Por fim, o aresto das fls. 345-6 desmere demonstração de divergência jurisprudencial à falta da fonte oficial ou do repositório autorizado, consoante Súmula 337/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 337 do TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. TST-AIRR-2916/1992-003-17-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADA : ALÁIDE ENDLICH RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não vislumbrar afronta aos dispositivos constitucionais invocados. (fls. 277-8).

Pela minuta das fls. 02-13, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 285-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 280), tem representação regular (fl. 67) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

À análise do agravo de petição da executada, o Colegiado a quo entendeu indevida a dedução do Imposto de Renda, porquanto constituído, o crédito do exequente, inteiramente por verbas de caráter indenizatório (fls. 257-9).

Na revista, a recorrente indicou violação ao art. 93, IX, da CF, bem como trouxe arestos para o confronto de teses (fls. 269-75).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que "o crédito da exequente é constituído de verbas de caráter indenizatório, não havendo se falar em dedução de Imposto de Renda" (fls. 257-9), não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

Tampouco se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivo da Constituição Federal invocado pela parte, nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II e LV, 93, IX, 150, I e 153, LV da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. TST-AIRR-2916/2005-129-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BITTAR  
 AGRAVADA : OLIVEIRA SANTOS NETO E OLIVEIRA SANTOS LTDA. - EPP  
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "diferenças salariais - acúmulo/desvio de função" e "diferenças - horas extras" (fl. 63).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 66-75) e contra-razões (fls. 76-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 63-v), tem representação processual regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

##### 2.1. Diferenças salariais. Acúmulo/desvio de função

O Tribunal de origem, na espécie, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo/desvio de função (fls. 50-1).

O autor, nas razões da revista (fls. 55-9), insistiu no recebimento das aludidas diferenças salariais. Para tanto, colacionou arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o primeiro e o segundo julgados (fls. 57-8) são oriundos de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT.

Por outro lado, o terceiro, o quarto e o quinto arestos (fls. 58-9) carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296, I, do TST, porquanto não abordam todos os fundamentos delineados no v. acórdão regional (fls. 50-1), quais sejam: a) a fundamentação de equiparação salarial sem a indicação de paradigma; b) a impossibilidade de julgamento citra, ultra ou extra petita; c) o fato de o reclamante dirigir veículo da empregadora até os locais onde prestaria os serviços de instalação ou manutenção não descaracterizar a função para a qual foi contratado, a saber, a de serralheiro; e d) a não desincumbência do ônus da prova do reclamante relativo às diferenças salariais pleiteadas.



## 2.2. Diferenças. Horas extras

O Regional, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de horas extras (fls. 52-3).

Irresignado, o reclamante interpsu recurso de revista (fls. 59-62), pugnando pela condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Transcreveu julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

De uma face, a primeira decisão (fl. 60) provém do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT e encontra óbice na OJ 111/SDI-I do TST.

Noutro giro, o segundo, o terceiro e o quarto julgados (fls. 60-1) são inespecíficos, visto que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (fls. 51-2), a saber, o fato de o autor não se desincumbir do ônus probatório referente às diferenças de horas extras postuladas, bem como as provas documental e testemunhal lograrem demonstrar a regularidade das anotações constantes dos cartões de ponto juntados aos autos e os pagamentos a título de sobrejornada. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Resalte-se, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se o autor se desincumbiu do mencionado ônus da prova, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT, das Súmulas 23, 126 e 296, I, e da OJ 111/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-3141/2005-434-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA DE OLIVEIRA LUZ  
 ADVOGADO : DR. HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO  
 AGRAVADA : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 65-6).

Inconformado, o segundo réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o v. acórdão regional violou o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 69-73).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 76, opina pelo seu não-provimento.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante, com supedâneo no item IV da Súmula 331 do TST (fls. 50-2).

Nas razões do recurso de revista (fls. 60-4), o segundo demandado insistiu na exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Para tanto, indigitou violação da Lei 8.666/93 e trouxe arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, no que respeita à violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, alegada na minuta do agravo de instrumento, ela é inovatória, uma vez que não indicada nas razões do recurso de revista. Assim, despicienda sua análise, visto que preclusa a discussão a respeito.

Noutro giro, a indicação de violação da Lei 8.666/93 não alça a conhecimento a revista, uma vez que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Por fim, os julgados colacionados (fls. 61-3) não se prestam a fundamentar recurso de revista, porquanto são oriundos de Turma do TST ou são provenientes de Juízo de primeiro grau, o que não se coaduna com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 221, I, do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-3145/2002-906-06-41.96ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO : TELMA MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Corregedora no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, excesso de execução, nulidade dos atos processuais, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 428).

Pela minuta das fls. 02-9, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 437-40) e contra-razões (442-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 429), tem representação regular (fl. 402) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF; 459, 769, 770, 794, 832 e 883 da CLT; 458, I e II, e 620 do CPC; 172 do CC; 2º, II, "a", 43 e 44 da Lei 8.218/91; 12 da Lei 7.787/89 e 3º da Lei 8.134/90, bem como divergência jurisprudencial (fls. 418-27).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-3365/2005-011-11-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
 AGRAVADO : JANDER DA SILVA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre dano moral, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST (fls. 186-7).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões às fls. 192-7 e 198-203, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fl. 33) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceu a existência de dano moral e deferiu o pedido de indenização do autor (fls. 165-8).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, X, e 173, § 1º, III, da Lei Maior; 818 da CLT e 333, I, do CPC e colacionou arrestos (fls. 170-82).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o dano moral, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados bem como a especificidade dos arrestos transcritos para demonstração de dissenso bem como da especificidade do aresto transcrito para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por fim, no que tange ao ônus da prova, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo pela oposição de embargos declaratórios, razão pela qual resta o tema carente de prequestionamento, consoante Súmula 297, I e II, do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. TST-AIRR-03787/1997-030-12-00.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES FREITAS CEZAROTTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA  
**D E S P A C H O**

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, base de cálculo das horas extras e reflexos das horas extras, com base no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST (fls. 528-34).

Pela minuta das fls. 535-48, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 534 e 353), tem representação regular (fl. 526) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC (fls. 516-25).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem pela impossibilidade de compensação dos valores pagos e pela preclusão da insurgência quanto aos reflexos do FGTS sobre os 13ºs salários, não se configura afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior pela simples inexistência de referência expressa aos preceitos constitucionais invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisprudencial, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.





Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1, da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange às horas extras e aos reflexos das horas extras, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença executada e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4732/2003-342-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA  
 AGRAVADO : RONALDO PACHECO LUCIO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado quanto à prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 81).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81v.), tem representação regular (fls. 60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nas razões da revista, a recorrente indicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, e 93, IX da Constituição da República, 6º do Código Civil, 6º, § 1º, da LICC, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01, 165, 269, IV, e 458, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 65-79).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST (nos moldes da OJ 352/SDI-I) e da divergência jurisprudencial transcrita.

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação do dispositivo constitucional indicado.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I e art. 896, § 6º, da CLT.

Relativamente à prescrição do direito de ação, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões decorrentes das relações trabalhistas, limitando-o a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a decisão regional (fls. 53-5) não deixou de observar o biênio previsto em lei, porquanto o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, in casu, é a data da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o direito à multa de 40% e, por conseguinte, às diferenças daí decorrentes apenas surgiu com o término da relação de emprego. Note-se que, segundo registra o juízo de primeiro grau, fato este incontestado nos autos, a ruptura contratual data de 14.8.2001 e a presente reclamatória foi proposta em 12.8.2003, ou seja, dentro do biênio legal, razão pela qual, não se tem por caracterizada qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Logo, também não se sustenta a argüição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Por fim, tendo a embargante participado da relação jurídico-processual, a ela assegurada, portanto, a oportunidade de defesa e o exercício do contraditório, com os meios e recursos inerentes, inclusive o apelo de que ora se vale, não há cogitar de afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4908/2002-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA  
 AGRAVADOS : PASCOAL ANTÔNIO BERTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta, consoante certidão à fl. 81 e ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios (fls. 67-8), necessária à aferição da tempestividade da revista, manejada em 06.2.2001 (fl. 69), e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ónus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-07507/2002-902-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES  
 D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e critérios de atualização dos créditos trabalhistas, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 608).

Pela minuta das fls. 613-8, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 609 e 613), tem representação regular (fls. 569 e 571-2) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 e 884 da CLT, 458, II, 460, 535 e 538 do CPC, 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, além de divergência jurisprudencial (fls. 591-607).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o valor deferido decorre da concordância tácita da executada - porquanto não apresentada impugnação - quanto à aplicação da atualização do crédito trabalhista com juros de mora de 1% ao mês, pelo que precluso, inclusive, questionamento posterior, a teor do art. 879, § 2º, da CLT, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, no que tange aos critérios de atualização dos créditos trabalhistas, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:



"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto ao critério de atualização dos créditos trabalhistas.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-8196/1997-513-09-40.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CANTONI

AGRAVADA : MARLENE APARECIDA DE ARAÚJO LEITE  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA  
AGRAVADA : J. S. STUDIO S/C LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na Súmula 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado versando sobre "nulidade - penhora - bem de família - preclusão" (fls. 380-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o executado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 04-14).

Apresentadas contraminuta (fls. 393-6) e contra-razões (fls. 399-401).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 04 e 381), tem representação processual regular (fl. 238) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição do agravante, mantendo a r. sentença que considerou válida a penhora realizada. Entendeu que "não suscitando o agravante a nulidade no primeiro momento em que teve de falar nos autos, a teor do artigo 795 da CLT, precluiu sua arguição" (fl. 355). E consignou:

"(...)

Esta Seção Especializada, revendo posicionamento anterior, tem entendido que a impenhorabilidade do bem de família não se trata de matéria de ordem pública, não podendo ser argüida a qualquer tempo. Assim, a salvaguarda de bem de família de penhora judicial cinge-se no âmbito de interesse de particular das partes envolvidas na lide, não correspondendo à norma de interesse público. Sujeita-se, portanto, o caso presente à regra prevista no artigo 884 da CLT, que estabelece o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos à execução.

"(...)

A inércia da parte, que foi citada pessoalmente na pessoa do sócio Antonio Ribeiro, mas permaneceu silente por mais de 04 (quatro) anos, vindo a manifestar-se apenas poucos dias antes da quarta hasta pública designada, atrai a incidência da preclusão temporal, prevista no artigo 183 do CPC." (fls. 355-6)

Opostos embargos de declaração (fls. 360-5), esses, por meio do acórdão das fls. 367-8, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão no acórdão embargado.

Nas razões do recurso de revista (fls. 371-9), o executado pugnou pela nulidade da aludida penhora, ao argumento de que o bem penhorado é de família e, por consequência, impenhorável. Para tanto, apontou violação dos artigos 1º, III, 5º, XXII, XXIII e LIV, 6º e 226 da Carta Magna e trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De uma banda, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Por outra face, a discussão acerca da ofensa aos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXIII e LIV, 6º e 226 da Constituição da República, no tocante à preclusão da arguição de impenhorabilidade de suposto bem de família e à validade da penhora realizada, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, mormente dos artigos 183 do CPC e 795 e 884 da CLT e da Lei 8.009/90. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior, quando muito, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, bem como na jurisprudência do STF, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-12821/2000-005-09-40.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
AGRAVADA : ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamanda, pelas razões às fls. 02/22, contra o despacho da fl. 186, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 535-43 e 544-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (fl. 242), o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que inservíveis os arestos trazidos ao confronto de teses, seja por se constituírem em cópias sem a devida autenticação, seja por originários do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, ou ainda, por partirem de premissas fáticas diversas, incidindo as Súmulas 126 e 296/TST -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, ao se limitar a repetir, literalmente, as mesmas razões lançadas na revista.

O agravo atrai, assim, a incidência da Súmula 422 desta Corte, **verbis**:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TST-AIRR-13778/2003-652-09-40.39ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequentes, versando sobre violação à coisa julgada, pela determinação de compensação sem esteio no título executivo judicial transitado em julgado, por não vislumbrar afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado (fls. 289-90).

Pela minuta das fls. 02-14, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 294-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 290), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do exequente e deu parcial provimento ao agravo do executado, para determinar a dedução dos valores ainda porventura devidos com aqueles já pagos.

Na revista, o recorrente indicou afronta à garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF)(fls. 281-7).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à dedução dos valores ainda devidos com aqueles já pagos, conforme fichas financeiras anexadas aos autos.

Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, inviável vislumbrar violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora



**PROC. TST-AIRR-18345/1991-005-09-41.69ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMÍLIO MERINO DE PAZ E OUTRA  
 ADOGADA : DRA. MARISOL BENTO MERINO  
 AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE JESUS  
 ADOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**D E S P A C H O**

## 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, excesso de penhora e descondição da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT e OJ 94 da SDI-I/TST (fls. 214-5).

Pela minuta das fls. 02-45, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 221-4) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 215), tem representação regular (fl. 86) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 125, I e III, 620 e 685, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 184-213).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988. Não apontada, pela recorrente, ofensa ao dispositivo constitucional indicado na orientação jurisprudencial mencionada, resulta desfundamentada a arguição de nulidade.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, no que tange ao cerceamento de defesa por ausência de citação dos sócios, ao excesso de penhora e à adequação da desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-19757/1999-012-09-41.909ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO : OLÍRIO SANTIAN  
 ADOGADO : DRA. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK  
**D E S P A C H O**

## 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade dos atos de expropriação em execução provisória, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 352-3).

Pela minuta das fls. 02-14, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 358-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 353), tem representação regular (fls. 35, 223 e 308) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e LIV, da CF e 899 do CLT (fls. 344-51).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame do dispositivo infraconstitucional tido como violado.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República, no que tange a nulidade dos atos de expropriação em execução provisória, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-AIRR-25532/2005-011-11-40.011ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.  
 ADOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS  
 AGRAVADO : WAGNER DE LIMA GONÇALVES  
 ADOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**D E S P A C H O**

## 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base no artigo 896, "a", da CLT e na OJ 111/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "dano moral - indenização" (fls. 95-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 101-4) e contra-razões (fls. 105-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação processual regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressaltado que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 81-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-93), a ré pugnou pela exclusão da aludida condenação. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Com efeito, os julgados colacionados (fls. 90-2) não se prestam a fundamentar recurso de revista, porquanto são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, in verbis:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;"

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-A-RR-1097/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO : MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-A-RR-3851/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO : SATILA KEILA PERES PIMENTEL  
 ADOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-13/2006-070-03-40.1**

AGRAVANTE : NILSON BENEDITO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
 AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE  
 ADOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, noto que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à 11ª folha do referido documento, circunstância que impede a verificação da efetiva assinatura pela autoridade que a proferiu (fls. 228/238), bem como da certidão de julgamento em que redigida a decisão dos embargos declaratórios (fl. 253). Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-656-09-41.4**

AGRAVANTE : FRANCISCO BASTOS DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ LUCKSCH  
AGRAVADO : JORGE LOPES  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional, por meio do acórdão de fls. 121/124, complementado às fls. 131/132, não conheceu do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo Reclamante, em razão da ausência de traslado da cópia do documento comprobatório da data em que o agravante ficou ciente da decisão impugnada pelo agravo de petição, por impedir a aferição da tempestividade do recurso principal.

Em face desta decisão, o ora Agravante interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, porque deserto.

O art. 896, caput e § 2º, da CLT deixa claro que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho...".

Com efeito, inexistiu previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em grau de agravo de instrumento em agravo de petição, caso dos autos, restando descabido o apelo (CLT, art. 896).

Assim, inadequado o instrumento manejado pela parte.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-440/2003-011-13-40.5**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA IZABEL MORAIS DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-469/1999-531-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE  
AGRAVADO : UBIRATAN CARVALHO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo a fls. 383/386 e contra-razões à revista a fls. 388/393.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do recurso de revista interposto pelo Agravante foi trasladada de forma incompleta, o que pode ser facilmente confirmado pela numeração original das folhas.

Faltam as páginas 336/338 da numeração original dos autos (fls. 9, 10 e 11 - numeração apontada no rodapé do recurso de revista).

Destaque-se que a ausência das referidas folhas, ensejaria, em caso de provimento do agravo, a impossibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, por serem peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-506/1999-006-01-40.0**

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADA : LUCILA MONTEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistem outros elementos que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-620/1998-026-07-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL  
AGRAVADO : ITAMAR NOGUEIRA UCHOA  
ADVOGADA : DRA. MARIA SUDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido posteriormente à decisão desta Corte que proveu a revista anteriormente interposta para declarar a nulidade do julgado pela negativa de prestação jurisdicional, assim como do recurso de revista que originou a interposição do presente agravo de instrumento, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e que, em caso de provimento do agravo, impossibilitariam o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e inciso I).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639/2006-005-03-40.9**

AGRAVANTE : HELTON AUGUSTO FRANCISCO  
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Apresentada contraminuta a fls. 47/50.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial e contestação, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, a teor do que prescreve o art. 897, § 5º e inciso I da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722/2005-089-03-40.0**

AGRAVANTE : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do comprovante de depósito recursal e das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2006-021-06-40.0**

AGRAVANTE : EDIVALDO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES  
AGRAVADO(A) : INÊS NOIVAS  
ADVOGADO(A) : DRA. FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS  
AGRAVADO(A) : DISK EVENTOS  
ADVOGADO(A) : DRA. FERNANDA GORETTE DE MELO BARROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta às fls. 90/94 e contra-razões às fls. 95/99, com preliminar.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A segunda Reclamada arguiu preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de autenticação de peças.

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 13/60 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mesmo sentido, reconheceu a irregularidade o Tribunal de origem, fl. 75.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1138/2004-017-01-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADA : VIRGÍNIA MURAD  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1181/1999-007-17-40.1**

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(A) : LÉLIA VIEIRA ROSA  
ADVOGADO(A) : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 269/270).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 277/281, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões a fls. 282/284.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.**

Sustenta a Reclamante que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por ausência de peça essencial.

Com razão, a Parte.

A Executada afirma que a matéria ora discutida transitou em julgado ainda na fase de conhecimento, quando a Autora deixou de recorrer do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, que julgou o recurso ordinário. Aponta violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do referido acórdão, peça considerada essencial à apreciação da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com efeito, não há como se analisar a alegada ofensa aos preceitos constitucionais evocados, se a Recorrente não trouxe aos autos cópia da decisão que transitou em julgado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1683/2003-094-15-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
AGRAVADA : TÂNIA MARIA REATO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1816/2001-463-02-40.9**

AGRAVANTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(A) : EDUARDO LOPES COELHO  
ADVOGADO(A) : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Ausentes contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/216 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem não emitiu nenhuma manifestação que faça supor a autenticidade das peças trazidas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-024-02-40.8**

AGRAVANTE : RAIMUNDO CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 101), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2068/2005-010-17-40.5**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE MICHAEL CAMPOS  
ADVOGADO(A) : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
Renata Schimidt Gasparini

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta às fls. 346/349 e contra-razões às fls. 343/345.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 15/199 e 202/336 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sem olvidar que as razões do agravo não foram assinadas.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem não emitiu nenhuma manifestação que faça supor a autenticidade das peças trazidas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2750/2003-058-02-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA. - ME

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5453/2002-906-06-41.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
AGRAVADA : AURORA ELIZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 17.2.2004, terça-feira (fl. 235).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 26.2.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 25.2.2004 (quarta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29082/2002-902-02-40.4**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E MARISE BE-RAIDES SILVA DIAS ARROYO



**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49495/2002-902-02-40.5**

AGRAVANTE : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR  
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal.

Interposto o agravo em 7.7.2003, não desafiam conhecimento os documentos que acompanham a petição de fls. 12/13, reputados inexistentes, porque, ainda que não seja possível aferir a tempestividade do recurso, evidente que a apresentação de tais peças, apenas em 22.8.2003, é extemporânea.

Ainda que assim não fosse, tem-se que tais documentos não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50483/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : LUCIANA PAVIN NERY  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADOS : PORTLAND COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 3.5.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 14.5.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 13.5.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-106919/2003-900-01-00.9**

AGRAVANTE : DANIEL ABREU ARAÚJO CRUZ  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

**DECIDO:**

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 18.7.2003, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 31.7.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 28.7.2003 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-750061/2001.8TRT 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
EMBARGADA : TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos pelo Reclamado, postulando efeito modificativo, vista à Reclamante, por 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-787208/2001.3 TRT 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAIMUNDO CALDAS REIS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos pelo Reclamante, postulando efeito modificativo, vista à Reclamada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-793/2006-010-03-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADOS : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**Dra. Maria Nazaré Ferrão**

AGRAVADOS : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**D E S P A C H O**

1. Contra o acórdão de fls. 77/79, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 86/90, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. TST-ED-RR-01813/2000-126-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
EMBARGADO : AILSON MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-473/1989-004-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO SANTOS.

**D E S P A C H O**

O exequente interpõe Agravo de Instrumento a fls. 03-27, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o exequente deixou de trasladar a cópia da decisão agravada e comprovante de depósito recursal de seu Recurso de Revista, peças essenciais para a formação do agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**PROC. Nº TST-RR-81019/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS RONEI PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação e registros para que conste como recorrido a União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

Remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36251/2002-902-0240.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADA : RAQUEL ANSELMO BRILHANTE SILVESTRE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**D E S P A C H O**

Há notícia, a fls. 155, de celebração de acordo/desistência nos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-01705/1999-006-17-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

Há notícia, a fls. 562-565, de celebração de acordo nos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2006-032-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
 AGRAVADA : CRISNA TATIANA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade, às fls.56-57, denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque irregular o preparo, já que os valores depositados a título de depósito recursal não atingem o montante da condenação, tampouco o limite legal para interposição de novo recurso. Aplicou a Súmula nº 128 e a OJ nº 140 da SBDI-1 do TST.

A Igreja Universal insurge-se, no Agravo de Instrumento de fls.01-06, contra o posicionamento a quo ao argumento de que a diferença ínfima de R\$ 0,3 não tem o condão de tornar deserto o recurso, visto que o valor é tão insignificante que em nada comprometeria a garantia do juízo. Indica violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O Tribunal Regional, às fls.41-45, manteve a condenação arbitrada pela sentença de origem, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Reclamada, à época da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.35, a efetivação de depósito recursal no valor de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), e, no Recurso de Revista, procedeu a complementação de R\$ 9.617,26 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), conforme guia à fl.55.

O item I da Súmula nº 128/TST consagra que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Referida Súmula é de clareza solar ao determinar o recolhimento integral do depósito legal, o que significa dizer que caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 9.617,29 (limite legal - Ato GP nº 215/06), o que não ocorreu nos autos.

Acresça-se que o entendimento pacificado na Corte, substanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, é de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Logo, desnecessária a análise dos aresos trazidos ao cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa.

Por fim, o não seguimento do Recurso de Revista por deserção não implica afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88. A garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉNIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO : DAVI DOMINGOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON  
 AGRAVADA : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fl.184, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.161-163.

Não houve apresentação de Contraminuta e Contra-razões, conforme atestado à fl.188.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MAN-DATO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO.**

O Tribunal Regional não conheceu do apelo da Reclamada, por irregularidade de representação. Aduziu à fls.157-159:

"Pois bem, a procuração ad negotia outorgada à fl. 97/97, verso, foi juntada aos autos em cópia simples, sem qualquer autenticação, em desconformidade com o art. 830 da CLT e art. 384 do CPC, decorrendo desse fato, defeito de representação (art. 38 do CPC), insanável a esta altura, uma vez que o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal, conforme, inclusive, já decidiu a Corte Suprema, in verbis:

(...)

Havendo o vício insanável apontado, a procuração ad judicium de fl. 98 e substabelecimento de fl. 99 também se mostram irregulares (o acessório segue o principal)."

A Arcor Ltda. insurge-se contra o posicionamento a quo, sob a asserção de que o não-conhecimento do recurso contempla indiscutível cerceio de defesa, em ofensa ao inciso LV do artigo 5º Constitucional.

Não merece reforma.

É irregular a representação processual se o instrumento de mandato anexado aos autos encontra-se em cópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT.

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se constata ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Lei Maior.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1354/1999-001-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : EDVANE COSTA LAGO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Em face da desistência do UNIBANCO de seus Embargos de Declaração, consignada na petição a fls. 781, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-96/2005-039-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : HUMBERTO CARVALHO FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARANGONI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-2961/2002-027-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO PIZZETTI  
 ADVOGADO : DR.ª EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-6366/2003-035-12-85.4 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADA : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-87355/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CEZÁRIO DE FARIA PALMA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO F. S. DOS SANTOS

EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR.ª TONIA RUSSOMANO MACHADO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. ED-AIRReRR-55128/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : GILMAR FABIANO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-00327/1999-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
 EMBARGADO : PAULO SÉRGIO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-833/1999-010-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE LÚCIO PEREIRA  
 EMBARGADA : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : ELAINE DA CONCEIÇÃO HERMENEGILDO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS  
 EMBARGADA : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-49371/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARISTELA DE FÁTIMA STAKONSKI BALLISTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-92373/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro Relator**



**PROC. TST-ED-AIRR-394/2005-105-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª GABRIELA DA COSTA CERVIERI  
EMBARGADO : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE  
EMBARGADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-429/2005-105-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª GABRIELA DA COSTA CERVIERI  
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADA : DRª VIVIANE FERREIRA  
EMBARGADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-7653/2005-652-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUA-  
DA LTDA.- EDUCON  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS  
EMBARGADA : ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA  
DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2004-007-01-40.9TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : ILSA CARVALHO FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRª MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-ED-RR-673/2005-010-04-40.2 TRT 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-RR-6390/2004-026-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -  
BESC  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : DÓRIS LUCHI SALUM  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-RR-6473/2005-014-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A -  
BESC  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : LUIZ TOMAZI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-RR-1738/1999-007-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-  
CIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-  
RITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-  
CIOTTI  
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-  
RITO SANTO  
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

As partes, por intermédio da petição de fl.402, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-AIRR-1214/2006-020-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORA-  
ÇÕES S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DRª FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
AGRAVADA : SIMONE MARIA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fl.132, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.124-130.

A Reclamante apresentou contraminuta às fls.138-140.

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O TRT da 10ª Região asseverou que, não configurado mandato tácito, a ausência de procuração do subscritor do recurso importa no seu não-conhecimento, por inexistente. Aduziu às fls.100-101:

"Compulsados os autos, inexistente mandato procuratório outorgado ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330 que, mediante o substabelecimento de fls. 62, concedeu poderes à Drª Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF nº 13.406, subscritora da peça recursal.

Registre-se não se vislumbrar a hipótese de mandato tácito, haja vista não ter referida advogada participado da audiência realizada no presente feito (fls. 21/22), nos termos da Súmula 164 do Col. TST."

Em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo negou-lhes provimento, por inexistir as omissões apontadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls.118-121).

Os Reclamados insurgem-se contra o entendimento a quo ao argumento de que a constatação de irregularidade na representação deu-se junto ao TRT, instância notadamente ordinária, pelo que fazem jus à concessão do prazo previsto no artigo 13 do CPC. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 e 13 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

À luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Inócua, por conseguinte, a indicação de violação de legislação infraconstitucional e a apresentação de arestos divergentes.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, independentemente de provocação da parte. Se o julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto, tem que declará-la obrigatoriamente, de acordo com o artigo 301, § 4º, do CPC.

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se constata ofensa aos princípios da legalidade, finalidade da Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afastam-se, por conseguinte, os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Por força do artigo 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383 desta Corte Superior, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83301/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA  
FEDERAL S.A.)  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA LEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Retifique-se a atuação e registros para que conste como recorrente a União Federal (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

**Remetam-se** os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-493/2004-121-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES

**D E S P A C H O**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-633/2004-043-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E  
LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ HELENO RABETINE  
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-718/2001-042-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO.**

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : ROSEANE DUPONT  
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**D E S P A C H O**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1346/2005-404-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-  
STRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADA : DRª NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT  
EMBARGADA : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2001/2005-002-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO.**

EMBARGANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADOS : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA E BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA  
 EMBARGADOS : BENILDES MARIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-208/2006-048-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDNA BELTRAME GESSNER.  
 ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO.  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO.

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2960/1999-063-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGADO : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-19448/2002-900-02-00.0**

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO : MANOEL LEITE DE MELO  
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBOA BARBANTE

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, em que postulado efeito modificativo, vista ao Embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. TST-ED-A-AIRR-292/2005-015-10-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADA : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1304/2003-022-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : RAIMUNDO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1480/2004-032-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPERIDIÃO SANTANA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO  
 EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. ED-AIRR - 104848/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO : NACIM NEJM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1164/2005-121-17-40.8**

EMBARGANTE : UBIRATAM ZAMPROGNO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADOS : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. E KVAERNER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI MENDES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. TST-ED-AIRR-1577/2004-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADA : ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS  
 ADVOGADA : DRª ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2168/2004-019-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª PRISCILLA M. A. SOKOLOWSKI  
 EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO TREVISAN  
 ADVOGADA : DRª CÁSSIA LANE ANTUNES BILHÃO

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-2809/2003-067-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EUVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-111/2005-094-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
 EMBARGADO : ALDAMIIR FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

A Reclamada TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. TST-ED-RR-130/2005-076-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ZILDA TEODORA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI  
 EMBARGADA : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA  
 ADVOGADA : DRª KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. TST-ED-RR-501/2004-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRª CÁTIA REGINA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1143/2006-001-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
 EMBARGADA : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG  
 ADVOGADA : DRª KAREN KAJITA  
 EMBARGADOS : SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO



**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1519/2005-006-21-00.1TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ GABI DE ARAÚJO  
ADVOGADAOS : DRS. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
E MARCOS DOS SANTOS A. MALAQUIAS  
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1977/2002-431-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HERALDO MÁRCIO ADED  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR  
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

O patrono do Reclamante, Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, às fls. 191-193, requer a devolução do prazo para a interposição dos Embargos de Declaração de fls. 191-197, por motivo de força maior (internação do referido advogado em UTI, do dia 05/09/2007 a 29/09/2007, por insuficiência respiratória, provocada por doença auto-imune diagnosticada como "miastenia gravis" e com alta médica em 22/10/2007). A matéria será oportunamente apreciada.

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-80176/2003-900-01-00.6TRT - 01ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ COUTINHO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-407/2003-005-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRª BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA BELÉM  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR - 523/1999-004-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
EMBARGADO : ROQUE TELLES SCHULTZ  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-804/2004-072-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA  
EMBARGADO : PAULO CÉSAR QUINTANILHA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-940/2004-020-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANSUETO CAIXETA DA CUNHA  
ADVOGADOS : DRS. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1204/2003-002-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
EMBARGADA : MUCAMBO S.A.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1231/2005-041-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : MARIZETE TAVARES RAPACE  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-742298/2001.3 TRT 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
EMBARGADA : SELMA TRINDE DE SILVA CALSAVARA  
ADVOGADA : DRA. SUELLY MARIA MARTINS

**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-113/2004-016-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)  
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
EMBARGADO : MARCELO RODRIGUES FABRINO  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
EMBARGADOS : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 449/467, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679/2005-052-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1084/2000-010-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.)

**ADVOGADAS : DRªS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI**

RECORRIDO : ANTÔNIO BATUIRA DAGNONE  
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre a Recorrente FERROBAN e o Reclamante (fls.389-393), determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1282/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1463/2005-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOCEANE AGUIAR VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1516/2005-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-2395/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOSÉ LUIS OCA  
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-2499/2005-053-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOANY PAIVA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RECORRIDO : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-2850/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO : WILLYS LEAL COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3044/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ANACOELI COSTA DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPRO-MEDE  
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC  
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3221/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3225/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3238/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ANTÔNIA DA SILVA MOURÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3280/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : NEIDE MARIA ARAÚJO SALES

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3481/2005-052-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3516/2005-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : NILZETE MELO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3629/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES FONTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3860/2005-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3917/2005-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : MARIA GABRIELA CAMPELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-3982/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4310/2005-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ERCIONE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4375/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ALMERINDA TAVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4645/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : OZENIR DA SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4649/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : CARLA MELO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4812/2004-053-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4862/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ROBERTO DE LIMA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-4981/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Presidente da 3ª Turma



**PROC. Nº TST-RR-5069/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5168/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5336/2004-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : LILIAN LIMA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5338/2004-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : GILMAR FARIAS LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5624/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5712/2004-053-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Falece-me competência para apreciar, na presente fase processual, o pedido de sobrestamento do processo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-737/2005-050-02-00.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO : DANIEL CÂNDIDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Relatório  
 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 458-63, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, manter a São Paulo Transportes S.A. (segunda reclamada) no pólo passivo da presente ação e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 465-77), a segunda demandada alega que não era a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, mas simples gerenciadora do transporte coletivo do Município de São Paulo, conforme sua finalidade social, sendo inaplicável, in casu, a Súmula 331 desta Corte. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da presente lide processual. Indigita ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Carta Magna, bem como traz arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 480-2) e apresentadas contra-razões (fls. 483-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2. Fundamentação**

O recurso é tempestivo (fls. 464-5), a representação processual regular (fl. 48) e satisfeito o preparo (fls. 478-9).

Merece conhecimento a revista, porquanto o julgado colacionado às fls. 471-3, oriundo da SDI-I desta Corte e publicado no DJ de 17.7.2004, permite concluir pela caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora da revista, à medida que registra a seguinte tese:

"**EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO.** A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte de Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (fl. 471)

No mérito, esta Corte tem decidido que, sendo a São Paulo Transporte S.A. empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado da empresa concessionária, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte de empresa prestadora de serviços em situações de terceirização, que não é o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal vem se posicionando no sentido de eximir da responsabilidade subsidiária a SPTRANS, pelo fato de essa somente administrar as concessões de transporte coletivo público, sem intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-RR-2705/2003-049-02-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos para afastar a Sprtrans do pólo passivo da Reclamação Trabalhista." (TST-E-RR-748/2005-047-02-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1336/2003-019-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17.8.2007)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.11.2006)

Tendo, portanto, o Colegiado de origem determinado que a São Paulo Transporte S.A. responda subsidiariamente pelas verbas deferidas judicialmente ao reclamante, impõe-se dar provimento ao recurso de revista para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 427-8), que excluiu a segunda reclamada do pólo passivo da presente lide processual.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 427-8), que excluiu a segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A) do pólo passivo da presente lide processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-854/2005-221-06-00.3 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESCADA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

**D E S P A C H O****1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 77-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a r. sentença, manter o Município de Escada (segundo reclamado) no pólo passivo da presente ação e limitar sua responsabilidade subsidiária à indenização relativa ao FGTS devido pela primeira reclamada, em face da sua condição de tomador dos serviços. Consignou que o contrato havido entre a primeira e o segundo reclamados era de prestação de serviços assistenciais junto à comunidade.

Por outro lado, o Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de contribuições previdenciárias e de expedição de ofício ao INSS, ao fundamento de que "a condenação se deu em parcelas de natureza indenizatória, não sendo possível a pretensão da ora recorrente, o que torna inócua a possível expedição de ofício ao INSS" (fl. 82).

Nas razões do recurso de revista (fls. 86-97), a demandante puna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Escada por todos os créditos trabalhistas devidos, sob a argumentação de que o segundo reclamado se beneficiou dos serviços prestados pela autora. Indigita contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei 9.790/99, bem como traz arestos para confronto de teses.

Outrossim, a autora sustenta a condenação da primeira reclamada ao pagamento de contribuições previdenciárias e a expedição de ofício ao INSS para a tomada de providências no sentido de executar as referidas contribuições. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 114 e 195, I, "a", e II, da Carta Magna e colaciona julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Admitido o recurso (fls. 117-8) e apresentadas contra-razões (fls. 124-32).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 139-40, opina pelo seu conhecimento e provimento.

**2. Fundamentação**

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), a representação processual regular (fl. 06) e dispensado o preparo recursal.

**2.1. Responsabilidade subsidiária**

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 331, item IV, adota o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)".

Cumprir frisar que subsiste a diretriz identificada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.





Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o tomador dos serviços pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei)

Na espécie, o acórdão regional, ao reconhecer que o segundo reclamado era tomador dos serviços da reclamante e declarar a sua responsabilidade subsidiária apenas quanto à indenização relativa ao FGTS devido pela primeira reclamada, contrariou a Súmula 331, IV, do TST.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Escada (segundo demandado) por todos os créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada à reclamante.

### 2.2. Contribuições previdenciárias

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, o artigo 114 da Constituição Federal carece do devido prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não examinou a matéria à luz do referido preceito constitucional. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração, encontra-se preclusa a discussão a respeito. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, não vislumbro vulneração direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Carta Política de 1988. Isso porque a condenação cingiu-se a parcelas de natureza indenizatória, quais sejam, "férias (+ 1/3) proporcionais, FGTS não-recolhido à conta vinculada e multa do art. 477 da CLT" (fl. 42) e "multa (50%) sobre férias mais 1/3" (fl. 83). Assim, o acórdão regional, ao entender indevidas contribuições previdenciárias no caso, decidiu em harmonia com o artigo 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social e observa plenamente os dispositivos constitucionais em apreço.

Finalmente, os arrestos colacionados (fls. 98-9) são inespecíficos, visto que não partem da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional, a saber, a condenação se limitar a verbas rescisórias de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula 296 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto: a) com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Escada (segundo demandado) por todos os créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada à reclamante; e b) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista no que concerne ao tópico "contribuições previdenciárias", diante do óbice do artigo 896, "c", da CLT e das Súmulas 296 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1410/2001-101-10-00.7 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
 PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
 RECORRIDA : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF  
 D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão das fls. 267-70, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo segundo reclamado. Entendeu que os juros de mora no processo trabalhista são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que prevê alíquota de 12% (doze por cento) ao ano. E considerou inaplicável à espécie, em que condenada subsidiariamente a SLU ante a sua condição de tomadora dos serviços do empregado celetista, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e destinado às verbas devidas pela Fazenda Pública aos seus servidores e empregados.

Nas razões do recurso de revista (fls. 272-7), a segunda ré insistiu na aplicação da alíquota de 6% ao ano para os juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para tanto, indigitou ofensa ao referido preceito legal e ao artigo 5º, caput e inciso II, da Carta Magna, bem como colacionou aresto para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 279-80). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 285-8, opina pelo seu não-conhecimento.

### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 271-2), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensada do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

De um lado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise das suscitadas vulneração do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a discussão acerca da ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição da República, no tocante ao critério de incidência dos juros de mora nas condenações judiciais trabalhistas da Fazenda Pública, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, mormente dos artigos 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e 1º-F da Lei 9.494/97. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior, quando muito, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não atende ao artigo 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266 desta Corte, bem como à jurisprudência do STF, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-RR-17541/2005-009-11-00.711ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
 RECORRIDA : SELMA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 234-7, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado. Declarou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide processual, relativa à controvérsia entre trabalhador e ente público acerca do vínculo empregatício. E, entendendo que "a nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade" (fl. 234), manteve a condenação do demandado ao pagamento de "aviso prévio, 13º salário proporcional 1996 (05/12), férias proporcionais 07.95 a 05.96 (05/12) mais 1/3, FGTS (8%) sobre: aviso prévio, férias e 13º salário; FGTS de todo o período 8%" (fl. 235), com aplicação de juros e correção monetária, e determinou a assinatura e baixa na CTPS da autora.

Nas razões do recurso de revista (fls. 239-53), o réu insistiu na tese de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito. Asseverou que a contratação da reclamante se deu em caráter temporário e que o contrato celebrado entre as partes ostenta, pois, natureza administrativa, e não trabalhista. Indigitou ofensa aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, 106 da Carta Magna de 1967 e 1º da Lei Estadual 1.674/84, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Outrossim, o reclamado sustentou a exclusão da condenação ao pagamento das referidas verbas rescisórias. Para tanto, apontou violação dos artigos 37, II e § 2º, e 39 da Carta Política de 1988, 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual 8.463/85 e 1º da Lei Estadual 1.674/84, contrariedade à Súmula 363 do TST e indicou julgados para demonstração de dissenso pretoriano.

Admitido o recurso (fls. 256-8). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 264-, opina pelo seu provimento parcial.

### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 238-9), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensada do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

#### 2.1. Competência material. Justiça do Trabalho. Contratação irregular. Ente público

Não merece seguimento o recurso, no particular.

Com efeito, o entendimento no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos decorrentes de admissão de servidor sob a égide de lei especial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I do TST, não mais subsiste, em face do cancelamento do mencionado verbete em 14.9.2004, bem como da Súmula 123 em 21.11.2003, por serem ambas incompatíveis com o art. 114 da Lei Maior.

Em qualquer hipótese, entende-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda - na espécie, de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir - aqui relação de emprego que alegou manter com o Estado, e objeto de controvérsia -, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta, que atribui competência a esta Justiça Especializada para decidir sobre o reconhecimento ou não do vínculo de emprego e seus efeitos jurídicos.

Este o atual entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, in verbis:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Registro, à demasia, que, no pertinente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal coincide com o desta Corte, conforme elucida o seguinte precedente:

"EMENTA: Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST." (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.8.2003)

Dessarte, não há falar em ofensa aos arts. 114 da Constituição da República de 1988 e 106 da Carta Magna de 1967.

Do mesmo modo, torna-se despicenda a análise da invocada vulneração do artigo 1º da Lei Estadual 1.674/84, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, "c", da CLT e do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, respectivamente.



Por derradeiro, não há como reconhecer violação do artigo 37, IX, da Carta Política de 1988 sem a revista ao lastro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Isso porque o acórdão regional (fls. 234-7) reconheceu que os serviços prestados tinham caráter permanente, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de que o vínculo mantido era de natureza administrativa, enquadrada a reclamante como servidor temporário.

## 2.2. Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos

Assiste-lhe parcial razão.  
É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a contratação de servidor público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e § 2º. Nesta hipótese, é assegurado ao empregado **somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Nesse sentido a Súmula 363/TST, de seguinte teor:  
"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

**Na espécie**, o acórdão regional, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado, em face da ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, e condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional de 1996 (05/12), das férias proporcionais de 07.95 a 05.96 (05/12) mais 1/3, do FGTS (8%) sobre aviso prévio, férias e 13º salário, e do FGTS de todo o período laborado (8%), bem como à assinatura e baixa na CTPS da autora, contrariou a Súmula 363 do TST.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% ("FGTS de todo o período 8%").

### 3. Conclusão

Ante o exposto: a) com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público", diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126 e 333 e da OJ 205/SDI-I do TST; e b) com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista no que concerne ao tópico "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% ("FGTS de todo o período 8%").

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### DESPACHO

#### PROC. Nº TST-AC-190.494/2008-000-00-00.1 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### DESPACHO

Na petição TST-p.29.111/2008-1 foi exarado o seguinte despacho:

"Em certos casos, a Assistência Litisconsorcial é cabível até mesmo no procedimento cautelar. Entretanto, o presente pedido vem contendo pedido de vista com a seguinte advertência: "...após o deferimento da habilitação seja concedida vista por um prazo de 15 dias (...) sob pena de nulidade por cerceamento de defesa". A ameaça é incompatível com a pretensão ao ingresso na lide como assistente litisconsorcial. Indefiro o pedido de assistência nos termos em que formulado. Devolva-se esta ao i. signatário. Publique-se.  
DF, 18/março/2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator"

Brasília, 18 de março de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - Quinta Turma

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 324/2006-009-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO XISTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

PROCESSO : AIRR - 333/2004-653-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR(A).DOUGLAS FERNANDES DE MOURA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO CAMARGO  
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES

PROCESSO : RR - 430/2006-075-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 477/2004-669-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A).SANDRA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A).SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
ADVOGADO : DR(A).DOUGLAS FERNANDES DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 514/2003-421-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 863/2005-009-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR - 942/2005-088-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1008/2004-030-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COUTO  
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS

PROCESSO : RR - 1233/2006-149-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : NELSON RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CAVELAGNA

PROCESSO : AIRR - 1432/2002-054-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO GUILHERME DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES  
PROCESSO : AIRR - 1760/2000-013-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : FIDÉLIS GALVÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1801/2003-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA  
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1801/2003-0

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA  
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1820/2003-005-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : CLAUDE DUPRE  
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1839/2003-002-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1839/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO  
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE FARIAS FILHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1839/2003-002-13-41.5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1839/2003-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO  
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE FARIAS FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2114/1993-020-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : JOVARO COSTA PIOVESAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 2309/2004-513-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA  
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES BUENO



ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	PROCESSO : AIRR - 270/2004-006-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISAAC ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUCIENE APARECIDA MONTEIRO	
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 1540/2002-107-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2346/2004-018-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BOSON DE CASTRO ANDRADE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : RR - 339/2007-007-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RICIERI MAESTA FILHO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RECORRIDO(S) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA	
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1601/2004-005-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3408/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 381/2003-018-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANIEL GURGEL E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUCIENE BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IZAR ALVES SENA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 5578/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 437/2003-062-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1616/2004-002-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA CARVALHO GOMES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CAVALCANTE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	AGRAVADO(S) : SIDNEY SONCIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 7074/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE JESUS SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 443/2005-004-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDNA GIANINI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CRUZ PESSANHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES ALVES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS	PROCESSO : RR - 1683/2004-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY
PROCESSO : AIRR - 16213/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 463/2003-371-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MIRANDA	AGRAVANTE(S) : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 1694/1996-202-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA SOBREIRA CORREIA	AGRAVANTE(S) : PAULO MELO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17550/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 762/2005-025-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS D'ÁVILA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE CRUZ ALTA LTDA. - UNICRED CRUZ ALTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 2100/1996-028-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
Brasília, 14 de março de 2008	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIONE DA ROSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1111/2001-005-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATHAIR XIMENES
Coordenadora da 6ª Turma	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). ELENICE C. DE ALMEIDA
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.	AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA SOBREIRA CORREIA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 144/2002-732-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 762/2005-025-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE CRUZ ALTA LTDA. - UNICRED CRUZ ALTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LIMA MARQUES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIONE DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1111/2001-005-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9622/2001-015-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INGO GUILHERME BENDER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). DORIBIO GRUNEVOLD	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Complemento: Corre Junto com AIRR - 9622/2001-0
PROCESSO : AIRR - 155/2004-073-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO WANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NEIDE ANESI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEREVISCH	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO BOMFIM NERY	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1256/2003-023-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
PROCESSO : AIRR - 252/2005-001-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	PROCESSO : AIRR - 9622/2001-015-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ROBERTO WANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO BOMFIM NERY	AGRAVADO(S) : NEIDE ANESI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAGNUS ARTUR ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1426/2004-003-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA
	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO



PROCESSO : AIRR - 71185/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : AIRR - 79975/2003-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 11 de março de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-46/2006-014-17-00.2

RECORRENTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
RECORRIDO : JOSIAS ALVES NOGUEIRA JUNIOR  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NUNES ROMANO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 247-254), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos honorários advocatícios (fls. 265-271).

Admitido o apelo (fls. 275-276), receberam razões de contrariedade (fls. 280-285), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 255. e 257) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Gilberto Simões Passos (fl. 26), o qual firmou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Ubirajara Douglas Vianna (fl. 199), único subscritor do presente recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ubirajara Douglas Vianna, único subscritor do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-80/2002-095-15-40.3

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : DIONÍSIO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAMBÓ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fl. 51).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 51v.), regular a representação (fl. 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, verifica-se que o valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença (fl. 28), foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), à fl. 33, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 9.617,28 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), à fl. 48.

Dessa forma, o Reclamado descumpru a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a soma dos valores depositados, às fls. 28 e 33, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/11/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento no OJ 140, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi R\$ 0,01 (um centavo), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-155/2007-110-08-40.7

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA  
AGRAVADO : RONALDO CAMPELO  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDE DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 66-67).

Inconformada, a 2ª Reclamada, Agropalma S.A., interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-17).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 265-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 67) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Ialis Baretta (fls. 22-23), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela 2ª Reclamada, Agropalma S.A., não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).



"**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.** No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"**RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Ana Ialis Baretta, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Ademais, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento não mereceria seguimento, ainda que superada a irregularidade de representação, uma vez que se encontra desfundamentado, pois a Agravante limita-se a **repetir as razões** do recurso denegado, somadas a alegações genéricas quanto ao seguimento da revista, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso, o óbice da Súmula 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-188/2006-018-09-40.3

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO	: MARQUES FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADA	: VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GARCIA CÂNDIDO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas 297, 331 e 333 do TST (fls. 88-89).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 95-96).

### 2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaca-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade subsidiária e justa causa. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da justa causa, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao tema, que não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apellatum").

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fls. 27 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o apelo foi trancado ante a ausência de manifestação regional, atraindo a **Súmula 297 do TST**, e em face da consonância da decisão com a Súmula 331 desta Corte, não ensejando a alegação de ofensa legal e de divergência jurisprudencial. Ora, o Agravante, nas razões de agravo de instrumento, primeiro alega que o Município de Londrina não se confunde com a empresa municipal CMTU, a qual efetivamente contratou a empresa terceirizada, motivo pelo qual não poderia figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista. Quanto à responsabilidade subsidiária, cinge-se a sustentar que o art. 71 da Lei 8.666/93 isenta a Administração Pública de sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, quando houver o inadimplemento do empregador, devendo, assim, serem afastadas as culpas "in vigilando" e "in eligendo", a fim de não se descaracterizar o contrato de terceirização. Com essas razões, o Agravante não combate os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice das Súmulas 297 e 331 do TST.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-321-06-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO	: JOSÉ ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base na Súmula 126 do TST, por entender que a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 e com a Súmula 382, ambas do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 65).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na **Súmula 126 do TST**, assim como por entender que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 138 SBDI-1 e com a Súmula 382, ambas do TST (fl. 58).

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126 e 382 e da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, todas do TST.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a aduzir que "trancar o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, é 'permissa venia', cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII do artigo 5º da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo assim os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1** e da Súmula 382, ambas do TST, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar controvérsia envolvendo ente público decorrente de transmutação do regime jurídico de servidor celetista para estatutário, no tocante ao direito aos depósitos do FGTS.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896 § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-291/2000-445-02-40.1

AGRAVANTE	: ESTEVE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: EDEN MAIA DE AQUINO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126 do TST (fls. 684-686).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 691-693) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 694-697), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 668), tem representação regular (fl. 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional, com base na análise da **prova testemunhal**, concluiu que, entre o período de 01/07/92 e 31/01/95, foi demonstrado o vínculo de emprego mantido entre as Partes. Para tanto, salientou que restou comprovado o cumprimento de ordens pelo Reclamante, pois "a reclamada determinava de Santos, quais as atividades de compra a serem realizadas. Autorizou, ainda, ao reclamante se utilizar do seu nome, inclusive com placa na porta do escritório, tanto que, após o registro em Carteira, a reclamada continuou funcionando no mesmo local" (fls. 650-652 e 663).



A Reclamada sustenta que deve ser afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida que o **Autor confesso** a sua condição de autônomo. Ademais, era do Obreiro o ônus de provar o vínculo empregatício, do qual não se desincumbiu. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, e 334 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na prova produzida, firmado o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego, somente com o **reexame** do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia mudar a decisão, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não aproveita à ora Agravante a alegação de afronta a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nada aludindo a quem caberia o ônus da prova relativamente à comprovação do vínculo de emprego havido entre as Partes, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

Em arremate, cabe salientar que o art. 5º, LV, da CF somente foi apontado como violado em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-341/2005-073-09-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MASSINANI VIRGÍLIO  
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 218-228) e negou provimento aos seus embargos declaratórios (fls. 242-243), o 2º Reclamado, Município de Borrazópolis, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária do dono da obra (fls. 246-254).

**Admitido** o apelo (fls. 256-257), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 263-264).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 244 e 246) e encontre-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

A cópia da procuração outorgada ao Dr. Ezílio Henrique Manchini (fl. 32), primeiro subscritor do presente apelo, encontra-se incompleta, na medida em que não trouxe a assinatura do outorgante, inabilitando-o, inclusive, a firmar o substabelecimento ao segundo subscritor da revista (fl. 33).

Ora, o instrumento de mandato, para ser válido, há de encontrar-se em sua íntegra nos autos, permitindo a aferição da assinatura do outorgante que o firmou, nos termos do art. 38 do CPC, que dispõe que "a procuração para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso" (grifamos).

Assim, a procuração sem assinatura do seu signatário também descumpra o disposto no "caput" do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-A-ARR-1.301/2004-005-21-41, Rel. Min. **Horácio Senna Pires**, SBDI-1, DJ de 09/02/07; TST-A-E-ARR-1.369/2002-002-02-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-ED-RR-665/2003-058-02-40, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 09/11/07. Óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Ezílio Henrique Manchini e Pedro de Jesus Ruy, subscritores do presente recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-355/2004-043-12-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. GRASIELI RODRIGUES  
 RECORRIDO : ITAMAR JOÃO MIGUEL  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 445-448), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da representação processual (fls. 450-457).

**Admitido** o apelo (fls. 460-461), foram apresentadas contra-razões (fls. 463-464), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 449 e 450) e o preparo regular (fls. 409-410), sendo a representação processual seu objeto.

O Regional acolheu a preliminar de irregularidade de representação, apresentada pelo Reclamante em contra-razões, o qual alegou que "a procuração de fl. 57, que concede poderes ao outorgante da procuração de fl. 128, é cópia sem autenticação" (fl. 446v.).

A **Reclamada**, em recurso de revista, alega a existência de mandato tácito, tendo em vista que os procuradores subscritores do recurso ordinário são aqueles que representaram a Recorrente em todos os atos processuais, comparecendo, inclusive, a todas as audiências. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF e 795 da CLT, contrariedade à Súmula 164 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 451-456).

O art. 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". "In casu", o documento juntado à fl. 57 dos autos, que confere poderes ao outorgante da procuração de fl. 128 é cópia sem autenticação.

A procuração que outorga poderes ao representante legal da Reclamada, apto a conferir os poderes da representação processual aos subscritores do recurso, inclui-se entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para apresentação em juízo da demandada. No entanto, no presente caso, veio aos autos apenas a cópia da procuração outorgada, sem a autenticidade exigida pelo referido dispositivo legal.

Nessa linha, o Dr. **Jorge Luiz de Borba** não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada, razão pela qual o substabelecimento que outorgaria poderes à Dra. Carolina Constante (fls. 434-437), que, por sua vez, substabeleceu à Dra. Grasieli Rodrigues (fl. 458), que subscreve o recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto da representação regular.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de

Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do art. 13 do CPC, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

Verifica-se, ainda, que o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz do art. 795 da CLT, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso é possível a qualquer tempo, não vinculando o Tribunal "ad quem" a análise realizada pelo Juízo "a quo".

No que concerne às violações constitucionais apontadas, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-406/2004-028-03-40.8

AGRAVANTE : DELTA RECICLAGEM E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RESENDE A. MACHADO  
 AGRAVADO : ALESSANDRO VANUTH LIBERATO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 AGRAVADA : CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CTR  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não houve violação da coisa julgada, na medida em que o acórdão regional, ao determinar a integração do adicional de insalubridade ao salário do Empregado, decidiu em sintonia com a Súmula 264 do TST (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada - Delta Reciclagem e Serviços Ltda.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Simone Oliveira Rocha** (fl. 24), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De outro lado, o Dr. Eduardo Prado Nasser, também subscritor do apelo, nem sequer possui procuração ou substabelecimento para atuar no presente processo. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":



**Art. 654.**

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA.** É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

**"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

**"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.** No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

**"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Eduardo Prado Nasser e Simone Oliveira Rocha, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-579/2006-102-04-00.3**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDA : ILONI WEBER GARCIA  
ADVOGADO : DR. GERSON CARDOSO NUNES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 139-148), o Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade do contrato de trabalho e honorários advocatícios (fls. 151-167).

**Admitido** o apelo (fls. 169 e 169v.), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 174-177).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 149 e 151) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que, na forma do art. 114, I, da CF, resulta inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para declarar, ou não, a existência de vínculo empregatício (fl. 142).

Sustenta o Reclamado que a **Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário**, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, da CF, contrariedade à Súmula 123 e às OJs 205 e 263 da SBDI-1 todas do TST, e divergência jurisprudencial, (fls. 152-159).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência de transitoriedade da contratação (fl. 142), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Com efeito, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

**4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO**

O Regional entendeu que é inválida a contratação por tempo determinado quando não demonstrada a prova de excepcional interesse público, tratando-se de trabalho de natureza permanente. Desse modo, constatando-se a irregularidade na contratação e não podendo o tomador de serviços restituir a força de trabalho ao empregado, reconheceu a despedida sem justa causa, sendo devidos o aviso prévio, a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, a indenização do seguro-desemprego e do PIS (fls. 142-145).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 160-163).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

**5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte de origem entendeu que os **honorários advocatícios** eram devidos, independentemente da assistência sindical, (fls. 145-146).

O Reclamado alega que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários, uma vez que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria e não comprovou a percepção de salário inferior ao mínimo legal. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 163-166).

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-023-01-40.5**

AGRAVANTE : ARACY MARINS DE OLIVEIRA RANGEL  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS  
AGRAVADAS : VINDE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS E OU TRA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, terceira interessada, uma vez que o recurso não se enquadra no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 104).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-112), apenas pelo Agravado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado das Agravadas (Vinde - Visão Nacional de Evangelização e Vinde Empreendimentos e Participações Sociais) não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste dos autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Min. Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ 18/02/05; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 26/10/07.

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710/2005-052-01-40.0**

AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 371 do TST (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A Reclamante alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista é nulo, pois viola os arts. 832 e 896 da CLT, 460 do CPC e 93, IX, da CF (fl. 4).

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

## 4) AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Regional consignou que a Reclamante foi demitida em 08/03/05 e, no dia 05/04/05, durante o curso do aviso prévio, ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença, que lhe foi deferido, ante a comprovação de LER (Lesão por Esforço Repetitivo). Nesse aspecto, manteve a sentença, por entender que "uma vez cessada a causa que originou a suspensão do contrato de trabalho, consumada está a dispensa imotivada, sendo inaplicável qualquer imposição de limites à vontade patronal, eis que se trata de direito potestativo previsto em lei". Salientou, por fim, que não se aplica à hipótese a previsão instituída na cláusula 24, "c", da Convenção Coletiva, tendo em vista que o referido instrumento normativo refere-se aos trabalhadores que possuam contrato de trabalho vigente (fls. 85/86).

Inconformada, a Reclamante alega que a **concessão do auxílio-doença** no curso do aviso prévio constitui-se em fato impeditivo ao direito potestativo do empregador, devendo ser considerada nula a sua dispensa, tendo em vista que a doença motivadora da concessão do benefício previdenciário foi adquirida no seu local de trabalho. Do mesmo modo, nos termos da Convenção Coletiva, deve ser observada a estabilidade no emprego por 60 dias. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 471, 476 e 487 da CLT, em contrariedade à Súmula 371 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 5-6).

Não merece admissibilidade o recurso de revista obreiro. Com efeito, quanto às violações apontadas, verifica-se que o Regional não enfrentou a questão com base nos dispositivos citados, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, incidindo à espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Quanto à contrariedade à **Súmula 371 desta Corte**, constitui-se em vedada inovação recursal, pois somente argüida na minuta de agravo de instrumento.

Por fim, os arestos colacionados encontram óbice na **Súmula 337, I, do TST**, haja vista que nenhum deles cita a fonte de publicação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-710/2005-052-01-41.3

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADA : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 219, 329 e 371 do TST (fls. 107-108).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento da complementação do benefício previdenciário e do plano de saúde até o encerramento da concessão do auxílio-doença, nos termos da Súmula 371 do TST (fl. 85).

Inconformado, o Reclamado alega que, se não há nulidade da dispensa, os pedidos formulados na inicial não poderiam ser deferidos, tendo em vista que os efeitos da dispensa apenas se projetam no tempo, aguardando o término da concessão do benefício previdenciário. Ademais, a Reclamante não possuía garantia no emprego, seu contrato não estava suspenso, nem seu sindicato emitiu a CAT. O apelo vem calcado em contrariedade à **Súmula 371 do TST**.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a primeira parte da Súmula 371 do TST, segundo a qual a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

## 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% do valor da condenação, uma vez que foram atendidos os requisitos necessários ao deferimento da referida verba, quais sejam, a assistência jurídica da Reclamante por sindicato da categoria e a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 86).

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a concessão dos honorários advocatícios não encontra respaldo legal. Salienta que a Reclamante recebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. A revista fulcra-se em violação dos arts. 14 da **Lei 5.584/70, 789 da CLT e 5º, II, da CF**, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 99-101).

Constata-se que a decisão regional encontra-se em **consonância** com o entendimento pacificado no **TST**, a teor das Súmulas 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, segundo as quais a condenação, na Justiça Trabalhista, em honorários advocatícios decorre da comprovação de assistência pelo sindicato da categoria profissional e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da demonstração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, podendo, ademais, a declaração de pobreza ser firmada pelo reclamante ou por seu advogado, respectivamente, sem necessidade de outorga de poderes especiais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 371 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-037-03-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF  
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
AGRAVADA : ELICREIA DE SOUZA COELHO COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sem que se possa verificar por qual motivo, uma vez que o despacho denegatório não veio aos autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 74).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo as cópias das certidões de publicação do acórdão regional em recurso ordinário, do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação, tampouco das razões do recurso de revista propriamente dito, desatendendo ao prescrito no art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. São peças obrigatórias e essenciais à aferição, não só da regularidade de representação e da tempestividade do recurso de revista, como também indispensáveis para a apreciação do mérito do apelo trancado, caso provido o presente agravo.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-135-03-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
AGRAVADO : CELSO PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ROBNEI BATISTA DE BARROS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 205 e 111 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 363 do TST, encontrando o apelo óbice na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT (fls. 137-139).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-148) e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 159-160).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado quanto à aplicabilidade, pelo Regional, da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT e da OJ 111 da SBDI-1 do TST para denegar seguimento ao recurso de revista.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consiste em **repetir as mesmas razões da revista** e a transcrever os mesmos arestos submetidos a exame no despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer quanto à eventual inaplicabilidade das OJs 205 e 111 da SBDI-1 do TST, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.



Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-720/2006-035-03-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
 PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
 AGRAVADO : DAVID ISLAN MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
 AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 D E S P A C H O

### RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela primeira Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-99).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (cert. fl. 102v.), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 105).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 101) e a representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fl. 58) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A **cópia do acórdão regional** proferido em recurso ordinário é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-800/2005-023-01-40.6

EMBARGANTE : ALCIMAR ARÉAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte Superior que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, em face da deficiência de traslado (fl. 95).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-006-19-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 172, 330, I, e 333 do TST (fls. 170-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 180-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) VALIDADE DA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que a decisão do Regional, no sentido de que o termo de quitação das verbas resilitórias somente tem eficácia quanto às parcelas nele consignadas, de forma que a eficácia liberatória não abrange toda e qualquer quantia eventualmente devida, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, que dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Vale ressaltar que o Regional assentou que, no termo de rescisão contratual constava **ressalva específica** quanto às verbas pleiteadas no presente feito. Assim, a pretensão da Reclamada demandaria o reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

### 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E TRABALHO EXTERNO

O Regional concluiu, com base na prova dos autos, que o Autor não exercia cargo de confiança, pois não possuía poder de gestão ou de mando na Empresa, trabalhava em função eminentemente técnica e não recebia gratificação de função. Além disso, afastou a condição de trabalhador externo do Reclamante, pois não havia anotação na carteira de trabalho prevendo tal condição, além de ter restado demonstrado que o Empregado laborava internamente e que tinha sua jornada fiscalizada pelo chefe imediato (fl. 155).

A Reclamada afirma que o Obreiro exercia **cargo de confiança** e que, sendo as suas atividades eminentemente externas, estava abrangido pela excludente do art. 62, I e II, da CLT, de forma que são indevidas as horas extras (fls. 6-11).

Verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o Regional, de que o Reclamante exercia função de confiança e que não havia controle da jornada de trabalho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas", tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

### 6) HORAS DE SOBREVISO

O Tribunal de origem consignou que a prova dos autos demonstra que o Autor laborava em regime de sobreaviso, havendo previsão em norma coletiva acerca do direito do empregado ao pagamento das referidas horas (fls. 147-149).

A Reclamada sustenta que, quando houve trabalho em regime de **sobreaviso**, o Reclamante recebeu o respectivo pagamento. Além disso, aduz que o uso de telefone celular não caracteriza a hora de sobreaviso. O apelo vem amparado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 11-15).

O Regional concluiu que o Autor laborava em regime de sobreaviso com base na **prova** colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, verifica-se que o Regional não enfrentou a matéria em apreço pelo prisma da **utilização** pelo Reclamante de telefone celular ou do pagamento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do dispositivo constitucional em comento.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 172, 297, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-935/2004-016-05-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO BARBOSA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 98-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 84) e tenha representação regular (fls. 25-26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não veio compor o apelo o comprovante do depósito recursal do recurso de revista.

O comprovante do depósito recursal é de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaca-se que o Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendeu satisfeito o preparo, citando, para tanto, a **fl. 261**, que não veio compor o traslado do agravo de instrumento.

Nesses termos, não há elementos nos autos que permitam a aferição de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, qual seja, o **depósito recursal**.

Logo, **inadmissível** o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-547.492/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/10/00; TST-E-AIRR-702.076/2000.0, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 26/10/01; TST-E-AIRR-51.127/2003-017-09-40, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/09/05; TST-E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 08/02/08. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e na Súmula 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-941/2000-012-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA  
 AGRAVADO : JORGE REZENDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR VITAL CARDOSO  
 AGRAVADA : CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 245-246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo (cert. fl. 262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 246v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual concernente ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a cópia da procuração apresentada pela subscritora do recurso de revista não estava autenticada, configurando a invalidade dos substabelecimentos, o Presidente do 1º Regional decidiu em consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.102/1996-322-09-40.0

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 AGRAVADO : JOÃO JAKYBALIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

#### D E S P A C H O

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-738.208/2001.3 (fls. 195-201) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2006-002-14-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PIACENTINI  
 AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896 da CLT e na Súmula 333, IV, do TST (fls. 80-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 300).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular, vem subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

#### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, seguro-desemprego e multas dos arts. 467 e 477 de CLT. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do seguro-desemprego e das multas dos arts. 467 e 477 de CLT, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos temas, que não serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apellatum").

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que o ora Agravante, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do Reclamante, com suporte na culpa "in vigilando", nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 52-53).

Em sua revista, o Agravante sustenta que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois é submetido à Lei 8.666/93. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 22, 37, I e II, 48, todos da CF, contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 66-78).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.164/2004-017-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO : ADRIANO DUTRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST, por verificar nos arestos inespecificidade, falta de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi efetuada a publicação ou ausência de cópia autenticada do acórdão paradigma (fls. 126-127).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo (cert. fl. 135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 43-46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado no que se refere à inespecificidade dos arestos e à exigência relativa à indicação da fonte oficial ou repositório em que foi efetuada a publicação ou à juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consiste em **re-pisar as mesmas razões da revista** e a transcrever os mesmos arestos submetidos a exame do despacho agravado, sem dispensar uma única linha sequer em defesa da especificidade ou do atendimento das exigências relativas à indicação da fonte de publicação, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-491-02-40.2

AGRAVANTE : SÍLVIO DONISETE ALVES CÂNDIDO  
 ADVOGADA : DRA. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 363 do TST (fls. 98-99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 101-104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 105-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 111).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional reformou a sentença de origem que havia determinado o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função ao Reclamante, ao fundamento que, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, confere direito somente ao pagamento dos salários ajustados (fls. 48-49).

O Agravante alega que a **Súmula 363 do TST é inaplicável** à hipótese, porque é servidor aprovado em concurso público, não havendo como prevalecer a decisão regional que absolveu o Município-Reclamado do pagamento das diferenças salariais em decorrência de desvio de função. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, "caput", e 37 da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica **desta Corte**, consubstanciada na Súmula 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Ademais, a revista não prospera pela indigitada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o mencionado desvio haja iniciado antes da vigência da



Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente ao deferimento das diferenças salariais por desvio de função, qual seja, a condição, ou não, de servidor público concursado do Reclamante, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, sobre o recurso o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Frise-se que, mesmo tendo o Reclamante oposto os cabíveis **embargos de declaração** objetivando a manifestação a respeito do referido elemento fático, o Regional manteve-se silente (fl. 57), não tendo sido argüida, no recurso de revista obreiro, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional no que tange ao aspecto da controvérsia ora debatido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I, e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2003-052-01-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO  
AGRAVADO : GUSTAVO GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 125-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 126) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao recurso de revista patronal, por **irregularidade de representação**, uma vez que a cópia da procuração apresentada pela subscritora do recurso de revista não estava autenticada, o Presidente do 1º Regional decidiu em plena consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Por fim, resta infundada a alegação de que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação dos documentos apresentados em fotocópia, porquanto a **Agravante é empresa pública** e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.295/2005-004-04-40.2

AGRAVANTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 162-163).

Inconformada, a 1ª Reclamada - TRANSPREV - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 171-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 162), e, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Quanto à invocação dos incisos LXXIV, LV, XXXIV e XXXV, do art. 5º da CF, que teve o intuito de justificar a falta de complementação do depósito recursal, convém ressaltar que tais preceitos não têm o condão de eximir a 1ª Reclamada de observar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, é obrigatório, na Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal para cada novo recurso interposto como forma de jornada do juízo, nos termos do art. 899 da CLT e conforme orientação fixada na Súmula 128 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.346/2005-281-01-40.8

AGRAVANTE : DULCE LÉA SALES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre dano moral, dano material e pensão mensal vitalícia, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 232-233).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 239-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 248-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 233), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) no que tange ao **dano moral**, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST;

b) com relação às questões do **dano material** e da pensão mensal vitalícia, estas não teriam sido prequestionadas, aplicando-se a Súmula 297 do TST.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 219-225), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2006-008-23-40.7

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDESE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CAMPOS GOMES  
AGRAVADO : MAYKOW ROBERTO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 26-27).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Admitido o apelo, foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 137-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 28), tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO**



Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fls. 3-6).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 23º TRT justificou a denegação da revista da Reclamada.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 23º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

#### 4) ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO

O Regional consignou que a análise das questões referentes à indenização por dano moral em acidente de trabalho e ao critério de fixação do valor do dano esbarra na Súmula 126 do TST (fls. 26-27).

A **Reclamada** aduz a inexistência de responsabilidade civil quanto à condenação ao pagamento de dano moral ao Reclamante, uma vez que não está demonstrada sua culpa em nenhum laudo pericial ou outro documento, pois esta é exclusiva da vítima. Aduz também a redução do dano moral, pois o valor arbitrado configura enriquecimento ilícito do Reclamante (fls. 9-15).

Da análise do **arrazoadado**, conclui-se que a Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 126 ao caso.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, quanto à **alegação** da Reclamada sobre a sua responsabilidade subsidiária, pugnano pela aplicação total da Súmula 331 do TST e reportando-se ao fato de que é empresa pública da administração indireta (fls. 7-9), verifica-se que além de inovatória, por não ter sido trazida nas razões do recurso de revista, constitui argumento absolutamente estranho à lide, uma vez que a Reclamada, notoriamente, é empresa de direito privado, por quotas de responsabilidade limitada, conforme demonstra o Contrato Social presente às fls. 22-24.

Assim, cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.457/2001-105-15-00.9

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 10 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2006-073-02-40.1

AGRAVANTE : ÉLCIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição da pretensão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST e na ausência de afronta direta a dispositivo constitucional (fls. 147-148).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 151-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** consignou encontrar-se prescrito o direito de ação, pois a reclamação trabalhista fora distribuída em 22/09/06, portanto após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, 22/08/03.

Em seu apelo, o Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começaria a fluir a partir do **crédito das diferenças** dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria o ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, pois o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral. Ademais, esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.545/2000-019-01-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O **Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e na falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses legais de cabimento (fl. 81).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 86-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 24-28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que o despacho agravado não está fundamentado, nos moldes do art. 93, IX, da CF, pois não teria esclarecido a norma legal em que se sustenta, e não seria válida a jurisprudência invocada, devendo, portanto, ser declarada a sua nulidade. Aponta violação dos arts. 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC, 331 do Regimento Interno do TST e 93, IX, da CF (fls. 4-6). No entanto, não combate os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice da Súmula 126 do TST e falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Ao contrário, o Reclamante, ignorando os fundamentos da decisão recorrida, sustenta tão-somente que o despacho agravado **deveria ser anulado**, pois não estaria devidamente fundamentado. Além disso, ressalta que o despacho denegatório teria, ainda, obstado o seguimento da revista por entender que não havia sido demonstrada "divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão", reforçando que "tais acórdãos encontram-se claramente retratados no corpo do próprio recurso" (fl. 5).

Como se vê, as razões recursais encontram-se **completamente dissociadas dos fundamentos** do despacho ora impugnado. Com efeito, da leitura do inteiro teor da decisão recorrida, não se vislumbra, como fundamento para trancamento da revista, nenhuma menção à existência de divergência jurisprudencial inválida e inespecífica. Destarte, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, da leitura do **despacho-agravado**, constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista. Ao contrário do alegado pelo Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de reputá-lo nulo, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2005-129-15-40.8**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOARES MARTINS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 126 do TST e na inaplicabilidade da Súmula 85 do TST (fl. 59).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 60), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 126 do TST ao caso.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.681/2004-024-05-40.2**

AGRAVANTE : ADSON SILVA DAMÁSIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
 AGRAVADA : IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO DE LIMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre unicidade de vínculo empregatício, com base na Súmula 126 do TST (fls. 127-128).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 129), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

No caso, o **acórdão regional**, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de unicidade do vínculo empregatício com as Reclamadas, registrou a inexistência nos autos de prova apta a demonstrar que as empresas demandadas se confundam em uma mesma empresa.

Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela configuração de unicidade contratual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2004-281-01-40.1**

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
 AGRAVADO : MARCOS PAULO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a validade da quitação passada pelo empregado e horas extras, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 296 do TST (fl. 137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138) e tem representação regular (fls. 26-28 e 136), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) VALIDADE DA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST**

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que a decisão do Regional, no sentido de que o termo de quitação das verbas resilitórias somente tem eficácia quanto às parcelas nele consignadas, de forma que a eficácia liberatória não abrange toda e qualquer quantia eventualmente devida, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, a qual dispõe que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Assim, atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência, mostra-se inviável o processamento do apelo.

**4) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO**

O Regional consignou expressamente à fl. 102 que a prova dos autos demonstra que havia a obrigatoriedade de comparecimento diário do empregado na empresa às 7 horas da manhã e ao final do expediente, de forma que, apesar de exercer suas atividades externamente, havia um controle de horário, sendo, assim, devidas as horas extras.

A Reclamada afirma que, sendo **as atividades do Obreiro eminentemente externas**, estava abrangido pela excludente do art. 62, I, da CLT, de forma que são indevidas as horas extras (fls. 9-11).

Verifica-se que **não há** como prosperar o apelo da Reclamada, pois, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Regional, a de que não havia controle da jornada de trabalho do Reclamante e que este se encontra na exceção do art. 62, I, da CLT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se que jurisprudência atual da SBDI-1 não conhece de embargos para reexame de pressuposto intrínseco de recurso de revista, quer de direito material (cfr. TST-E-A-RR-1.023/2002-002-04-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, SBDI-1, DJ de 14/12/07; TST-ED-E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-A-RR-909/2003-011-03-00.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 19/10/07.), quer de direito processual (cfr. TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, julgado em 25/02/08).

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.029/1999-032-03-40.2**

AGRAVANTE : SIDNEY RAMOS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ  
 AGRAVADOS : SHEILLA COSTA DE CARVALHO VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO  
 AGRAVADOS : O.S. COMERCIAL LTDA. E OUTROS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exeqüente, sob o fundamento de que a matéria se encontra no âmbito de interpretação de legislação infraconstitucional e, se violação houvesse, seria meramente reflexa (fls. 35-37).

Inconformado, o **Exeqüente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 39-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 37), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Exeqüente trancada pela Presidência do Regional continha dois temas (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância), sendo que o Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da supressão de instância, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) INCOMPETÊNCIA DOS TRTs PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA**

O Exeqüente alega que o prolator do despacho-agravado ultrapassou sua competência de controlador da admissibilidade recursal, pois adentrou na análise do mérito da causa, violando o devido processo legal instituído pelo art. 896 da CLT (fl. 3).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabeleceu o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não há** que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

**5) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

O Reclamante-Exeqüente sustenta que a decisão recorrida, ao dar provimento à exceção de pré-executividade apresentada pelos Terceiros-Embargantes, incidiu em supressão de instância, pois o mérito da exceção não foi discutido pelo Juízo de 1º grau. Houve violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF (fls. 3-4).



Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

No caso, discute-se a ocorrência de **supressão de instância**, sob o fundamento de que, como a Vara de origem não apreciou a exceção de pré-executividade, o TRT não poderia apreciá-la. O Regional entendeu cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista que os excipientes eram ex-sócios da executada, que nem sequer faziam parte da sua composição societária quando da admissão do exequirente. Assim, considerou desnecessário o retorno dos autos à origem, aplicando o comando do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 20-21).

Verifica-se que o Reclamante-Exequente pretende discutir, na seara da execução de sentença, eventual **supressão de instância** ocorrida no julgamento do agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 515, § 3º, do CPC).

Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Pertinente também, pois, à espécie o óbice da Súmula 266 do TST. Nessa linha, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Da mesma forma, sendo certo que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à **literalidade do preceito legal**, não impulsiona a revista a indicação de violação do art. 5º, XXXVII, da CF, porque o referido dispositivo cuida da hipótese de vedação ao juízo ou tribunal de exceção.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.119/2000-431-01-40.5

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PORTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 107).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pelo Reclamante (fls. 121-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 114) e tem representação regular (fl. 6).

Todavia não merece reparos o despacho-agravado.

O recurso de revista teve o seguimento denegado, porque deserto, tendo em vista que a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntou aos autos guias de recolhimento das custas e do depósito recursal alusivas a outro processo, considerando que nelas constavam outro reclamante e outro número de processo de Vara do Trabalho diversa.

Na hipótese, a **falta** das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas referentes ao presente processo importou na denegação de seguimento do recurso de revista porque se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade inerente a todo recurso.

Quanto à **certidão** de fl. 68 (atual 53), referida pela Reclamada, dela consta apenas informação de que houve desapensamento de autos, o que não serve de modo algum para suprir o pressuposto relativo à juntada de guias pertinentes a custas e a depósito especificamente deste processo. O desapensamento prova apenas que foi iniciado novo processo entre Francisco de Assis Porto de Almeida e Ampla Energia e Serviços S.A. Compulsando-se os autos, observa-se ainda que a sentença condena em custas e depósito recursal a Reclamada em face unicamente do Reclamante, sendo esse o único comando a ser observado quanto ao preparo.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que conduzam a outro entendimento.

Acrescente-se a isso que, mesmo depois de ter sido verificada a deserção pelo despacho agravado, a Reclamada **não cuidou** de demonstrar que o preparo relativo a este processo houvesse sido satisfeito.

Relativamente à alegação de necessidade de intimação para atendimento de novo preparo, registre-se que é **dever da parte** proceder ao depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula 245 do TST. Assim, não comprovando a Reclamada a efetivação do depósito recursal, além do recolhimento das custas processuais correspondentes, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.270/2006-054-12-40.0

AGRAVANTE : NELCI TADEU PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por considerer desfundamentada a alegação de ofensa à Constituição, não ter havido discussão sobre o cálculo do salário-hora que pudesse ensejar ofensa ao art. 144 da CLT e não se prestar aresto proveniente de Turma do TST ou de juízo monocrático para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 281-282).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-288) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 289-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 282), tem representação regular (fls. 11 e 268) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão (grifo nosso). Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 12º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

##### 4) DIVISOR 220 - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado, trazendo, apenas para defender o seu pleito relativo ao divisor para cálculo das horas extras, o tema da incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão recorrida.

Nessa linha, a argumentação do Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.850/2006-018-09-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON  
RECORRIDO : ANTONIO DOLCE  
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 242-255), o Reclamado, Estado do Paraná, interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 258-262).

**Admitido** o apelo (fls. 264-265), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 269-270).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 257 e 258) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que é **inválida** a contratação por tempo determinado quando não demonstrada a prova de excepcional interesse público, tratando-se de trabalho de natureza permanente. Desse modo, constatando-se que o Reclamante exercia função de motorista de ambulância, a qual não se enquadra como atividade emergencial ou temporária, com fundamento nos arts. 37, II e § 2º, da CF e 186 do CC, e afastando a aplicação da Súmula 363 do TST, condenou o Reclamado a pagar todas as verbas do contrato de trabalho como se válido fosse, confirmando a sentença quanto ao aviso prévio, à multa do art. 477 da CLT, ao FGTS acrescido da multa de 40%, incidente sobre os valores pagos e demais parcelas de natureza salarial deferidas, ao valor correspondente ao seguro-desemprego, ao 13º salário proporcional de 2003, às diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, conforme postulado (20%), cuja base de cálculo deve ser o salário contratual; e acrescentando horas extras e reflexos (fls. 173 e 247-251).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 260-262).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade a Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.173/2003-001-02-40.0**

AGRAVANTE : CONSULADO GERAL DO URUGUAI  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HENRIETTE ANTONINI  
AGRAVADO : EDUARDO HECTOR STILLANO GONZALES  
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 333 do TST (fls. 18-20).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

A par da caótica juntada das peças formadoras do instrumento, dificultadora da celeridade apreciação da controvérsia, procedo ao exame dos requisitos recursais, lembrando à Parte que cabe àquele que agrava o cuidado e a diligência na formação do instrumento a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sob pena de não-conhecimento do apelo.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 18), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Regional consignou que a **audiência** teve início no horário originariamente agendado, ocasião em que o representante do Reclamado não portava defesa escrita, motivo pelo qual foi-lhe dada a oportunidade de apresentar oralmente sua contestação, nos moldes do art. 847 da CLT. O patrono do Reclamado compareceu somente após a audiência do Reclamante, postulando a juntada da defesa escrita, o que lhe foi indeferido, em face da preclusão consumativa. Assim, diante da ausência de previsão legal para a tolerância de atraso no horário de comparecimento da Parte na audiência, resta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST sobre a hipótese. Aduziu o Regional, "ad argumentandum", que o prédio da Justiça do Trabalho naquela Capital conta com estrutura moderna e suficiente, com rampas de acesso entre os andares, o que dispensa a utilização de elevadores, considerando-se, ainda, que a Vara de Origem funcionava no terceiro andar (fl. 37).

O Reclamado sustenta que a **audiência** foi designada para o dia 29/04/04, às 13h40min, e o seu patrono chegou ao prédio dez minutos antes do início, cuidando, porém, de avisar o preposto, por telefone, de que já ali se encontrava aguardando na fila do elevador. No entanto, após avisada pelo preposto dos motivos do atraso, a Magistrada lhe ofereceu oportunidade de apresentar defesa oral, ignorando se tratar de cidadão uruguaio e leigo. Às 13h44min o patrono do Reclamado chegou à sala de audiência e apresentou a defesa escrita, a qual foi asperamente rejeitada pela Magistrada, negando-se ela a receber até mesmo a procuração e a carta de preposição, aceitadas somente ao final da audiência. A contestação, no entanto, nem sequer ao final foi admitida, alegando a Magistrada que ocorreria preclusão consumativa. O fato em questão culminou com o cerceamento de defesa do Reclamado, assemelhando-se à revelia, motivo pelo qual restaram violados os arts. 5º, LV, da CF, 815, 844 e 847 da CLT e 7º, VI, "a" e "b", e XI, da Lei 8.906/94 e configurada a divergência jurisprudencial, cujos arestos demonstram que a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST deve ser interpretada de forma relativa (fls. 100-124).

O Regional decidiu a questão em consonância com a **Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, não lhe socorrendo as alegações de violação dos dispositivos legais e a demonstração de divergência jurisprudencial em torno do assunto, tendo em vista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, as alegações patronais que tentam justificar o atraso de seu advogado à audiência por estar esperando na fila do elevador foram rechaçadas pelo Regional ao descrever a desnecessidade do uso de elevadores em face da existência de rampas de acesso no local, inviabilizando o seguimento do apelo, haja vista o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-airr-4.243/2001-481-01-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO MOTTA LINS  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
AGRAVADA : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobras-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, e no art. 896 da CLT (fls. 186-187).

Inconformada, a **Petrobras-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 188), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A **contraminuta** foi apresentada **tempestivamente** (fls. 193 e 198) e com regular representação (fl. 26), sendo, pois, passível de apreciação.

O Reclamante aduz que há irregularidade de representação processual do agravo de instrumento da Reclamada, na medida em que o **advogado que substabelece** poderes ao subscritor do presente apelo não tinha autorização da Reclamada para substabelecer (fls. 201-202).

Todavia, a prefacial não se sustenta, na medida em que a análise da **procuração (fl. 182v.)** indica que o Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia estava devidamente autorizado a substabelecer poderes a outros advogados, tal como o fez com relação à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cristina Maia de Mello Porto.

À luz dessas considerações, **REJEITO** a preliminar da **contraminuta** e **CONHEÇO** do agravo.

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE - TOMADORA DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Petrobras-Reclamada decorre da aplicação da Súmula 331, IV, do TST, mesmo em se tratando de terceirização lícita, pois, embora não se estabeleça vínculo entre a tomadora dos serviços e o empregado, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, em razão da inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços (fls. 162-167).

A Petrobras-Reclamada sustenta, em preliminar, a **ilegitimidade** para figurar no pólo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que não há lei, tampouco dispositivo constitucional, que imponha à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços. Afirma, ainda, que, no caso dos autos, a relação mantida entre a Tomadora e a Prestadora dos serviços enquadra-se na hipótese da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º e 455 da CLT, 265 do CC, 126 do CPC, 5º, II, 22, I, 173, § 1º, 37, XXI, da CF, em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 2-18).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, substanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a alegada violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 126 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Outrossim, convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fls. 165-168), na hipótese vertente **não houve condenação solidária** da tomadora dos serviços, mas apenas a responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual resta intacto o art. 265 do CC, à míngua de especificidade.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, constatou-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Nesse particular, registre-se que o 1º Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado, consignou que a Petrobras-Reclamada era **tomadora de serviços** e não "dona da obra", como a ora Agravante alega (fls. 167-168).

Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela condição de "dona da obra" da Petrobras, seria necessário o reexame de **fatos e provas**, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Resalte-se ainda, por oportuno, que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Assim, não impulsiona a revista a indicação de violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/70, 455 da CLT, 22, I, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da CF, uma vez que os dispositivos não disciplinam expressamente a responsabilização subsidiária das entidades públicas tomadora de serviços, o que desatende o teor do art. 896, "c", da CLT.

Finalmente, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12332/2005-015-09-40.4 TRT - 9º REGIÃO**

AGRAVANTE : IGNEZ JULIANO AMATUZZI  
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34081/2002-902-02-00.7 TRT - 2º REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
AGRAVADA : SUELI DAHER SAAD CALIL  
ADVOGADA : DRA. SUELI REGINA GARCIA GONÇALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-87026/2003-900-02-00.8 TRT - 2º REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADA : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada - MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS -, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AC-190534/2008-000-00-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AUTORA : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINDISAMA**, por meio da qual pretende a autora, inicialmente, seja concedida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto, bem como "a consequente suspensão da execução provisória do processo RT 735/2003-019-01-00-3 até o trânsito em julgado do mesmo" (fl. 21). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido em destaque, confirmando a liminar requerida.

Acompanharam a petição inicial (fl. 02/20) os documentos acostados às fls. 22/373.

Permito-me proceder a um breve relato dos fatos que precederam o ajuizamento da presente ação.

Nos autos de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, na qual o **SINDISAMA** busca a reintegração de 49 (quarenta e nove) ex-empregados da CEDAE, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negando provimento ao Recurso Ordinário nº 735/2003-019-01-00-3, interposto pela reclamada, decidiu que "a aposentadoria espontânea não implica, necessariamente, na extinção do Contrato de Trabalho", portanto, "a permanência do empregado exige a contrapartida do cumprimento irrestrito das obrigações legais a cargo do empregador, dentre as quais, as reparações legais pertinentes, na hipótese de despedida imotivada" (fl. 252). Como consectário, determinou a extração de Carta de Ordem "para que se proceda à reintegração dos empregados, com as conseqüências daí advindas" (fl. 260).

Observe-se, por oportuno, que o referido julgamento se deu em **12/12/2006**.

Não conformada, interpôs a reclamada, em **14/3/2007**, o recurso de revista de fls. 239/250, no qual sustenta violação aos artigos, 5º, II e 37 da Constituição Federal, 453 da CLT, bem como divergência jurisprudencial quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Por entender configurada "aparente divergência jurisprudencial", a teor do artigo 896, "a", da CLT, a Vice-Presidência do egrégio Colegiado Regional, em **19/7/2007**, deu seguimento ao recurso de revista interposto pela CEDAE (fl. 234).

Dá a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual a **CEDAE** requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e já admitido na origem, suspendendo-se a execução provisória determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região até o trânsito em julgado do feito RT 735/2003-019-01-00-3. Pede a requerente, por fim, seja concedida liminar inaudita altera pars, ante a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, bem como em razão do periculum in mora, consubstanciado na iminência da requerente ser obrigada a realizar vultoso pagamento em favor dos beneficiários (fl. 20).

Decido.

Primeiramente, observo que a competência desta Corte para apreciação do presente feito advém do fato de que o recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região já sofreu o primeiro exame de admissibilidade no juízo a quo, caso contrário, aplicar-se-ia, por analogia, o teor das Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, para que seja viabilizado o deferimento do pedido liminar argüido na inicial, necessário se faz a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, contudo, tenho que tais requisitos não se encontram atendidos.

Com efeito, embora o requerente não se refira expressamente à presença do fumus boni iuris no presente caso, vê-se que, em relação ao mérito da demanda, este busca fundamento em arestos proferidos por Tribunais Regionais (fl. 7, 11/12 e 17), bem como em precedente da 5ª Turma desta Corte (fls. 15/16). Por outro lado, argumenta que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1770 não se aplicaria ao presente caso.

Entretanto, sem adentrar ao mérito da demanda, não se pode negar que a jurisprudência da SDI-1 está a afirmar tese oposta à sustentada pela requerente, o que dissipa, no presente momento, a alegada presença do fumus boni iuris, a saber:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa. Embargos da reclamante conhecidos e providos." (SDI-1, E-RR 537907/1999, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22.2.2008)

Por outro lado, no que pertine à demonstração do periculum in mora, melhor sorte não tem o requerente.

Com efeito, também não vislumbro restar demonstrada a presença do referido requisito, em razão de que o tempo decorrido entre a decisão que admitiu o processamento do recurso de revista, proferida em **19/7/2007**, e a data do ajuizamento da presente medida, **26/02/2008**, conduz a uma primeira conclusão de que ausente a imediatidade necessária para o excepcional provimento liminar.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Na forma do artigo 260 do RITST c/c caput do artigo 802 do CPC, cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-391/2003-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO : NILVO SELMAR DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-418/2002-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-438/2002-023-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIA. BOZANO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADA : LUCIANA VIALA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-567/2001-026-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

AGRAVADO : LUIZ FELIPE CARVALHO BRINCKMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-037-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS BESTETI

ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-30479/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-96412/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : VALÉRIA MARINHO CORRÊA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-47/2006-051-12-00-4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRENTE : INGO KREPSKY

ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator**SECRETARIA DO TRIBUNAL****SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1731 / 1985 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS



PROCESSO	: AIRR - 573 / 1988 - 029 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 1998 - 017 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LIVIO NUNES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS REIS BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1793 / 1995 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA RABALDO GATTO
ADVOGADO	: DENILSON COUTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 539 / 1990 - 006 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA SELMA DA SILVA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1849 / 1998 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
AGRAVADO(S)	: GERALDO ARAÚJO ROLIM	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CÉZAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 226 / 1996 - 121 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BROCANELLI
PROCESSO	: AIRR - 2144 / 1990 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: RR - 522242 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDNA AMELIA RODRIGUEZ	AGRAVADO(S)	: LUISMAR LUCAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: GABRIEL JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 2442 / 1991 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 279 / 1996 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DERLI MORA DE REZES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 39 / 1999 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 1992 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DOS REIS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR - 829 / 1996 - 421 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: TANIA PAULINA MOOJEN ARPINI
AGRAVADO(S)	: DIRCEU FORTUNATO BISOL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	: NELITO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 384 / 1999 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 1992 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 1996 - 731 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TANIA PAULINA MOOJEN ARPINI
AGRAVADO(S)	: HERMES DE PAULA PINTO NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: FÁBIO BASTOS FRANÇA	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	PROCESSO	: AIRR - 384 / 1999 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 717 / 1993 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLAN VARGAS DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 1997 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HERMES DE PAULA PINTO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO BASTOS FRANÇA	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR - 717 / 1993 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALEDI	PROCESSO	: RR - 2537 / 1999 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 782 / 1997 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
RECORRIDO(S)	: JULBERTO MARÇAL	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO	: LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT
PROCESSO	: AIRR - 293 / 1994 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALEDI	AGRAVADO(S)	: ALTAIR CHAVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE DOM PEPE DI NAPOLI LTDA.	PROCESSO	: RR - 782 / 1997 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DEVANIR HERMANO LOPES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LELIS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 15915 / 1999 - 005 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 396 / 1994 - 012 - 07 - 41 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIAS CLAUDINO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 1997 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON ANGELIM DE MELO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT
ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: ALTAIR CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 613 / 1994 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSIAS CLAUDINO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 1997 - 262 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LACERDA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 15915 / 1999 - 005 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	: DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO	: SILIO DE CAMPOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: NILVANDO ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADO(S)	: RENT SERVICE - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: INAMAR MACHADO LIMA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BRAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 254 / 1995 - 671 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1688 / 1997 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2000 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BERACH	AGRAVADO(S)	: DANILO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 647 / 1995 - 007 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 1998 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA PASCHOALINI LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL SUPERIOR TÉCNICO E APARELHOS ADMINISTRATIVOS - COOPSERV	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: WALTER JÚNIOR MONTAGNOLI	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
			: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
				AGRAVADO(S)	: NILZA CAMPOS
				ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL



PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2000 - 511 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2002 - 017 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EVALDO DE SOUZA LANES	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA FERRETI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FABIO EUGÊNIO BOECHIE
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: SUAMI GOMES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VAGNER BATISTA FAMELLI
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EVALDO DE SOUZA LANES	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO ESTEVES DE BRITO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
PROCESSO	: RR - 2304 / 2001 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1916 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: OSWALDO CARDENUTO	RECORRIDO(S)	: LUZINETE DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO	: GABRIELLA VASQUEZ PINHEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: MARIA VALÉRIA RENSI BELLUZZO	ADVOGADO	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CLEMENTE MICELI
RECORRIDO(S)	: LÁZARA MARIA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 004 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
ADVOGADO	: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2695 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA - ABC	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO SILVA FENO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES VICENTINA PEREIRA	ADVOGADO	: CLÉRIA MOMBRINI CLOSS	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1646 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4446 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON DA SILVA HERCULANO	ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIANA GUITTI	RECORRIDO(S)	: DEBORAH CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA BOA MORTE BATISTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ITACOLYMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: MILTON DUARTE RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES 1036 LTDA.	ADVOGADO	: CELSO AUGUSTO H. VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2994 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VÉSPER S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FAUSTO MORAZAM DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE BOLLETTA	AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CRESPO BRANDÃO	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: KARLA ANDREA BOLLETTA	ADVOGADO	: JORGE KENZO KAWAHARA	PROCESSO	: AIRR - 2150 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 923 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3443 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S)	: AMARO SÉRGIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ALMERINDO JOSÉ PEIXOTO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ABBOT
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE IL FARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	: NELSON SCHARFF	ADVOGADO	: CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	PROCESSO	: AIRR - 2206 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1436 / 2002 - 262 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 44829 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LINO DA SILVA	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: JESUS PINHEIRO ALVARES	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ILSO PAULO HERDY
ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA SANTOS SILVA E SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLEONICE DEMARCHI	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR - 2725 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: VÉSPER S.A.
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
		ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	RECORRIDO(S)	: WALTER PEREIRA LISBOA
		AGRAVADO(S)	: DIVIDA EXTERNA LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES
				PROCESSO	: AIRR - 3104 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
				ADVOGADO	: NEI CALDERON
				AGRAVADO(S)	: ADELINO DEL BIANCHI
				ADVOGADO	: ELVINA P. RODRIGUES



PROCESSO	: RR - 3247 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: LUIZ PACHECO MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PETERLINI	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA DE AZEVEDO BARCELOS QUINTAS
ADVOGADO	: MOACIR PEREIRA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 3284 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELOI DE LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	AGRAVADO(S)	: CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3355 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ESPINDOLA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
PROCESSO	: AIRR - 3819 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	E REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RAQUEL DIAS LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO PORTO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: WANDA FERREIRA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3950 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: DARCY ZELONE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO LUIZ VIANA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO(S)	: JOSIAS CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 4032 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARVALHO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ CARDOSO SAMPAIO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: SILVIO ANTONIO DAMAS	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 406 / 2004 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
PROCESSO	: AIRR - 5159 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: NELSON SILVA FIRMO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO MARTINS	ADVOGADO	: LUCAS GOMES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO FREITAS DUTRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 13859 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANI APARECIDA MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 538 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE OMODEI CONEGLIAN
AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA ELACHE GUSI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 852 / 2004 - 092 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRENTE(S)	: GERALDO ARCENTIO DO COUTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: NAINÉ ZATTAR BITTAR	ADVOGADO	: FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: NEUZA CHAGAS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: VALDIR FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO	: ÁLVARO PEDRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S)	: MARILZA DIAS FLOR	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 33 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: IRIA KRINSKI	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO UBIRAJARA MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 76 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA FLORES SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR E RR - 577 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDUARDO XAVIER GONÇALVES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 139 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	AGRAVADO(S)	: TRANSELÍSIO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.				
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR				



AGRAVADO(S)	: VALDIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEANDRO DE LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SEVENCOMM SOFTWARES E SERVIÇOS S/C LTDA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: JOÃO MARTINS GARCIA	PROCESSO	: RR - 2827 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELLIS FEIGENBLATT
PROCESSO	: RR - 1064 / 2004 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
RECORRENTE(S)	: JAMIL CASTRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO	: DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSALICE MOREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 4982 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FELÍCIO ANTÔNIO MONTEIRO MANFREDINI	RECORRIDO(S)	: LEONOR DE SOUZA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 395 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1266 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 030 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BERTOLINO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	AGRAVADO(S)	: DALTON DE DALTON FORTE	RECORRIDO(S)	: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
AGRAVADO(S)	: JERDINILSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: ÉRIKO DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: MAURO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO
PROCESSO	: RR - 1411 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 662 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
RECORRENTE(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DUÍLIO ANTÔNIO QUAIOTTI	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI	AGRAVADO(S)	: GIULIANO JUNG BILIBIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FREITAS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DUÍLIO ANTÔNIO QUAIOTTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: MARCOS GERTH RUDI	AGRAVANTE(S)	: GIULIANO JUNG BILIBIO	PROCESSO	: RR - 405 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVADO(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	ADVOGADO	: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GILLAND BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	: SYLVIA ALVES ASSUMPÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 463 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSIANE RODRIGUES COUTINHO	AGRAVADO(S)	: JORGE RENATO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: EGÍDIO LUCCA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1549 / 2004 - 073 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JÂNIO HEDER SECCO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: PAULINO LEANDRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA TARELO DA SILVA	ADVOGADO	: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ADRIANA MORAES DE MELO	PROCESSO	: RR - 326 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARILÉIA BRITO IVO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALBUQUERQUE FREDERES	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO NAPOLEÃO RAIMUNDO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	: AIRR - 326 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCINEI DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: ROBERTO SCORIZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2024 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RECORRIDO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DANIELLA FERREIRA BARBUY
AGRAVANTE(S)	: CARMEN BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JAIRO MIRANDA DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: BRUNA FERRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES - TAP	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA SABINO
PROCESSO	: RR - 2143 / 2004 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 389 / 2005 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPARK'S LANCHES LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA



ADVOGADO : ANIBAL V. BORGES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 875 / 2005 - 028 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1483 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RENATO DOMINGOS ZUCO	AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 731 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : LENOIR DE SOUZA RAMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJEIRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : SAINT CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	PROCESSO : AIRR - 920 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES BARBOSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1509 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : IVAIR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO : SILVESTRE GARCIA DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSANE MATEUS DA CRUZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN	AGRAVANTE(S) : JARDICLEIDE ANTÔNIA LOBO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1565 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 746 / 2005 - 017 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRIDO(S) : JOEL APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1109 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
ADVOGADO : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1598 / 2005 - 205 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETER SPETT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GILSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 759 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : N GRUNKRAUT & CIA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ E SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : MARIO BASTOS REIS
AGRAVANTE(S) : ESMERALDA REGINA FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO : ROBERTO REIF	ADVOGADO : ANDREIA CAMPOS DO MONTE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : RR - 1192 / 2005 - 033 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO CREDICARD S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
ADVOGADO : ARIADNE MARIA CAVALCANTE M. DA CRUZ	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1606 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : VICENTE SECIOSO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : EVERTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO : RR - 1238 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVANILDO CORREIA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JAILSON MARIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NELSON MINORU OKA
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	PROCESSO : RR - 1666 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE KERN DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RECORRIDO(S) : ANTONIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1241 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 856 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : SUELI PEREIRA DA SILVA LIMA	ADVOGADO : CÉLIO HOHN	ADVOGADO : JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB	AGRAVADO(S) : FABRICIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2005 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ BONO
ADVOGADO : JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1718 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVANTE(S) : MARILHA NOGUEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 862 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MUNIZ CUNHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS	RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CANINDÉ LTDA.	ADVOGADO : DANIELE ZAPPAROLI SANCHES
PROCESSO : RR - 862 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EUGENIO MARIA FERREIRA LESSA	ADVOGADO : JURANDIR CELIBERTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	PROCESSO : RR - 2325 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR - 873 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LOURENTINO RANGEL DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CÍCERO TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 1345 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 873 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 2545 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : CÍCERO TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1345 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	
	AGRAVADO(S) : LITORAL NORTE PIZZAS LTDA.	
	ADVOGADO : REINALDO CASTELLANI	
	AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA LIMA	
	ADVOGADO : MILTON BARBOSA RABELO	



PROCESSO	: AIRR - 2809 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 598 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRIDO(S)	: ERICA SCHROEDER CAETANO
AGRAVADO(S)	: MARISA ZANCAN GODOY	AGRAVADO(S)	: MONT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA CORDEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 3249 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: HELENA NICARETTA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5506 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO EVILAZIO BOTELHO LEIVAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARLON PACHECO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5506 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCESSO	: RR - 365 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LARILDO MARVILA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARLON PACHECO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: AIRR E RR - 12891 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MOURA CARVALHO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA INEZ DA SILVA FERRACIN	PROCESSO	: RR - 373 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: IZABEL DA SILVA RANGEL MACHADO	AGRAVADO(S)	: LARILDO MARVILA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 30 / 2006 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: FÁBIO CABRAL DA CUNHA	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES	RECORRIDO(S)	: WALDECI CRUZ VIEGAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: GÁS SERVICE SERVIÇOS DE GÁS LTDA.	ADVOGADO	: ELEAINE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2006 - 001 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA BRITO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX	AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANCISCO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVO TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR - 109 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ALAN CRISTIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS GONÇALVES DORNELAS
RECORRENTE(S)	: JOSEFINO NEPOMUCENO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO UMBERTO DO PRADO
ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 893 / 2006 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE ÉRICA AVELAR CARVALHO	RECORRENTE(S)	: RICARDO SHISEI TOMA
PROCESSO	: RR - 114 / 2006 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2006 - 055 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ZACARIAS DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ATALAIA	ADVOGADO	: RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ COSTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 545 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAREL BARTOLOMEU DULIUS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RESENDE CODIGNOLE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: RR - 974 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: ALPHA MARINE 77 REPAROS TÉCNICOS E NAVAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA FERNANDA LEAL RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SANDRO PRANISK BRAGA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA S. B. PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLAREL BARTOLOMEU DULIUS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES CAPIBARIBE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SALOMÃO LEITE CALDEIRA
ADVOGADO	: CORNÉLIO JÚNIOR ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		
		AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MORAIS PACHECO		
		ADVOGADO	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: SPF ENGENHARIA LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3473 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN
AGRAVANTE(S)	: IVANETE APARECIDA MAROSSI	AGRAVANTE(S)	: ZULMAR PEDRO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 200 / 2007 - 014 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: VILSON MARIOT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSY IRACEMA BARROS AOKI	ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 4078 / 2006 - 892 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - A.C.P.D.
ADVOGADO	: RENATA RIBEIRO LINARD	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JENIELISON CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NELIANE SCALSER
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2007 - 241 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA REBULI BORZAN	ADVOGADO	: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	AGRAVANTE(S)	: VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1118 / 2006 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4223 / 2006 - 028 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS MENDES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: LEONINO JOSÉ PINTO	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2007 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: MARINO BITTENCOURT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: ALCIDES DELAMURE HESS	AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 8988 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JORGE BRAZ DE SOUZA
		AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACIEL DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ANGELA REGIANE PIETRCHAK	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		ADVOGADO	: JORGE ABRÃO FAIAD NETO	AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1222 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8988 / 2006 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: ANGELA REGIANE PIETRCHAK	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S)	: OLÍVIA BERNARDES CORRÊA PELERANO	ADVOGADO	: JORGE ABRÃO FAIAD NETO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALFREDO PINTO PARENTE	RECORRIDO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO EMERSON GOMES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA ALVES BARROS	AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1184 / 2007 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: RAUL PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	RECORRENTE(S)	: SILVIO SALVADOR
ADVOGADO	: PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER	PROCESSO	: RR - 36 / 2007 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUSSARA BERNARDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	Brasília, 18 de março de 2008.	
ADVOGADO	: GISELE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDVALDO MENDONÇA SANTOS	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	
PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	Coordenador	
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 67 / 2007 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO FERREIRA BARAÚNA		
AGRAVADO(S)	: SABRINA ISABEL MOURA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO		
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVADO(S)	: EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.	ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES		
ADVOGADO	: MARCELO PINTO SANCANDI	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2007 - 022 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: KLÉCIA MARIA PEREIRA CARDOSO		
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL ROCHA	ADVOGADO	: GENTIL ALVES PEREIRA		
ADVOGADO	: RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO		
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)		
PROCESSO	: RR - 1616 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 92 / 2007 - 139 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUÍS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.		
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	ADVOGADO	: THALES PINTO GONTIJO		
PROCESSO	: AIRR - 2702 / 2006 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON MARQUES DA SILVA		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO FARIA COURA		
AGRAVANTE(S)	: JAIME CANI	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS ARCHER S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA VIEIRA BLEYER SCHLINDWEIN	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES		
PROCESSO	: RR - 2921 / 2006 - 513 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORLIVALDO JESUS DA SILVA		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN		
RECORRENTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO		
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE REGINA FERREIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
		ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES		

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 216 / 1989 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	: CELSO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 12 / 1990 - 141 - 17 - 47 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA ARREBOLA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO WALTER ARREBOLA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DE PAULA
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	: AIRR - 247 / 1990 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ TRIGOSO PEREZ
ADVOGADO	: ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 430 / 1990 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO
AGRAVADO(S)	: TANIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO FERRAZ
PROCESSO	: AIRR - 1800 / 1991 - 102 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MARISA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO



PROCESSO	: AIRR - 1256 / 1992 - 014 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2853 / 1999 - 016 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2001 - 079 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ERISSON MACHADO MOREIRA	ADVOGADO	: WANDIL MÔNACO SOARES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO	: VALTER GONÇALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR REIS PASSOS	ADVOGADO	: VALÚSSIO MORAIS REIS
PROCESSO	: AIRR - 1445 / 1992 - 003 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: SINVAL JUNQUEIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2000 - 204 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO WENDT JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2001 - 062 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS DORIO CUTINI	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	AGRAVADO(S)	: ALTAIR CRISPIN DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSILANE OZANA ROZENO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL	ADVOGADO	: WILLIANS BELMOND DE MORAES	ADVOGADO	: SAINT CLAIR CARDOSO LABOISIÈRE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2000 - 255 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1899 / 2001 - 025 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 390 / 1995 - 018 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: AGA S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIANO TRAINI	RECORRIDO(S)	: MARIA HILDA GUIMARÃES TOGNETI
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: RENE DEBESSA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: JUDITE FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GAFOR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2001 - 072 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2000 - 037 - 01 - 41 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA BOI 1000 LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 343 / 1996 - 109 - 15 - 42 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO INACIO LAUER
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GODOY JURUMENHA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 805091 / 2001 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 4186 / 2000 - 028 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
PROCESSO	: AIRR - 937 / 1996 - 701 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADOLAR HARDT	ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	RECORRIDO(S)	: IVAN NAZARETH DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: VALDIR SIEGFRIED BÜHNEMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: VILSON CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 - 058 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFER LORETO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 - 040 - 12 - 41 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CZERNY CARDOSO ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 653 / 1997 - 831 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSIS BATISTA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MAMEDE MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JULINHO SILVA CEZAR	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 1997 - 243 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ADVOGADO	: JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: JAIR OSMAR SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2002 - 072 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2001 - 081 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DAILTON DE CASTRO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 1997 - 016 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR ANACLETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALVES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA	ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARATY LTDA.	PROCESSO	: RR - 1003 / 2002 - 271 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDGAR FRANCISCO NORI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TELMO BERTELLI	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2001 - 019 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE EMBU
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JONAS ZELTSER	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: GISELENE RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1709 / 1998 - 203 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÉCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 1024 / 2002 - 018 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RENATA DE CAMPOS	ADVOGADO	: OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ZELTZER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: OLAVO GLIORIO GOZZANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2001 - 282 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDREA LOURENÇO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1347 / 1999 - 019 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MOISES FRANCISCO SANCHES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2002 - 465 - 02 - 41 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ PAULO ANDRADE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVADO(S)	: COOPMARKET - COOPERATIVA MULTIDISCIPLI-NAR DE SERVIÇOS DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: FÁBIO TERRA SOUZA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERLLY TASSARI	AGRAVADO(S)	: JESUS SATURNINO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 2774 / 1999 - 242 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1307 / 2001 - 038 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2002 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: GILBERTO PINTO DOMINGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NE-TO	AGRAVANTE(S)	: JESUS SATURNINO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR



PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 004 - 21 - 42 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3821 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CARLA ALVIM LIMA CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FORNASA S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2002 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: TUBONAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVANTE(S)	: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3867 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: COOPMULTSERV - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL GILES	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ABRAHÃO DE SOUZA BARUD
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20130 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SUELI PEREIRA LAGES	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: RR - 1837 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: MOLINO ROSSO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20130 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: NORALDINO LISBOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	AGRAVANTE(S)	: CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO	: RR - 2402 / 2002 - 263 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIZ MEDEIROS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S)	: M.G.S. FILHO TRANSPORTES DE GÁS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: MARGARETE BRAGA BARRADAS
RECORRIDO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO	ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: RR - 290 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1778 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO MOTTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO CAMBUCI S/C LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
RECORRIDO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	: IDAEL GOMES FILHO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO	RECORRIDO(S)	: SIDNEI ALMEIDA DOS SANTOS	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA NEVES CARDOSO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	E REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISLANDE ALVES PERDIGÃO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SANCHES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: AMCOR EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 2518 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO BALZANELLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ÁVILLA SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEDRONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PAULO LAMIM MASIERO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: AIRR - 2813 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOANA MARLI GULARTE MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: RR - 301 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1248 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTAIR TAVARES MARINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JESUS MONÇÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
RECORRENTE(S)	: WALCENIR MARINA DE OLIVEIRA PIRES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 3320 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 004 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	PROCESSO	: RR - 327 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3337 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA ARAÚJO REGIO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: INÁCIO CÂNCIO		
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		



PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 10356 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRENTE(S)	: CLEIA BERENICE ZAN
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	: ELCIO GOMES DE CASTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ROBAZZI BIGNELLI VALENTE AGUIAR	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
PROCESSO	: RR - 421 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: RUI ALBERTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CANDIDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 101 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO EADI SALVADOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA SOBRINHO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S)	: UBIRACI DE LIMA PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVANTE(S)	: QUERO-QUERO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 123 / 2005 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL BARBOSA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: CLEIVA TERESINHA CRISTIANETTI NUNES SASSI
ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROMEU HUGO FERRARI	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: GENECI DA LUZ FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TETUO HARA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVETE ROSA DE JESUS NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MARA LÚCIA MARQUES	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA TEODORO DE ALMEIDA VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	PROCESSO	: RR - 364 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 538 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NAZARÉ BRAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PERDIZES
ADVOGADO	: MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MACLEMON LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: RR - 1567 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ NASCIMENTO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: ALEX ROSS FERREIRA KASAKOFF
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: NEIMAR QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BIERFOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELISANGELA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DINO COSTACURTA
ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	PROCESSO	: RR - 1813 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ÉDSON LUÍS ZANIS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: AILTON BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CARLOS DE PAULO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR JACÓ WEBER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ELEONORA GALANT	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO AMADO LAURINDO
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÃO KEHDI	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE DA SILVA RAMOS	ADVOGADO	: MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN			PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO			ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			AGRAVADO(S)	: JANILSON SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: OCTAVIO LEGG NETO			ADVOGADO	: LEANDRO SILVA FRANCO



PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 007 - 24 - 42 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PRIMO BAHIA	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 651 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	PROCESSO	: RR - 1198 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RUYDEMBERG TRINDADE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: NO. VI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
AGRAVADO(S)	: DJENAL BARBOSA SOUTO	ADVOGADO	: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRUNA GISELA ZANARDI
PROCESSO	: RR - 520 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LORENA NUNES FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	: RR - 1205 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	AGRAVADO(S)	: AFONSO BATISTA CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO APARECIDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE	PROCESSO	: RR - 975 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA PEDROSO DE MORAES ZAMPAR
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S)	: JURLEI CAMPOS DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
AGRAVADO(S)	: NERINALDO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZULEIDE MAIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS CIRINO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1326 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO VIEIRA FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: FRANKLIN LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAÍDE MARIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 010 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VANDERLI MARTINS DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEITON HIPOLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1034 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1337 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: WALTER DELGALLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO MIGUEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: IRANDI RODRIGUES SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO(S)	: RENATO BATISTA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1377 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATOS	ADVOGADO	: YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO JESULINDO LOPES DIAS	AGRAVADO(S)	: DISK SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA KOGEMPA
AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1374 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: IVAN DE JESUS SILVA	ADVOGADO	: ROSSANA BRACK	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	: KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARIA JURACI NERICKE VIEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
PROCESSO	: AIRR - 779 / 2005 - 020 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	RECORRIDO(S)	: JACKSON DE OLIVEIRA VAZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1131 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1400 / 2005 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA GONÇALVES PEREIRA ARRUDA	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	RECORRENTE(S)	: GLEDIS GONÇALVES
ADVOGADO	: RUBENS SIQUEIRA DUARTE	RECORRIDO(S)	: CLEVERTON DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1447 / 2005 - 051 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1175 / 2005 - 035 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FABIANO ARTUR MACALOS STRELOW	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: REDE GLOBO DE TELEVISÃO
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CÂNDIDO RIBEIRO	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
AGRAVADO(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS UBIRAJARA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	RECORRIDO(S)	: DESIGN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE	RECORRIDO(S)	: MAURICIO MAURICIO ACOSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA			ADVOGADO	: ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA			RECORRIDO(S)	: LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO			ADVOGADO	: LUANA ALVES MINEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SANTOS COSTA				
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 18979 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO CRISTOFOLI	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIORAVANTE FERREIRA URIZZI
ADVOGADO	: LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MORESCHI
AGRAVADO(S)	: PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	: O CÃO DE GUARDA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BROETTO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ISAIÁS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 37 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PENSÃO MONTREAL DE BAURU LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2706 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDVANIO CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1541 / 2005 - 301 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOCIMAR DA SILVA CALDAS	AGRAVANTE(S)	: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALBINO PINTO NETTO	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMANOEL FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ELIZABETH DA SILVA PONTES	ADVOGADO	: ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES
RECORRIDO(S)	: EDMUNDO ROCHA ALEXANDRINO	PROCESSO	: RR - 2819 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1543 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARAUJO	AGRAVADO(S)	: IRACEMA FRANCISCA DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RECORRIDO(S)	: AGB AUTO POSTO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO BELMIRO DE SOUTO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 3451 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
PROCESSO	: RR - 1644 / 2005 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA AMADA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: MARCIO GOULART GAMA	ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: RR - 3639 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CIBELI DONIZETI VAZ GONÇALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: LUCILA ESPÍNDOLA NANTES	RECORRIDO(S)	: VALTER JOÃO CAMBRUZZI	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO	ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1679 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7133 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUZIA PINTO DE AZEVÉDO	RECORRIDO(S)	: ARI SCHVEITZER JÚNIOR	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: VALTER FISCHBORN	PROCESSO	: RR - 343 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: MACORE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1719 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 7400 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZIA MADALENA LORIATO GARCIA
RECORRENTE(S)	: J. MACÊDO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR E RR - 381 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: WILSON BENTO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CARMEN GOMES SIMIONI
ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	AGRAVADO(S)	: VERGÍNIA DE SOUZA	ADVOGADO	: YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
PROCESSO	: AIRR - 1785 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 11817 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE
AGRAVANTE(S)	: SUELI RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: HUDSON DE LIMA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCIO LUIZ GALAN	AGRAVADO(S)	: ANDREZZA ALVES COSTA SANTANA
PROCESSO	: RR - 1785 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	PROCESSO	: RR - 444 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 16147 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: HUDSON DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: CLARIANE RODRIGUES SAITER
RECORRIDO(S)	: SUELI RODRIGUES	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CHINCHIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 2108 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S)	: EDILSON CARVALHO SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LEITE SIMÕES	ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PLANURA
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR - 16147 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO
ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO CHINCHIO	ADVOGADO	: JONAS SCHEFLER FERREIRA
PROCESSO	: AIRR E RR - 2225 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSCAR DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NEWTON ÂNGELO FIORIM	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO GRANDE - CISVALEGRAN
ADVOGADO	: RENZO RIBEIRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO	: JOÃO ABDALLA NETO
		ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA



ADVOGADO	: EVERSON DE MORAIS TORRES	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1064 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: ONT - ORGANIZAÇÃO NOSSA TRIBO	RECORRENTE(S)	: FUNDIÇÃO MADEMIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 502 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BENEDETI	ADVOGADO	: EVALDO DE FREITAS FENILLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA PATRÍCIO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA	ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODINALDO MOREIRA CALDAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MATIAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO	: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	PROCESSO	: RR - 842 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ALZINEIDE MARCOLINO COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 107 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELINA COLA COUTINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ADEMIR ALVES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A ANALISA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DINALVA FARIAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: REGINA FERREIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1194 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: K. A. S. DE OLIVEIRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCONDES RAÍ NOVACK	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: EDIRA HOLZ SCHRODER
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA OLICHESKI MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S)	: IVONETE HOMEM PERDONA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 589 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FONTOURA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO FRECCIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 901 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAIME DA VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DELCIDES ALVES	ADVOGADO	: EDNA DIAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1225 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 931 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	RECORRENTE(S)	: TERESINHA FERREIRA ALEIXO	PROCESSO	: RR - 1242 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MANUELITO DELMIRO FAÇANHA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADO	: JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: RUTILENE GOMES DE AZEVEDO MARTINUSSO
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: ÍRIA MARIA DAVANSE PIERONI
AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALICE ZEFERINA ANTUNES PAMPONET	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS TEÓFILO LEITE
ADVOGADO	: JULIANA SPERANDIO VENTURA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: ILMAR SALES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1321 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO OTONI NEIVA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S)	: WALDETE DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FLEKSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	ADVOGADO	: ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	ADVOGADO	: ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO
AGRAVADO(S)	: IONICE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1351 / 2006 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL SALES PIMENTA	PROCESSO	: RR - 1034 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: WHIRLPOOL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: HIPÓCRATES FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HELENA TELINO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO LAURINDO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA	RECORRIDO(S)	: NIQUELO SILVA MARTINIANO	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DEBORAH CARLA VINHA	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1407 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CELIA JULIO CAJAMAR	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 806 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S)	: NATÉRCIA GUIMARÃES GOMIDE VIEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MYRIAM COELHO LOVISI	ADVOGADO	: JAIRIO MENEZES BEZERRA



PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 3ª TURMA.	
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ORTODÔNTICA LTDA. - CERDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 1989 - 012 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILLIAMS FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZORAIDE MACIEL GUAZINA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: BALTAZAR ANDRADE MARINHO	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCEL BRITZ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 1989 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO	: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: OTÉLIO DA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LÁZARO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO	ADVOGADO	: MANUELA SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: NATAN CUNHA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 1989 - 004 - 10 - 43 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2006 - 203 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ TOMELIN
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MAURO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
AGRAVADO(S)	: OTÉLIO DA SILVA RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARLON ROSA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2006 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOLANGE FERNANDES NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVANTE(S)	: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	PROCESSO	: AIRR - 282 / 1995 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PUCHTA	ADVOGADO	: MILTON COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO GAIA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 435 / 2007 - 092 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO COHEN PRADO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INAEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI	AGRAVANTE(S)	:
PROCESSO	: AIRR - 2729 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S. A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2007 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA VALADARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS GONÇALVES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: RR - 2819 / 2006 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA GOMES	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ERICSON TINTINO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2007 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GIRANILDO DALLA VALLE	AGRAVANTE(S)	: TRANCI - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: RAULINO FERREIRA	ADVOGADO	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 3750 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON TEIXEIRA	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GISELE CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
AGRAVANTE(S)	: SUELY CRISTINA MILANI	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO MONTANHA	ADVOGADO	: JÓSE PAES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: TAPAJÓS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO CARNEIRO MARQUES	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2007 - 082 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1996 - 033 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO INDUSTRIAL QUÍMICA GOMES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CARVALHAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIALVA VALERIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DÊNIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: KALMAN PEJSACCH KAC
PROCESSO	: RR - 46 / 2007 - 138 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1111 / 2007 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 1996 - 001 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EURIPEDES CLEMENTINO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDGARD SILVA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SERGIO FERREIRA ALVES	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS LEMOS DO PRADO	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
				ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
				PROCESSO	: AIRR - 1558 / 1996 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				AGRAVANTE(S)	: ENGEMOLDE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
				AGRAVADO(S)	: JAIR DA COSTA FERREIRA
				ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
				PROCESSO	: AIRR - 363 / 1997 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
				ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARTOLOMEU DE SANTANA
				ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



PROCESSO	: AIRR - 554 / 1997 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 1999 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1975 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S)	: HEDIO ASTOR DETTMER	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1272 / 1997 - 872 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA PASQUALI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE DE OSASCO - CATTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO ZEI
AGRAVANTE(S)	: PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LT-DA.	ADVOGADO	: BENONI ROSSI	RECORRIDO(S)	: GENILDO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	: TAMAR NANJI CHRISTMANN	AGRAVADO(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CÉZAR BOSCHINI	ADVOGADO	: JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 1999 - 025 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2445 / 1997 - 022 - 09 - 42 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSA ABREU SAMPAIO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA	ADVOGADO	: ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETRO-BRÁS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIRTON DA COSTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 1999 - 025 - 05 - 42 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CANEVER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3099 / 1997 - 659 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADMIR TÂMBALO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA	ADVOGADO	: ARIANE BUENO MORASSI
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 22804 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1919 / 1999 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: KÜRTEEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DIOGO MATTE AMARO
PROCESSO	: AIRR - 342 / 1998 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S)	: EDSON NASCIMENTO MARCOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: NELIO ANTONIO UZEYKA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: JAIR SABINO
ADVOGADO	: INALDO GERMANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: GENILSON FRANCISCO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 666 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1693 / 1998 - 050 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE LOPES DO ROSÁRIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE SOUZA JACCOUD	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DENILSON MESSIAS PINA
AGRAVADO(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2000 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE ARAUJO BRANDÃO
ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2002 - 077 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA VIDAL	AGRAVANTE(S)	: TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MIQUELOTO
PROCESSO	: AIRR - 2040 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2001 / 2000 - 007 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO LEITE DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVANTE(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RECORRENTE(S)	: AZEMAR VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA GÓES RAMOS	ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	RECORRIDO(S)	: SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
PROCESSO	: AIRR - 5679 / 1998 - 037 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2372 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVA-LHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ME-TAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SAMUEL FORTUNATO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR JOSÉ SABINO
AGRAVADO(S)	: RUTH REGINA LOPES BRAGA	ADVOGADO	: RENATO FRANCISCO	ADVOGADO	: TEREZINHA RUZ PERES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	PROCESSO	: AIRR - 2860 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA OSAN LTDA.
PROCESSO	: RR - 476 / 1999 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: RODOLFO FERNANDO ROLNIX	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2001 - 014 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 476 / 1999 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: RENATO ROSSI		
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA		
AGRAVADO(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO		
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI				



PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2002 - 019 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2003 - 031 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2003 - 201 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: AURORA MARIA SANTOS COUTINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA MELO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON	ADVOGADO	: SUZEL GUIMARÃES	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 1295 / 2002 - 066 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776 / 2003 - 017 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	: RR - 2285 / 2003 - 042 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RECORRIDO(S)	: ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES	RECORRENTE(S)	: AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA DE LIMA MATOS	ADVOGADO	: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1377 / 2002 - 062 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2003 - 023 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILCÉLIA MILITINA SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ÉDSON GANYMEDES COSTA
RECORRENTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DE PAES	PROCESSO	: RR - 2480 / 2003 - 029 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: G & P - GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPLAEM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MAURÍCIO FERRES LOPES	ADVOGADO	: SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: UNIVERSO ONLINE LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDECI PEREIRA DA MATA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA LIMA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MAZINI	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2003 - 060 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3414 / 2003 - 243 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO	AGRAVANTE(S)	: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-DA.
PROCESSO	: RR - 1443 / 2002 - 109 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SULAMITA BEATRIZ MÁXIMO	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ORLANDI	ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2003 - 252 - 02 - 41 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3495 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DORIVAL MACHADO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NEUSA MELLO VALENTE	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO FERMINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2002 - 097 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL DOS PASSOS SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WAGNER APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	: EDUARDO BEROL DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2003 - 058 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4265 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTI-COS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: RR - 1459 / 2002 - 097 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÁZARO MAGRI NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANESTOR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO AFONSO DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTI-COS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODU-ÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2004 - 042 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTI-COS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: IBITUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL ANÁLISE DE DA-DOS - SEADE
RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTI-COS LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO TECCHIO JUNIOR	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 022 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO NOVI
RECORRIDO(S)	: WAGNER APARECIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PAULO MARCOS MORA
ADVOGADO	: EDUARDO BEROL DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DANIELE SOARES ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 461 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2002 - 061 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2003 - 472 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ VELLOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 350 / 2004 - 911 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2002 - 431 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ISRAEL PERES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.	ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO	RECORRIDO(S)	: MARLÚCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO	: AYRTON PRATES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2004 - 039 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ELOCOOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGE-NHARIA, ARQUITETURA E ADMINISTRAÇÃO LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVADO(S)	: PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM QUEIROGA NETO	AGRAVADO(S)	: NILTON FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO DE CARVALHO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 2129 / 2002 - 321 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON PEREIRA INÁCIO	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2003 - 201 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 585 / 2004 - 033 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-DA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESMERALDA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANAZ MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA QUEIROZ LEITE	AGRAVADO(S)	: MARCELO MARQUES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PAULO SILVA	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		



PROCESSO	: AIRR - 617 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1462 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEPH LIMA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5192 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: OZEAS DA SILVA TOMAZ	RECORRENTE(S)	: MILZA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARISA MANSOCKI DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 620 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 6399 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: HILTON LUIZ DE JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: FRANCINO PINTO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALEX JUNG
AGRAVADO(S)	: GUILHERME DE MOURA E SILVA	ADVOGADO	: ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA	RECORRENTE(S)	: NEIDE MARIA EXPOSTO
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR DE LUCCA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO BERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1802 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11785 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIZONEIDE VARELLA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: ROBSON DE ABREU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HUSKY - ASSESSORIA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 846 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1802 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19527 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA QUARESMA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE ABREU BARBOSA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MESSIAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CIRILO MILAK
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA JOVENTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 22340 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL DIAS LIMA	ADVOGADO	: IZILDA APARECIDA DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: DIVONZIR BOZZA
ADVOGADO	: CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM
PROCESSO	: RR - 1238 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 22340 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA SILVA GADEIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	ADVOGADO	: ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	AGRAVADO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	PROCESSO	: RR - 2340 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVONZIR BOZZA
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	PROCESSO	: AIRR - 2540 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES	E REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FIORI NATURALI - COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	PROCESSO	: AIRR - 3146 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SQUILASSI
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 76 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA MIGUEZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSERLEI TRIERVEILER
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA TROIAN	ADVOGADO	: JOÃO MAX HERR
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 4633 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIGITELC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ VALÉRIO MARTINS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANE SOUSA SILVA	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE AMPARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA MOURÃO
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO	PROCESSO	: RR - 4680 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: SOLANGE PALL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		
PROCESSO	: RR - 1257 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO				



PROCESSO	: RR - 140 / 2005 - 003 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 769 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON	AGRAVADO(S)	: ALMIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES	ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO NUNES DE SENA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: GUSTAVO MEDINA MAIA REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KIVIA NUNES CASTRO CORREIA	PROCESSO	: AIRR E RR - 844 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MALWEE MALHAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GILMAR KRUTZSCH
ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO	RECORRIDO(S)	: ENERTÉCNICA SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICO LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SÔNIA APARECIDA VENDRAMIN
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA CALBAR	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	RECORRIDO(S)	: RAPHAEL ARNALDO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 206 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICHARD ZAPELINI REBELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HILTON GIBARA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARIA BERNADETE MARCUZ	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSANE LAPATE LISBOA	AGRAVADO(S)	: FABIO ROGÉRIO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 216 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	Fabio Rogério Torres		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA GOMES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELLO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA	PROCESSO	: RR - 1018 / 2005 - 057 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 243 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: ANGELO APARECIDO VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: IVO RUIZ	ADVOGADO	: CARLA BARRETO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	RECORRIDO(S)	: DILÉA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 003 - 24 - 01 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	: RR - 1023 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	Empresa de Ônibus São Bento Ltda.		RECORRENTE(S)	: PROBEM - LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NILSON DE OLIVEIRA PORTILHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO PERI LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DULCINÉIA DE FÁTIMA THEODORO
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GROTTI	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVADO(S)	: BELVALE DE HOTÉIS LTDA.	ADVOGADO	: JAMES CLARK
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PERES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENILDO TAVARES MENDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CATARINA DIEGUEZ FERREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: AGNALDO NUNES DE SOUSA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 727 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PERES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: RR - 1460 / 2005 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S)	: AGNALDO NUNES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 727 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO DONIZETTI BIMBATTI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ALDA LEMOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE ABREU MOURÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ RONILDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEI-DA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LEONÉZ BARBOSA	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADO	: RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES



AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SOUZA SANDE	PROCESSO	: RR - 2221 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21345 / 2005 - 005 - 11 - 41 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 1565 / 2005 - 049 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES BEZERRA JUNIOR FILHO	RECORRIDO(S)	: DEVANIR PASSARELLI	AGRAVADO(S)	: LIANA CRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2345 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA G. HERKENHOFF PINHEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	RECORRENTE(S)	: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO REIS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2533 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DIRCÉO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ALVES BATISTA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DAS NEVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: RR - 50 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	PROCESSO	: RR - 2620 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ LAMEU DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROBERTO PAVONE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: PERFILMAX ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PROMO TV COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	PROCESSO	: RR - 97 / 2006 - 092 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	PROCESSO	: RR - 2684 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: VAGNER APARECIDO GODOI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: MARIELZA FORNACIARI BLOOT
PROCESSO	: RR - 1720 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA OSHIMA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: ALCEU ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS ABREU
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: OSNIR LEANDRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA LAGO
RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	PROCESSO	: AIRR - 2947 / 2005 - 150 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: RR - 102 / 2006 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S)	: MANUEL FRANCISCO DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: SALVADOR JOSÉ LIMA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE MOKWA	ADVOGADO	: LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3060 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ADRIANO PALMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1754 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 131 / 2006 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON RICART CURTIS	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: GYORDANO B. W. BORDIGNON	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	: SHEILA MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 7410 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 157 / 2006 - 007 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: IRANETE ALVES DO CARMO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA /CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8548 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON CARDOZO
ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTEFANO BALUCH	PROCESSO	: RR - 264 / 2006 - 093 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: DENILSON JOSÉ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO	: SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE	PROCESSO	: RR - 10856 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ ROUSSENG	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SELLETA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ROSICLEIA DE SOUZA CHANNE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 12885 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOCOCA	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S)	: IÊDA MARIA SOARES MARTINS	ADVOGADO	: KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS BONET
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	RECORRIDO(S)	: LÁZARA ANTONIA PINO THEODORO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DA ROSA ESLABÃO
		ADVOGADO	: RICIERI DONIZETTI LUZZIA	ADVOGADO	: MORGANA BORDIGNON
				PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
				ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR



AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA SOUZA ERNESTO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2006 - 013 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA APOLINÁRIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA FERNANDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOI	ADVOGADO	: JOÃO MEDEIROS NETO
AGRAVANTE(S)	: MUSICAL DIVERSÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	: ADÃO DANTAS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MUZZI DUARTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
ADVOGADO	: LUÍS WASHINGTON SUGAI	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: DOBLY ADMINSTRAÇÃO DE HOTÉIS E RESORTS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI DALTON MIECZNIKOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CLAIRTON LANGARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: RAQUEL REGINA BENTO FARAH
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ RODRIGUES ELIAS	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 1001 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ MUZZI DUARTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: AIBES ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: ALDORY TINTAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 367 / 2006 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: JAIME SCHAPPO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TIAGO OLIVEIRA REITZ
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	PROCESSO	: RR - 761 / 2006 - 016 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CONSTRAUS FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER	RECORRENTE(S)	: HELTON RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES	AGRAVADO(S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: LINDUINA SCHULZ NEIMOG	PROCESSO	: RR - 816 / 2006 - 065 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERSON ROSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA LAMIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRENTE(S)	: ELIZA KEIKO INOKUMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: DALVA ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 823 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FINOSINA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTI-CAS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS LOPES
AGRAVADO(S)	: HELDER FERREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE MACEDO COUTO	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCA PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVADO(S)	: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANNA REAL SERRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SIMONE VERCOZA MORATO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GOLEBIOVSKI
PROCESSO	: RR - 508 / 2006 - 042 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO	: RR - 1343 / 2006 - 073 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 934 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NOEMIA DOS SANTOS CORREIA BISPO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRIDO(S)	: ADÉLIA MARIA ZICARELLI
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARDOSO DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS	PROCESSO	: RR - 1361 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ROZIANI DIAS LUDTKE CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 151 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARLENE CÂNDIDO DA SILVA SABADINI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2006 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO RIPOLI	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: VALESKA NUNES PARENTE
ADVOGADO	: FILADELFO PAULINO DA SILVA			ADVOGADO	: KARINA EMY FUJIMOTO



PROCESSO	: RR - 1417 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3338 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2007 - 054 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: ZITA DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO MARCHIORI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DANTAS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2007 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 3521 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: GIZELI ALINE FORTES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS	ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI	AGRAVADO(S)	: IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S)	: DIORLENES SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI	AGRAVADO(S)	: DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DARCLEY SOARES MENEZES	PROCESSO	: RR - 6159 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAISON DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1458 / 2006 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS SÁVIO ZANELLA
RECORRENTE(S)	: ROSIVAL ALVES	ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS	PROCESSO	: RR - 632 / 2007 - 007 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVINO GUIDA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: OSÉAS ELIAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI
PROCESSO	: ROAG - 1466 / 2006 - 002 - 13 - 01 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	RECORRIDO(S)	: HERCULANO CABRITA DE LIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 6430 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2007 - 120 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GLÓRIA DE LOURDES PONTES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: MARILENE VIRGÍNIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
ADVOGADO	: ADRIANO MANZATTI MENDES	AGRAVADO(S)	: LINDAMIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSBEL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA LINHARES REINHARDT	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA GALDINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
AGRAVANTE(S)	: EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 743 / 2007 - 055 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA	PROCESSO	: RR - 14261 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: KLEBERTON DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	RECORRENTE(S)	: SIDINEI COLUSSO	ADVOGADO	: NERI TROMBIM
PROCESSO	: RR - 1566 / 2006 - 016 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA MACHADO PACHECO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SANDRA ANDRADE LIRA
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2007 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH TRUGLIO	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2007 - 005 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S. A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCIANA PINTO PASSOS
PROCESSO	: RR - 1750 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR- TES AÉREOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	: ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGA- NIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG- MO/PR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MIRIAM DA COSTA LIMA MENESES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	: RR - 5273 / 2007 - 034 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EURIDES SALES OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	RECORRIDO(S)	: SUELI BARBOSA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	PROCESSO	: RR - 297 / 2007 - 015 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO PERBOYRE BONILHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AC - 190974 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2233 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSELY ROCHA CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AUTOR(A)	: TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: DANIEL PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 298 / 2007 - 002 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RÉU	: ANTENÓGES WIGNER
RECORRIDO(S)	: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA		
ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ ANDRADE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 3021 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE		
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE- LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE		
ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI				
AGRAVADO(S)	: PÂMELLA WALTRICK				
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO				

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 4ª TUR- MA.



PROCESSO	: AIRR - 900 / 1989 - 074 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 1998 - 012 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: ADAIL ESPÍNDOLA BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1914 / 1990 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NOGUEIRA BICALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 28286 / 1998 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: EMANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO MENDONÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2001 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1570 / 1991 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MARIA MAKOSKI ABAGE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: ARAMIS FRANCISCO MENDONÇA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1641 / 1996 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 1999 - 002 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 558 / 2001 - 016 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: RICARDO SOARES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE VICENTIN	RECORRENTE(S)	: SILVIO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS BISCOLA	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 1999 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: ADÉRCIO BOGAS MOREDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2001 - 008 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 7 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: VILMA DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CENTURION INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS VIVIANI	ADVOGADO	: MILTON SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 1621 / 1999 - 402 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1533 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 865 / 1997 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALIKI VANDA APIPE VAZ	RECORRIDO(S)	: LUÍS GUSTAVO ALCANTARA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: GERSON FASTOVSKY	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NEY PEIXOTO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1627 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2436 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 865 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO BARRETO PRATA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: NEY PEIXOTO DUARTE	AGRAVADO(S)	: DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WÁLTER ROBERTO BRANDÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO	: GABRIELA DUARTE	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 282 / 2000 - 281 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2673 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: NEIDE BERNARDO DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO	ADVOGADO	: AMARANTO BARROS LIMA
ADVOGADO	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 - 058 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERMINDO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MILTON LUIS XAVIER GABINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
AGRAVADO(S)	: PROMAR S.A. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PESCADOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1570 / 1997 - 402 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ZÉLIA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO OSS	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO	: LINDALVO SILVA COSTA
ADVOGADO	: ROSELEI GIORDANO MINGHELLI	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 513 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DI ELETRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALAIR DIAS PEDROSO	AGRAVADO(S)	: CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÔNIA SCHWARZBOLD	ADVOGADO	: GISELLE SOBRAL DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 708 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO DA SILVA BARRETO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HILTON VANIR MORAES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DIVAIR TECK
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ANIZEU	ADVOGADO	: ALBERTINA TAVARES KOENIG
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	PROCESSO	: AIRR - 3213 / 2000 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 965 / 2002 - 002 - 06 - 85 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LEBAROM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE CARVALHO NETO
		AGRAVADO(S)	: MARTA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
		ADVOGADO	: RICARDO MOSCOVICH	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
				ADVOGADO	: NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS



AGRAVADO(S)	: GILSON ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3800 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1288 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STEEL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: AUMUND LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3931 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI	ADVOGADO	: EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ACIOLY DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: GATÃO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1117 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO BARRETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	PROCESSO	: AIRR - 4017 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELMIRO HERINGER
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 7723 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOUBERT ARTEAGA PORTÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: EURICO MARIA DE JESUS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: NÁDIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ENÉIAS NOMINATO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 1628 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 010 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: STEFANO RODRIGUES SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JOAQUIM MOMBERG	ADVOGADO	: MARY ROSE ALVES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FONSECA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	: BENO ANTONIO MONTAGNOLI
ADVOGADO	: ANSELMO CARLOS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS SOARES GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 110 - 08 - 43 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: PAULO CARLOS PEIXOTO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE PINTO GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO	: CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-NEP
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 110 - 08 - 42 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: MANOEL SOARES NETO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BIZIGATTO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ADILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: VALDECI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2169 / 2003 - 099 - 15 - 01 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ERIS DE MIRANDA BORGES	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO SALDYS	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: STANDART S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVADO(S)	: G. R. N. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: EDÉZIO MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: RR - 743 / 2003 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 2689 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2004 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RECORRIDO(S)	: LUIS ERIALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSA TOMOKO SAKATA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 756 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3202 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FLOEMA - COSMÉTICOS PRODUTOS NATURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE	ADVOGADO	: SILVESTRE GARCIA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: EMILENE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO LAUBE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RITA PIMENTEL MENEZES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU



PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2422 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE FARIAS BASTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ANDRADE ARAGÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 161 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLODOALDO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: TAÍSE LIANA SOARES CABRAL	ADVOGADO	: CÉLIO LUCAS MILANO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VALDEMIR FERRARETO	RECORRIDO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ELMAES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIZAURA DIAS CERNICCHIARO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALAN DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ BOLIVAR DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO HELIODORO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2706 / 2004 - 007 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 551 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RELATORA	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: MORGÊNIO APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 1237 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2728 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART	ADVOGADO	: JOSÉ DANTAS DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INÉS FLÁVIA STOCKLER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EWERTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSUÉ HENRIQUE CASTRO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 4391 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSUÉ HENRIQUE CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1369 / 2004 - 241 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ELVIS DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARCOS LUCIANO VILLAR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MACHADO PARENTES SAMPAIO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 4930 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS DAMASCENO ALELAF
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 237 / 2005 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: NOEMI BATISTA LEMOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 5349 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: DUBOÍE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO LOUREIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARA RITA RAMOS STECK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5349 / 2004 - 035 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDYCK MAGALHÃES MOITA
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: DROGARIA PACHECO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARA RITA RAMOS STECK	ADVOGADO	: ROGER DA SILVA M. SOARES
ADVOGADO	: LUCAS COELHO NABUT	ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	PROCESSO	: RR - 246 / 2005 - 002 - 24 - 01 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1551 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR E RR - 7454 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARMANDO SUÁREZ GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: SIAL INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA VALDENDURA BRITO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LAÉRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALMEI ROQUE CALLEGARO
PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA SOARES SANT' ANNA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	AGRAVADO(S)	: JULIANO LUIS LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1693 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA
RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA BORGES SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO MACEDO MARINS
ADVOGADO	: VALDEMAR PELEGRI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DA SILVA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S)	: MILTON BRAZ	ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TATIANA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO			ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 319 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDIARA MACIEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1247 / 2005 - 263 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: IVETE TERESINHA DOMINGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: LUZIA SANTIAGO LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CHELEI MACHADO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROCHA DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S)	: LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
AGRAVADO(S)	: JASON MOURÃO MALHEIROS	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILMAR CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO	: SANDRO MÁRCIO GONÇALVES MADEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO ZAMO VELHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LT-DA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO	: MARCELO ASSIS SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DALL'AGNESE	ADVOGADO	: ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: L. RAF. COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESINHA MENEGAS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 504 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EDITH TEREZINHA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DALKIA AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2005 - 026 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RANILDO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANDERSON GUIDA BRILHANTE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATA-ÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESINHA MENEGAS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS DE BORBA KAFRUNI	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	PROCESSO	: RR - 868 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: JOANA MARQUES DA SILVA BRITO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRANJEIRO	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO	: RR - 874 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: GERALDO DONATO JUNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: F. P. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RAIMUNDO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CÍCERA VEUDA FERREIRA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRANJEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI	ADVOGADO	: IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS MAGALHÃES MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA SILVA BARBOSA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
ADVOGADO	: ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AGRÔ PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL CAMPO DOS AFONSOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO ME-NEZES
ADVOGADO	: ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FRANCO MARCHESE
AGRAVADO(S)	: JOCEMAR ESTEVES DA SILVA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA
ADVOGADO	: ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2005 - 003 - 22 - 41 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SIDNEY MERELLES VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PRUDENCIO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1216 / 2005 - 012 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1512 / 2005 - 161 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE PRUDENCIO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HILDA DA CUNHA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCONI FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO	: DENIVALDO FREIRE BASTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CELSO RICARDO RAMOS SALES
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 1575 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSER-VAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA AMARAL DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
			: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITIL
				ADVOGADO	: DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS
				RECORRIDO(S)	: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTANA
				ADVOGADO	: ARY PERCÍNIO



PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUDINEZ ANDRETE	ADVOGADO	: THATIANA GOMES PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA - MG
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	PROCESSO	: AIRR - 18722 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINVAL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 342 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DE CARVALHO LEITE	AGRAVANTE(S)	: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RR - 1707 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SILVA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA MAGUINETE DE OLIVEIRA NOVAES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 20307 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CLARISSE GOMES ROCHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DE MARTINS	AGRAVANTE(S)	: EMERSON DALTON MATRAS	AGRAVADO(S)	: LUZIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	PROCESSO	: RR - 389 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: FÁBIO CALABRESE	ADVOGADO	: SIMONE BEAL	RECORRIDO(S)	: NATALINA VIEIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2006 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORINDO MARCOS PEDRÃO
ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1960 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO MESQUITA DA ROCHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: TRANSCEARÁ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI LANDIM	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: RR - 393 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PONTES CARNAÚBA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: LUCIANE DO SOCORRO MORAES PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2004 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: LARICE FERREIRA PIMENTEL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NILO GANZER	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JOSEANE SANTIN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: HERTON LUÍS SOARES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 416 / 2006 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSALINO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 2005 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DE FREITAS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA ROSA	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: HILTON DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2201 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS CIVIS - CONAPOL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ZILCA DOMINGOS ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALDI FORNAZIERI	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL	PROCESSO	: RR - 447 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ROQUE TELLES FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	: RR - 165 / 2006 - 076 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
PROCESSO	: RR - 2365 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.	RECORRIDO(S)	: KARINA SIQUEIRA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRENTE(S)	: PAULO FILIPOV	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MELISSA PANARIELLO	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MAIA REIS
PROCESSO	: AIRR - 2440 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDSON JACINTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 189 / 2006 - 459 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO - COBRAPA
AGRAVADO(S)	: THASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: RR - 452 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATO ANTONIO BARRÓS FIORAVANTE	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 3393 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIRLENI THEREZINHA LOPES DA TRINDADE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2006 - 023 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDALÉCIO RICARDO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUCIANA LILIAN CALÇAVARA	AGRAVADO(S)	: IVONETE FRANCISCA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANDRÉ FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO HENRIQUE G. SILVA	ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO	: AIRR - 3865 / 2005 - 091 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 310 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 518 / 2006 - 076 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BÓSCO KUMAIRA	RECORRIDO(S)	: ROSELI DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MARIA SATURNO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2006 - 083 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RICARDO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO	: RR - 5301 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DOS MUNICÍPIOS DE VAZELÂNCIA, IBIRACATU E REGIÃO - SINTRAF	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DE BRAGA		



PROCESSO	: AIRR - 518 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO BITTENCOURT ARAUJO	AGRAVADO(S)	: REINALDO ADELMO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 617 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUTIANE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	RECORRIDO(S)	: ROSE MARY DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR - 525 / 2006 - 008 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FIRMINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA CLADENEDES DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DIRLEI PEREIRA DUARTE EINSFELD	ADVOGADO	: LUCIANO PINHEIRO LACERDA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALVES SCHONTON
ADVOGADO	: JULIANA MÜLLER	PROCESSO	: RR - 686 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: RUDIANE MARIA RESMINI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: LUZIA DE LOURDES COELHO DOMINGOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 697 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOEL MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: THIAGO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: AISLAN AUGÊNIO CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: ÉRIKA COSTA CAMARGOS
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OLYMPIO BATISTA DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISAC CARDOSO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TIAGO DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO DUARTE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A	ADVOGADO	: JAIRO CARVALHO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	PROCESSO	: RR - 1085 / 2006 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ LAGO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS	AGRAVADO(S)	: MIRIAM DA COSTA LAGE	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 796 / 2006 - 072 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1098 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÃO MARCOS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ALCIDES MACIEL FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: YACIRA DE CARVALHO GARCIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	ADVOGADO	: KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: KLAUSNER LIED CARDOSO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANKCILANA LOURDES DE LIGÓRIO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO RURAL DE BICAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: AIDÉ GALIL	AGRAVADO(S)	: GERSON SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 571 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 843 / 2006 - 120 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: LUIZ GUILHERME TORRES FREITAS	ADVOGADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUCIVANE DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GOUVEIA FURTADO BELÉM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO	: RR - 1189 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE SOUZA AGUIAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FALQUETTO
RECORRIDO(S)	: LUCIVANE DOS SANTOS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2006 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GOUVEIA FURTADO BELÉM	ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCILIA COSTA GONCALVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA ORDOQUE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDINEI MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIZA ASTROGILDA DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIELA CASTRO AGUDIN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 015 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 884 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: DIEGO OLIVARI MARTINEZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WÁLTER LEONEL ALVES
AGRAVADO(S)	: ELIZA ASTROGILDA DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 015 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GISELE NATALIE OLIVEIRA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIEL SARAIVA HAIGERT	ADVOGADO	: PRISCILA COUTINHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1254 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: DIEGO OLIVARI MARTINEZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ADRIANA SILVA RABELO	ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRA SILVA CLIPES ROMANELI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO BITTENCOURT ARAUJO	RECORRIDO(S)	: GISELE NATALIE OLIVEIRA SARAIVA		
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	ADVOGADO	: DANIEL SARAIVA HAIGERT		
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 015 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS		
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS		
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVADO(S)	: WAGNER ROSA MUNIZ		
		ADVOGADO	: ROMERO MOREIRA		



PROCESSO	:	AIRR E RR - 1310 / 2006 - 016 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	CICERO CELSO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2006 - 025 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA.
ADVOGADO	:	LAERTE PAULO WEBER
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS
PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 2006 - 047 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	THIAGO ARAÚJO NETO E CASTRO
ADVOGADO	:	GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 1614 / 2006 - 021 - 24 - 00 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BLAN DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO	:	RR - 1736 / 2006 - 002 - 20 - 00 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EVARISTO MENEZES SANTANA
ADVOGADO	:	WILMA BORGES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2006 - 009 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADO	:	ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	:	LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB
PROCESSO	:	RR - 2306 / 2006 - 036 - 23 - 00 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	NAIR FERNANDES
ADVOGADO	:	ORLANDIR DA ROLD
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE LURDES PONTES ROCHA
ADVOGADO	:	MARA SILVIA ROSA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2006 - 149 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	THIAGO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2409 / 2006 - 673 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSE MARCULINO
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2842 / 2006 - 029 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS CORSO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
PROCESSO	:	RR - 5443 / 2006 - 034 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	GISELE ESPÍNDOLA DA SILVA MATIUZZI ZACARIAS
ADVOGADO	:	RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING

PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2007 - 131 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS
AGRAVADO(S)	:	BETIM QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	SHEILA GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2007 - 351 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FLORICULTURA ÚRSULA LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR ANTÔNIO PAGNAN
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2007 - 111 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAMILO GOMES NETO
ADVOGADO	:	KÁTIA RIBEIRO MACEDO ABÍLIO
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2007 - 114 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADO	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LEMES SOARES
ADVOGADO	:	AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
PROCESSO	:	RR - 170 / 2007 - 141 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO(S)	:	ERNANDO ELIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SIVAIR DE SOUZA VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 314 / 2007 - 131 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COLA REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ADALTO CASAGRANDE COELHO
RECORRIDO(S)	:	WELLER ESGRANÇO LÁZARO
ADVOGADO	:	MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2007 - 011 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DORLI TEREZINHA DEBACKER
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	:	DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2007 - 921 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	HERMES EZEQUIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 685 / 2007 - 013 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	LÍGIA NELCI BEIER
ADVOGADO	:	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2007 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ASSUNÇÃO GAIA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2007 - 001 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA AUXILIADORA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT
ADVOGADO	:	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 14/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 9264 / 2002 - 003 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HAIR LOCADORA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DUTRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1991 - 028 - 15 - 42 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO QUAIOTTI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1991 - 028 - 15 - 43 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO QUAIOTTI
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1588 / 1991 - 811 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR MEDEIROS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 1994 - 047 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GOMES MARTINIANO
ADVOGADO	:	PAULETE GINZBARG
PROCESSO	:	AIRR - 967 / 1994 - 271 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA E EDITORA LUZ LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TRAJANO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA ARTMANN
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	:	GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TRAJANO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 1994 - 058 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO UNIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1947 / 1994 - 065 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO	:	JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 1995 - 057 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO COELHO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SALGADO RABELO
ADVOGADO	:	MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES
AGRAVADO(S)	:	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR - 1670 / 1996 - 481 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2000 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERNANI VIEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	: AIRR - 20747 / 2001 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ LAURENTINO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 300 / 1997 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2000 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CARVALHO ROCHA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO JACUÍPE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLICÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JOSÉ TEODORO ALVES	AGRAVADO(S)	: ELIAS MATIAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
PROCESSO	: RR - 326 / 1997 - 090 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ERVINO BIASI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON ROSSI
RECORRENTE(S)	: ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA VIEIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 348 / 1997 - 871 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MESSIAS ANGELO FEOLA	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DARCIO AUGUSTO	PROCESSO	: RR - 1401 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE TENREIRO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: RAMÃO ROSA ARANDA GODOI	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES	RECORRENTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO CLÍNICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 1406 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCIO AUGUSTO	RECORRIDO(S)	: VALDY RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1905 / 2000 - 023 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRENTE(S)	: WALDIR FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADO	: GENI KOSKUR	RECORRENTE(S)	: FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	PROCESSO	: RR - 1458 / 2002 - 012 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S)	: KLEBER NILSON RAMOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 1836 / 1997 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	RECORRENTE(S)	: ANTENOR ROTTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2001 - 055 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RECORRENTE(S)	: ADENIR ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WAHLER METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: MINERAIS SÃO PEDRO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CALDARI
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1335 / 1998 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CERI ASSESSORIA PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE JOCUNDIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO	: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO BONILHA	AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS RIVELLI	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1965 / 1998 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEREIDA CORDEIRO	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALOYSIO MAGALHÃES LEITE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2001 - 006 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO PAES
ADVOGADO	: DELMA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: RR - 2136 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 112 / 1999 - 653 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAMILE GEBAILI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ADALBERTO FONSATTI	ADVOGADO	: DECAERO - DE CARLI AEROAGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1392 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GRISI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES FRANCO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2095 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA GONÇALVES DA LUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1999 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MORENO ALONSO	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 19204 / 2001 - 012 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: HERNANI VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 19204 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON MATOS DO Ó
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILHAMES BATISTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.	ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS
ADVOGADO	: MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO		



PROCESSO	: RR - 253 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4249 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: CREMILDA APARECIDA FONSECA DE MEDEIROS CALDAS	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA FERRÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO DE MORAIS
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4266 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S)	: CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	ADVOGADO	: ITAGIBA FLORES	PROCESSO	: AIRR - 20530 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON	ADVOGADO	: AIRR - 1442 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 330 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSELINE MENDES MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	ADVOGADO	: SABRINA ZEIN
RECORRIDO(S)	: DIOGENES SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GOMES GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 154 / 2004 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1576 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 004 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE JOSÉ FODI	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ TAVARES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: KOHLBACH S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LINO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DIAS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR E RR - 601 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO PEREIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: ROSÁLIA RIOS MARÔT
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MÁRIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA TEDROS DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 745 / 2003 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVADO(S)	: VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS SÉRGIO MACEDO	PROCESSO	: RR - 1931 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA
AGRAVADO(S)	: OSMILDO ALFREDO CANTOLINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 515 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO AUED	RECORRIDO(S)	: JOÃO PASSOS DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO FRANCO DE SOUZA	ADVOGADO	: NILDO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON TOLEDO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2187 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
AGRAVADO(S)	: JOYCE CRISTINA GOMES BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMINITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3029 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	E REGIÃO	
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LEÔNIDAS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: PIRANHA RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO	: MÔNICA GÓES CAMPELO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3163 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON MEISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA MARQUES NUNES	RECORRENTE(S)	: CÉSAR DOS REIS	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DOMINGUES
PROCESSO	: RR - 1341 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2004 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORZILA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3796 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LUCIANA ARDUIN FONSECA
		ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ROCHA
		ADVOGADO	: ALTAIR CECILIO NETO	ADVOGADO	: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO		



PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JORGE SIMÃO	PROCESSO	: AIRR - 2049 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO DE LUCCA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TONDO S.A.	ADVOGADO	: BENITA MENDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARLI FROTA VANIN	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2004 - 058 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
ADVOGADO	: FÁBIO DORNELLES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 2100 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 702 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIO LUIZ RODRIGUES LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON KRIESKY LENCINA	AGRAVADO(S)	: GALVASUD S.A.	AGRAVADO(S)	: JAIME RAMPIM
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARETA
AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2118 / 2004 - 045 - 12 - 01 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 811 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EDMAR EDGAR BECKER
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: GALVASUD S.A.	ADVOGADO	: ROBERVAL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: BECKER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	: MARIO LUIZ RODRIGUES LEITÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FETRANS FETRAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JUSCELEN MAIA DE PAULA COSTA
RECORRIDO(S)	: DANIEL FERREIRA VERCOZA	PROCESSO	: RR - 1504 / 2004 - 201 - 06 - 85 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: EDMIR OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2663 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 839 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS GORDIANO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON DAVI DE ARAÚJO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2735 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLO ALVARENGA	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SANDRA CAMPOS CHROCKATT DE SÁ	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVADO(S)	: WELINGTON ALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: ELIANE BAPTISTA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: NILTON NACAGUMA	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 4020 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	AGRAVADO(S)	: MARIA BACCILI GIOVANETI	RECORRIDO(S)	: HELENITA GOMES CORREIA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE OLIVEIRA PIMENTA	ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO	PROCESSO	: RR - 1570 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14462 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA BACCILI GIOVANETI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIANE SUGAWARA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA NAVAS NAPOLEÃO	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MATENGE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JULIANO BORNANCIM
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO NUNO RABAT	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON GRACINE TOLLEGO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA BOTELHO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ CRISPINO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NERILDO DOS SANTOS LOYOLA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LEO DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FABIANA REGINA TORRES	PROCESSO	: AIRR - 1825 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSELITO DIAS VIANA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA SOARES TEIXEIRA BOTTINO	ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA
PROCESSO	: RR - 1328 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO INÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE(S)	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DE MORA MARCON	PROCESSO	: RR - 88 / 2005 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITOGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO				
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA				
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)				
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA.				



RECORRIDO(S)	: MAURICIO BARBOZA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 526 / 2005 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS DISTRIBUIDORES AUTÔNOMOS DE GÁS LIQUEFEITO DE SÃO PAULO - COOPERPGÁS	RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 116 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CASSIUS MARCELO MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES VIANA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IVALTO ALVES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA	AGRAVADO(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: ELIETE MOURA SANTOS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARCOS MEDEIROS BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA.	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	: EMERSON CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 075 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S)	: ERIALDO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1176 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRADIQUE MARQUES MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 184 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANAMARIA PUNTEL	ADVOGADO	: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA PONTUEL GOSUEN	RECORRIDO(S)	: EVERALDO LORENÇONE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1210 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON JANUARIO VENTURA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	RECORRIDO(S)	: G.P. MOTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: RICARDO PINTO FONSECA
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA DE NAZARÉ DA SILVA PAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NADIR VIANA PARAYBA
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1347 / 2005 - 058 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - AFM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO KASTL	ADVOGADO	: LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS FIGUEIRA E SOUZA	RECORRIDO(S)	: CEREALISTA FINA FLOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: EVANS MITH LEONI
ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	PROCESSO	: RR - 882 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL SABINO
PROCESSO	: RR - 364 / 2005 - 411 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALTIVO JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: TB DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUZIA VIEIRA DA SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: GILMAR CAMPESATO
ADVOGADO	: JUDITE DA NATIVIDADE BARROSO DE OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: JOÃO VALMIR GUARIENTI	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO(S)	: ALCAF INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO WENDLING	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL - CIEE/RS
ADVOGADO	: AFRÂNIO VALLADARES FILHO	PROCESSO	: RR - 907 / 2005 - 069 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUTICHIANO DAVI NETO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 641 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA CAS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA BARRETO	AGRAVADO(S)	: ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 942 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S)	: REINIVAL DA SILVA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCELO VILAS BOAS GOMES	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: ANGELINA BERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 505 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1408 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DALKIA AMBIENTAL LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	AGRAVANTE(S)	: CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: LÉA DA FONSECA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	RECORRIDO(S)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALLINE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: TRATAK 1 COMERCIAL SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2005 - 058 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1421 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO ALVES FIGUEIREDO
		AGRAVADO(S)	: CLEONICE PAULINO DA SILVA FIRMINO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
		ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: BRUNO RAVAGNANI



PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	DE CURITIBA E REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVANTE(S)	: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 16253 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA FILHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIVINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1545 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA VICENTE	PROCESSO	: RR - 268 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LAUREMAR PAVÃO GOMES DA PENHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 18093 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO(S)	: EDINALDO GALDINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WILSON DACIUK	RECORRIDO(S)	: JOCIVAL RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1593 / 2005 - 042 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRENTE(S)	: REINALDO CESAR DO VALLE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 132 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MOULIN CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: AIRR E RR - 18099 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	PROCESSO	: AIRR - 22146 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 316 / 2006 - 044 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: GILBERTO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIA	RECORRENTE(S)	: PAULO RUBENS BUCH
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 22146 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: KÊNIA PROPODOSKI
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RUSIVALDO CARDOSO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUCINEY SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO JONES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE M. LODI	AGRAVADO(S)	: HAROLDO ALVES LINS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ENOCK JERÔNIMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FONTANA BERTO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1794 / 2005 - 202 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: SIDNEI DE MATTOS	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SIMONE FERREIRA DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUCIANE PERCILA KERBER	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: RR - 162 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ROZÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NOEMI BICUDO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ABDON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ANDRADE DE VETTE BATISTA
AGRAVADO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES
ADVOGADO	: MARLI SINGH PEREIRA BRUNO	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: BRUNO NEVES VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: L & L CONSULTORIA DE VENDAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ABDON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CASSIA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JARDINI LUIZ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 7576 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIVALTER GREGÓRIO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR KARG	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 9598 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEM BOANOVA SOUTO
AGRAVANTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, AGENTE TÁTICO E MONITORAMENTO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: KATIUCIA SCHWANZ DA COSTA
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME FERREIRA FIGUEIREDO		
		ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 203 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		



PROCESSO	: AIRR - 508 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1185 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WESLEI JULIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1238 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 969 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA CORRÊA PELERANO SILVA
ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
PROCESSO	: RR - 524 / 2006 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WILMA BERNARDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1304 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO ROSA INSABRALDE	ADVOGADO	: MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	RECORRIDO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
RECORRIDO(S)	: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO	: SUELI SILVEIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABDIAS COSTA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVANTE(S)	: POSTO GALO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2006 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ADELICIO AMADEU MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: RAFAEL MOISÉS MENEZES	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY TORRES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 1012 / 2006 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINÊS ALCHIERI
PROCESSO	: AIRR - 614 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CELSO OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEL AIR	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI	ADVOGADO	: FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI	AGRAVADO(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO	: RR - 1036 / 2006 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ELENIR WARMLING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO BEZERRA LINS	RECORRIDO(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADO	: ANDRÉ PAIVA LOPES	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADELAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COIMOR - USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	: VALDO GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ELENIR WARMLING	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE VIANA EVANGELISTA
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONIA SALGADO BAYMA	AGRAVANTE(S)	: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATO GERALDO ABATE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ISMAEL RODRIGUES ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAMOS DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 698 / 2006 - 060 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MICHELL ENDRIGO CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	PROCESSO	: AIRR - 3017 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO WALDEMAR	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOSÉ BENIGNO SOARES MACIEL JÚNIOR	PROCESSO	: SÉRGIO BORINI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 807 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1123 / 2006 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: SONIA HELENA SANTOS LINO	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RECORRIDO(S)	: SOLIANI APARECIDA LOPES	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO	: SÉRGIO BORINI
PROCESSO	: AIRR E RR - 826 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: STOLA DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR BARCELAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: SÉRGIO BORINI
ADVOGADO	: ENIRDA MARIA BARBOSA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA IDNETE DE JESUS BIELLA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3762 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 962 / 2006 - 095 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ANTÔNIO RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA IDNETE DE JESUS BIELLA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR			ADVOGADO	: MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 3916 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ITACOMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	RR - 4115 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAIA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ADEMIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 79088 / 2006 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA PIVA THOMAS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE SILVA ENGELENDER
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JÓSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIDIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2007 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2007 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2007 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDMAIRE CARVALHO GOMES CASTILHO
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ETERNO FEMININO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIETA SEIXAS FRANCA
PROCESSO	:	RR - 269 / 2007 - 004 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 284 / 2007 - 005 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KING'S KILO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	KETT SUELL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	VIK COMPRESSORES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BELIZÁRIO CUNHA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2007 - 014 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIAN CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S)	:	A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2007 - 106 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ELENICE FÁTIMA COSTA ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	:	RETA CONFECÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA HELUANY ZEITUNE
PROCESSO	:	RR - 563 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAELA PEREIRA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SUELENE PEREIRA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MÔNICA CRISTINA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2007 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	EDER BARROSO COELHO
ADVOGADO	:	LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	RR - 2301 / 2007 - 018 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 596 / 1992 - 851 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PROENÇA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 1992 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
AGRAVADO(S)	:	SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	:	RAFAEL CRISAFULLI
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 1994 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CONTE
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 1995 - 531 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CONTE
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 1995 - 531 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CELUTIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUCURI

PROCESSO	:	RR - 1499 / 1997 - 031 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA LEITE
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:	MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 3052 / 1997 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VÍTOR MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET ÉRICO LTDA.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 29192 / 1997 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SOARES LOPES
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LEMOS LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 1999 - 043 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CASA DO PERFUME LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ABREU
ADVOGADO	:	MARLEI DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 1999 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO HUMBERTO POLONI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	VALÉRIA APARECIDA BAETA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO SARAIVA COELHO
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 607 / 2000 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAVAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FROTA ARCÊNIO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FARALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	IVALDO LIRIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 3146 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO



ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO : AIRR - 548 / 2003 - 013 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA HOLDING LTDA.	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO ROVER GONZALES
PROCESSO : AIRR - 1598 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	ADVOGADO : EDSON AUGUSTO BUCH
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : RR - 646 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRINDADE MADEIRA	ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RAQUEL DAS GRAÇAS FARIAS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LAERCIO NERY DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1929 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2560 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA BANGÚ LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : RENATO MOURA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : JAIR DENISOVAS	PROCESSO : AIRR - 888 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARBOZA MENDES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : FLÁVIA TANCREDO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 2055 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) : EMILENE PAINS RODRIGUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 3064 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1098 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERRAZ GONÇALVES	ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ELTON DA SILVA CARVALHO LEME	AGRAVADO(S) : PAULO NEMER	RECORRENTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 308 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 4872 / 2002 - 006 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ PUGAN
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : GILVAN BECKER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
E REGIÃO	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	PROCESSO : AIRR - 159 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOZART DE ALMEIDA PINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ SERAFIM DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO : AIRR - 1340 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BULLS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 312 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARTINS SILVA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 316 / 2003 - 665 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATEUS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : HECTOR ROBERTO SAUCEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1642 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : JORGE LUIZ KAVINSKI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA SUELI KUBASKI	AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 362 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMILSON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CAMILO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1786 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1273 / 2002 - 391 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ COSTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 400 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANANIAS JOSÉ VICENTE FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FASSINA
ADVOGADO : ELCIO CAETANO DE LIMA	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	ADVOGADO : RENATO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR - 469 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1875 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VILAR NUNES	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	RECORRENTE(S) : VANDEIR MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S) : DOLI DE MOURA FRANCO	RECORRENTE(S) : VANDEIR MARTINS SOBRINHO
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	ADVOGADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO : AIRR - 548 / 2003 - 013 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FÁRIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2002 - 301 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VILAR NUNES	AGRAVADO(S) : GILBERTO ROVER GONZALES	PROCESSO : AIRR - 1934 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	AGRAVANTE(S) : ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES	ADVOGADO : PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVADO(S) : ROSANGELA MARIA LOPES
	ADVOGADO : EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO



PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DO PARANÁ	ADVOGADO	: E REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GENUINO NEVES DE RAMOS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SABINO
AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA MARIA LOPES	AGRAVADO(S)	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: EVELYN DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANDREÁS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2145 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S)	: TÂMARA ROSSENE ANDRADE BOMFIM
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: NILTON VIANA DE MORAIS	ADVOGADO	: RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI
AGRAVADO(S)	: LUIS APARECIDO RAYMUNDO	ADVOGADO	: ATAÍDE ROSA DE AZEREDO	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	: RR - 340 / 2004 - 091 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2291 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA FERNANDES LEAL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	: MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANSELMO CASTILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ARNALDO DE SÁ	ADVOGADO	: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 403 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 2594 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CIC - CÂMARA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CAXIAS DO SUL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: VILMA RUBEM	AGRAVADO(S)	: JAIME GOMES SARDINHA	ADVOGADO	: EDGAR NICOLINI
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 451 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2631 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EDGAR NICOLINI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: WALTER LAMEIRA DA SILVA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA NEVES	AGRAVADO(S)	: CIC - CÂMARA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRIDO(S)	: NORIVAL DA SILVA DINIZ	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DE SOUZA REAL	ADVOGADO	: ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: RR - 484 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRIDO(S)	: CLODOALDO GUERRERO PAULO	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO FORMOSO
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DE SOUZA REAL	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: DIEGO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DE SOUZA REAL	ADVOGADO	: ADELSON MOURA ROLIM	ADVOGADO	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: CLEIDSON SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELOY DE CASTRO PAES LEME	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: J.R.A. SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBSON CARLOS DOS SANTOS LEITE
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DE SOUZA REAL	ADVOGADO	: CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: BEJANIRA FERREIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 1089 / 2004 - 101 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
RECORRENTE(S)	: GENUINO NEVES DE RAMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NAVAL	RECORRIDO(S)	: DALVA OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1105 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AMPLA FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RICARDO MORAES
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	ADVOGADO	: BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2004 - 098 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS JÚNIOR E GOMES LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	AGRAVADO(S)	: BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOZILENE BASÍLIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS



PROCESSO	: RR - 1170 / 2004 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1756 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILLIAN VIEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
RECORRENTE(S)	: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	RECORRIDO(S)	: ACÁCIO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1956 / 2004 - 062 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 121 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MONIQUE RIBEIRO COUTINHO	RECORRIDO(S)	: MARCELO ARISTÓTELES DE JESUS	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FRANCA CORRÊA	ADVOGADO	: MANOEL ANTONIO DE LIMA JR.	ADVOGADO	: ELISÂNGELA BELOTE MARETO
ADVOGADO	: FLÁVIA MOURA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DELIZETE CRISTINA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS COMÉRIO
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1979 / 2004 - 004 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LINO LUSA
ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: MARCOS ABREU NÉRY
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DORING	RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SILVANO DE FIGUEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2143 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO XAVIER CLEMENTE
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO	RECORRIDO(S)	: VALDERES CAMOCARDI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS	ADVOGADO	: ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2004 - 054 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMULO FREITAS LOUBACH
ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S)	: BS SABOR AOS PEDAÇOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 207 / 2005 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO KUPLICH
ADVOGADO	: MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO(S)	: PQR - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIVALDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 315 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS LOPES CORREIA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ULYSSES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EURO RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: DANILO BARBOSA QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 2292 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DENIZE ALVES DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIRÓZ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE RECANTO FORTALEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO SANCHO	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURICIO ABRAMANT GUERBATTIN
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL SALVADOR DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2595 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIREVALDO NASARENO DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1561 / 2004 - 072 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: OTÁVIO CALVI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 871 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	: VALDOILSON LEITE COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ZENITA FERRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: ALINE HAUSER
ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO QUADROS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2005 - 612 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 028 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FRANCISCO D'OSWALDO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TAKAO AMANO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD	RECORRIDO(S)	: VALDOILSON LEITE COSTA	AGRAVADO(S)	: ELBA PINCHEMEL COTRIM
ADVOGADO	: MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA		
AGRAVANTE(S)	: EDSON FLAUZINO DO DESTERRO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2005 - 612 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EDIR PASSOS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO		



PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLON SOARES COSTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	RECORRIDO(S)	: ODALY ANTUNES CARESTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2005 - 201 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VERDURAS CENTER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELMAR LUIS ZANELATO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA DE SOUZA CAVALCANTI DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARILZA DA PENHA SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1098 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO	RECORRENTE(S)	: RENATO DUARTE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO RITA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARAIBA METAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO ANDRADE TRIGO
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1175 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 562 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: ADEMIR NEVES	RECORRIDO(S)	: APROJET CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO OLAVO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CARMEM CECÍLIA MOREIRA SOUTO	PROCESSO	: RR - 927 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APOEMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EVANDRO SILVA SALVADOR
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOBO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1202 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
PROCESSO	: RR - 592 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIELE SAGICA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUCIANA APARECIDA CORREA VENZI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: LORENA NUNES FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE CASSIA COIMBRA E SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: MILTON ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANE GRITSCH	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO REIS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JANE LÉA MASCOLO
AGRAVADO(S)	: HILDENEIDE BRANDÃO LOPES COUTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS
ADVOGADO	: EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO	: RR - 1338 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILAIR RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MACUXI ALVES
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	: JOSÉ GERVASIO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANIR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO UCHÓA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO QUADROS	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: INÉS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES NOSSA SENHORA DO BELENZINHO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
ADVOGADO	: ALMIR DIP	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALESKA PAGANI QUADROS	AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLAUDIO ZARZUR COSTA
PROCESSO	: AIRR - 707 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ	AGRAVADO(S)	: GRUPO BARTUCADA PARTICIPAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO	: MICHEL LABANDEIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 1086 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA ROCHEDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA		



PROCESSO	: RR - 1736 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	AGRAVANTE(S)	: DELÍRIO MERÍSIO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 13936 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÓCRATES GIL SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MADALENA WOLLMANN
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ROMÁRIO POLATI NETO	ADVOGADO	: JOZANE TONIOLO
PROCESSO	: RR - 1828 / 2005 - 031 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN	PROCESSO	: RR - 173 / 2006 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE NEURO PSQUIATRIA DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	RECORRENTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES BARREIROS	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	: MILTON FAGUNDES	ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	RECORRIDO(S)	: MAP DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO PERASSOLI
AGRAVANTE(S)	: ELMAR GOMES ARAÚJO	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: HELIANE PEREIRA SANTANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS MERCES BITTAR RIBEIRO FORTES
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR E RR - 22 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: RR - 2459 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JESUS BERTASSO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 207 / 2006 - 065 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: RINALDO BUENO FERREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DEPIRO	PROCESSO	: RR - 49 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2530 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JULIO CÉSAR CASTRO LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARIANE SANCHES MORTÁGUA D' ANÚNCIO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ	PROCESSO	: RR - 240 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIONÍSIO	ADVOGADO	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: ADRIANA VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	: FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2761 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AIRR - 70 / 2006 - 031 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: MARCOS SALVADOR DE MELO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 312 / 2006 - 064 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS ZILIANI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: PEDRO OVELAR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA TRINDADE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRETANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ADAILTON DA SILVA PERES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
PROCESSO	: RR - 2823 / 2005 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 350 / 2006 - 011 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO	: FÁBIO TARDELLI DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S)	: JANSEN ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2823 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 85 / 2006 - 114 - 15 - 01 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FILIPE PAGANELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: LUCIANA PENTEADO PERSICANO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SUZENIR AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
PROCESSO	: RR - 3911 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOUZA TERRA LAGE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DAS AMENDEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	AGRAVADO(S)	: TEREZA IVONE LOBO PINHEIRO GURGEL	AGRAVADO(S)	: MÔNICA BRITO FARIAS CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 4009 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: SILMAR CAVALIERI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2006 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 801 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMERSON LIMA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI	AGRAVANTE(S)	: GENY RESSURREIÇÃO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: NOLASCO E SOUZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FARIAS & FARIAS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA CAMILO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CURY REZEK ANDERY	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	AGRAVADO(S)	: TEODORO E BRITO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 7410 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CLÁUDIO GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: REGIÁRIA DIAS FERNADEZ
AGRAVANTE(S)	: ZENAIDE ZENI EISELE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	: POUSSADA BRISAS DE MARACAÍPE	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S)	: AURINETE MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: EDMUNDO PESSOA LEMOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	PROCESSO	: RR - 122 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIANA NEVES LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 9053 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ VILMAR BATISTA DE ÁVILLA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO COELHO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAS		



PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 561 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 968 / 2006 - 100 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DA MOTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DO ROSÁRIO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: CIPESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GOUVEIA FURTADO BELÉM	RECORRIDO(S)	: MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: PÚBLIO EMÍLIO ROCHA	PROCESSO	: RR - 565 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA COELI MATOS CUNHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL COZUMEL	RECORRIDO(S)	: ARI LUIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: GOTARDO ALVIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JS & JM LTDA.	PROCESSO	: RR - 580 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON RACHE CHIESA
AGRAVADO(S)	: CASTROVIEJO CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MILENHA VENDLER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2006 - 404 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO LERI GROSS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EMANUEL DE MENESES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ROBERTO DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY LUIZ BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO MATIAS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	ADVOGADO	: STELLA MARIA OLÍMPIA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARA RÚBIA GUSSON VITTORAZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2006 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARIA IDALICE VIEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: RUTHINÉA PEREIRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 462 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURANDI SILVA ALVES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO	ADVOGADO	: RENAN BRAMBILA BRESSAN
RECORRIDO(S)	: REINALDO MORAES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 765 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 464 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ULYSSES SERRATINE	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO CERQUEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ	ADVOGADO	: GABRIELA CAMARGO	ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ADRENA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSMAR SOARES	ADVOGADO	: FELIPE TORRENS BRAGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 802 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 471 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA JANDIRA BAPTISTA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA	ADVOGADO	: AGAMENON SOARES CONDE
ADVOGADO	: MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	PROCESSO	: RR - 1231 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BGF CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JESUS ALVES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMOS SILVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: QUELES APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.	PROCESSO	: RR - 1295 / 2006 - 072 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FÉLIX DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS SILVEIRA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: MAX LANSKY
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	ADVOGADO	: HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: BGF CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 475 / 2006 - 023 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SALVIANO	AGRAVADO(S)	: BRUNO DE ABREU JÁCOME
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MELO NETO	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	PROCESSO	: RR - 1531 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: EVARISTO DOS ANJOS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO DO PRADO	PROCESSO	: RR - 896 / 2006 - 035 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: EVARISTO DOS ANJOS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ARIVALDO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO	: RR - 896 / 2006 - 035 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1531 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO	: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL



RECORRENTE(S) : ANDERSON PEDROSO RODRIGUES	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	RECORRIDO(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1524 / 1993 - 023 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1539 / 2006 - 029 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 108 / 2007 - 000 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : EDISON COSTA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA	AGRAVADO(S) : VALEC
AGRAVADO(S) : CONNECTION CELULARES LTDA.	RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S) : HÉLIO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO FERNANDEZ	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : CHARLES ALBERTO CAMILO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANESSA MOSELE DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 152 / 2007 - 009 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 819 / 1995 - 044 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 1631 / 2006 - 018 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RODRIGO BORGES FONTAN	ADVOGADO : ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	AGRAVADO(S) : EDISON SEVERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSINALVA VALÉRIA SANTOS SILVA LAPA	AGRAVADO(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 579 / 1996 - 030 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	PROCESSO : RR - 186 / 2007 - 101 - 22 - 00 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1701 / 2006 - 024 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : CLIS MARY NICOLAU	ADVOGADO : MARY BARRÓS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MENEZES MORAES
ADVOGADO : JEFERSON CABRAL MARTINS	RECORRIDO(S) : LEONIDAS CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA	PROCESSO : AIRR - 579 / 1996 - 030 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	PROCESSO : AIRR - 327 / 2007 - 004 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1701 / 2006 - 024 - 09 - 41 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MENEZES MORAES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO LINDOSO	AGRAVADO(S) : AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	AGRAVADO(S) : ALBERTO MENDONÇA DE MELO	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CLIS MARY NICOLAU	ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 1242 / 1996 - 018 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA CIRILO	PROCESSO : RR - 426 / 2007 - 654 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARINA PESCAROLO	RECORRENTE(S) : BENEDITO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S) : JANETE FABRIS
PROCESSO : AIRR - 1740 / 2006 - 010 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TURISMO - CR-TUR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : HELENA MARIA SILVA COELHO
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 73 / 1997 - 082 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES BORGES	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	PROCESSO : RR - 457 / 2007 - 018 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1747 / 2006 - 007 - 24 - 00 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA CARAÍBAS LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO CRUZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JUAREZ DE MORAIS	PROCESSO : RR - 453 / 1997 - 025 - 02 - 01 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA	PROCESSO : AIRR - 457 / 2007 - 011 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES BORGES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GARCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA VANGELA DA SILVA CUNHA
PROCESSO : RR - 1747 / 2006 - 007 - 24 - 00 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA BATISTA DIAS	ADVOGADO : ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 715 / 2007 - 039 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2990 / 1997 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU GAVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GARCIA DA SILVA	ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2741 / 2006 - 203 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA BATISTA DIAS	ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2007 - 039 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 3261 / 1998 - 263 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FELIPPE FIGUEIREDO MONTAGNA	AGRAVADO(S) : ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO	ADVOGADO : GISELLE RIGHETTO	AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA.
PROCESSO : RR - 2843 / 2006 - 029 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIA VAZ	ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VANILDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : WILFREDO ARMIN KRING	BRasília, 18 de março de 2008.	ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	PROCESSO : AIRR - 17 / 1999 - 007 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	Coordenador	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 7ª TURMA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 4450 / 2006 - 088 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1099 / 1990 - 007 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ESTEVES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S) : PEDRO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO PACE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	
RECORRENTE(S) : ODETE MARGARIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA	
ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJTOWICZ	ADVOGADO : FERNANDO FIÚZA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 2396 / 1990 - 001 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 14 / 2007 - 006 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM		
RECORRIDO(S) : SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.		
ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA		
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DUTRA		



PROCESSO	: AIRR - 1146 / 1999 - 007 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 - 491 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: IVANEY JOSÉ BORGES SILVA	ADVOGADO	: PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIANA DE HOLANDA	AGRAVADO(S)	: IBRAIM FARES
AGRAVADO(S)	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEA TELLES BARCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIORAVANTE DE JESUS	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES	AGRAVADO(S)	: MARY NERY JESUS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERNANDE MARQUES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1527 / 2002 - 223 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO DONIZETI LEAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: ARTUR EUGENIO MATHIAS	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FATIMA MARIA PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 1605 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERNANDE MARQUES
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA RIBEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: RR - 1896 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO	PROCESSO	: RR - 2362 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: A SAMARITANA CALÇADOS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO PERALTA DE SANTOS LTDA.	ADVOGADO	: HAGAMENON DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: IVAN PEREIRA DO CARMO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES JARDIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2860 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 2417 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BDO DIRECTA AUDITORES S/C
AGRAVADO(S)	: HÉLIO TEIXEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 81 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA SARTORI	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: WENTILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO DA SILVA MELLO
RECORRENTE(S)	: SONIA CRISTINA RIBEIRO DA MATTA IZABEL	ADVOGADO	: JOSÉ WALTER PALÁCIO DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: JAIRO SAMPAIO SADDI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3250 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ANIETE DE CASSIA ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	: VALDIR PIRES FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MELLO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3373 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 360 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P	ADVOGADO	: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SABOR MAIOR PÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSWALDO GONDIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ERLON EDUARDO SCHKRAB	ADVOGADO	: FERNANDA GUIMARÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO GERALDELLI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 532 / 2002 - 075 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 4144 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BERNARDO BIAGI E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: GISELE MOREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	: DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO	AGRAVADO(S)	: EDIR PEREIRA MOTA
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4216 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JULIANA SABIO	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ DA ROSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: WILSON PIRES DE CASTRO
		ADVOGADO	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA



PROCESSO	: RR - 256 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GENIVAL FERREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LENIRO CABRAL DIAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JAIME CELSO BOGOROTTY
RECORRIDO(S)	: ELTON MORAES CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	PROCESSO	: RR - 743 / 2004 - 019 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREIA FILHO
RECORRIDO(S)	: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EDENILSON CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO S. ESTEVES	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYANDRA TELES SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: EMERSON CRISTIANO BERTAGLIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: NILSON FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARCOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANDRÉ PEREIRA NETTO
ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	: JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEANDRO LEITE ANTUNES MERE	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI ROSARIO COSTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ COSTA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA	PROCESSO	: RR - 1814 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 404 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 840 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEI ROSARIO COSTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: SIMONE SGOBIN GONSALEZ BADIN
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2004 - 521 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ COSTA MEDEIROS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 441 / 2004 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 908 / 2004 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SOLO ENGENHARIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADO	: OLÍVIO ROMANO NETO	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: AIRR - 2052 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DA COSTA	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: AMAURY ARRUDA MENDES	PROCESSO	: FRANCISCO SCHERER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 470 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1073 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADAIR PACHECO BATISTA SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: INÊS BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BALCÃOFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DIOMAR PARENTE MACHADO	AGRAVADO(S)	: VITOR MARCELO CARNEIRO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 541 / 2004 - 014 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUÁLTER DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PLASTIL - PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: JOÃO NASCIMENTO MENEZES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LIGIA MARIA DE ANDRADE ROCHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1259 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA PASTELARIA DONATELO II LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	ADVOGADO	: ANDRÉIA LOVIZARO
AGRAVADO(S)	: HERCULES BRANDÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 2443 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO CIDRAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BEZERRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUSA SILMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMONE APARECIDA PIRES	ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
ADVOGADO	: JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO	ADVOGADO	: ANGELICA GIORGIA AFFONSO	PROCESSO	: AIRR - 2571 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÉBIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1484 / 2004 - 014 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: ADRIANO DA CUNHA MELO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA
PROCESSO	: RR - 719 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR		
		RECORRIDO(S)	: MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS		



PROCESSO	: RR - 3347 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL NOVAIS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCIMEIA BRITO SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: IARA SILVIA COELHO CASSEVERINI	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3374 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE	AGRAVANTE(S)	: GYSELLE FERREIRA MACEDO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO FERRO	ADVOGADO	: HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 7284 / 2004 - 001 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GAZIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARZAN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
ADVOGADO	: VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	AGRAVANTE(S)	: NELSON KAORU HARA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCESSO	: AIRR - 20270 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 553 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACIR FANINI GERVAZI
AGRAVADO(S)	: CELSO ALVES MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILI S.A.	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA KEIKO SAKAI YAKUWA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO IZIDORO FARINON
PROCESSO	: RR - 20270 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
RECORRENTE(S)	: MILI S.A.	AGRAVANTE(S)	: OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: GUILHERME THOFEHRN OSÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 029 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELSO ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: ADÃO SEBASTIÃO PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO IZIDORO FARINON
AGRAVANTE(S)	: INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: LUCIANA SOUTO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 765 / 2005 - 104 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTINO JACINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERBERT SIMÕES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 064 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IVO SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARISA DE MOURA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO	: NEY JOSÉ CAMPOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	AGRAVADO(S)	: ERBERT SIMÕES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAULINO LEITE DA SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 652 / 2005 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: RR - 168 / 2005 - 026 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO	: RR - 801 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ DOURADO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDNÉIA DO CARMO MORATO	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 801 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CIÊNCIA HOJE	AGRAVADO(S)	: IRANEIDE MARTINS SOBRINHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA	RECORRIDO(S)	: CAFÉ E BAR RIO ARCOEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA LEMOS TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 678 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE CARDOSO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA BALDEZ TORRANO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	AGRAVANTE(S)	: REFRISUCOS - REFRIGERANTES E SUCOS LTDA.
ADVOGADO	: OSWALDO DA ROCHA LACERDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: INALDO PIRES GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁCERES	AGRAVADO(S)	: FRANQUIMAR DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 691 / 2005 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES FUTURO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO	RECORRENTE(S)	: ADILSON EVANGELISTA MIRANDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISSÃO LTDA.
ADVOGADO	: RENATO ECCARD	RECORRIDO(S)	: WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA	ADVOGADO	: JEFERSON DE BONI ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMILSON GODOY SARTORETO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PIERRO MOREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 693 / 2005 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO SOARES NUNES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 936 / 2005 - 026 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA			RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				RECORRENTE(S)	: CLEIDE PRADO SIMÕES
				ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
				RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
				ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT



PROCESSO	: RR - 960 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI	PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MAURO FERREIRA AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: JOSILENE FARINHA DE BARROS	ADVOGADO	: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE CAMBOIN DA CUNHA
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: EUGÊNIA REICHERT
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1921 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEEL ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG-MENDES
AGRAVANTE(S)	: HELIO CARNEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: ANAURI DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
ADVOGADO	: ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 1356 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2127 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RECORRENTE(S)	: MARCOS SILVA GOMES ANJOS	RECORRENTE(S)	: MARIA LUÍZA DA SILVA BATISTA
PROCESSO	: RR - 994 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON SANTOS FERREIRA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S)	: MARIA DONIZETE DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2280 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: JACK BRASIL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ARVELINO BARCELOS
AGRAVANTE(S)	: ROBSON SERGIO DONÉ	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMEL-LO	ADVOGADO	: WILSON REIMER
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MOTORACING - MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMÍLIA EMIKO OKANO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	PROCESSO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: FERNANDA CEREGATTI
AGRAVADO(S)	: AILTON TENÓRIO DA SILVA	RELATOR	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 2806 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVANTE(S)	: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TROPICAL HOTELARIA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARIZA PASSOS	ADVOGADO	: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA GUILHERME
ADVOGADO	: ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2994 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	AGRAVANTE(S)	: MATIAS FERRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA TELEMARKETING LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 3186 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUZI APARECIDA SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: LUÍZ CARLOS MANCA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIRO VERGUEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
ADVOGADO	: ERIC MIRANDA CARNEIRO	ADVOGADO	: DANILO JOSÉ DE CAMARGO GOLFERI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 1565 / 2005 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 1565 / 2005 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4129 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEY MENCARINI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GERALDO TRINDADE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4129 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALDRIK ARAÚJO NEVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	AGRAVANTE(S)	: TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: GERALDO TRINDADE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 5904 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 1729 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LEILA GONSAVES SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVANTE(S)	: TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ALCEU BERNARDO MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: VITOR PERTILE
PROCESSO	: RR - 1266 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JORGE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 19167 / 2005 - 029 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: RR - 1729 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RECORRENTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: NEUSA DE LARA
		ADVOGADO	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
		RECORRIDO(S)	: CHARLES FRACCAROLO	RECORRIDO(S)	: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
		ADVOGADO	: MARCELINO JULIARE RAMOS		
			: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI		



ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO	:	RR - 135 / 2006 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 407 / 2006 - 032 - 05 - 01 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO	:	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	RECORRIDO(S)	:	IRACILDA LOYOLA JUSTINO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	AIRR - 19167 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA NUNES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	PROCESSO	:	RR - 409 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA DE LARA	ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	AGRAVADO(S)	:	JUDITE FRANKLIN VIDAL	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
AGRAVADO(S)	:	CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ELIZABETH FEHRL DO VALLE
ADVOGADO	:	CELSO WEIDNER NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GERMINARO SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ELEAINE PEREIRA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 21336 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SALES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	:	WALDIR COELHO DE LOIOLA	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ARY RIBEIRO DE PAULA SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESPEDITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 15 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JESUS NATAL BORGES	PROCESSO	:	RR - 283 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 26 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LEILA MAIA TAYAR	AGRAVADO(S)	:	HELENA BERTOLINI DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO SÉRGIO RAMOS MIGUEL	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA MÁRCIA DOS SANTOS DE VETTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 446 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 34 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	ENOQUE DANTAS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CURSINO CARNEIRO DA CUNHA FILHO	PROCESSO	:	RR - 294 / 2006 - 567 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO PORTEL MARTINS
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	CÁSSIO FELIPE MIOTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 35 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOEL PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DE PAULA LANCELOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2006 - 567 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANUSA LELLES BARBOZA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JECONIAS ROSA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	:	PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PENIDO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERGIO LUCIANO COSTA	ADVOGADO(S)	:	CARLA PATRICIA CARDOSO DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2006 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ DE MOURA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 349 / 2006 - 005 - 20 - 85 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO FREITAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	RR - 551 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JEAN DORNELAS	RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLA PATRICIA CARDOSO DOMINGOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	:	PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO PENIDO CAMPOS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	DAVID GILSON SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PESSOA	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA SOARES DO CARMO
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARIA DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
			ADVOGADO	:	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
						ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS



AGRAVADO(S)	: ERNANDES MODESTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1786 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	: FRIDALINA LENZ RUTSATZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: PEDRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2006 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1832 / 2006 - 046 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 669 / 2006 - 039 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR JACOBI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HONORATO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIANO JUNIOR	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S)	: MANNES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1195 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1844 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO ÂNGELO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MARCIANILIA INÁCIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO	: RR - 703 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	PROCESSO	: RR - 1855 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MACHADO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI	ADVOGADO	: ALLYSSON PEREIRA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FISCALIS E AUDITORES DE TRIBUTOS DE CHAPECÓ - SINAFIC
ADVOGADO	: GETÚLIO GUSMÃO ROCHA	ADVOGADO	: RR - 1218 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS DE QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUSIANA MACHADO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2087 / 2006 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1310 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LOURDES TOSTA DAS NEVES BARRET	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: RUBIAN GASTÃO ZIMMER
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO CORREA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TIAGO DE AZEVEDO GOMES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 2184 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARLUCIO VIEIRA COSTA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA BATISTA DO VALE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIZEU CUNHA MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 2416 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JUSSARA VIEIRA PENUTTI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	: GERALDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO VERDOLIN HUDSON	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: FERNANDO NEVES CURTY	PROCESSO	: RR - 2416 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2006 - 142 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 2823 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS DO SOCORRO DO NASCIMENTO CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO VERDOLIN HUDSON	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDO NEVES CURTY	AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
PROCESSO	: RR - 896 / 2006 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RICARDO HAROLDO BÉRGAMO	PROCESSO	: RR - 1428 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA CARAFFA CAPELO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 5234 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RECORRENTE(S)	: SIRLEY MARGARIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 912 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VAL GUAÇU EMPRETEIRAS RURAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIRO IGAMI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO FORSTER FÁVARO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - COAD
ADVOGADO	: CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2007 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IATIR DE CASTRO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVANTE(S)	: ANETE DA SILVA CUNHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MADI	AGRAVADO(S)	: CELIA ANGELA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1643 / 2006 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERSON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO MARTINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DORACI ALCÂNTARA DA CUNHA		
		ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR		



PROCESSO	: AIRR - 144 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2006 / 2007 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	
ADVOGADO	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EVA SELVINO DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA	
ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILMAR SILVA	
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2007 - 071 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELLE RIGHETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Brasília, 18 de março de 2008.			PROCESSO	: AIRR - 66 / 1998 - 441 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMÉRICO ALVES DE OLIVEIRA	<b>CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO</b>			RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO	Coordenador			AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: USINA JACIARA S.A.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - 8ª TURMA.			AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 1984 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR	
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2007 - 512 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JUSSIMAR TEIXEIRA VOGAS	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO AYALA	PROCESSO	: RR - 188 / 1998 - 003 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO	: JOSÉ DÉCIO DUPONT	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 159 / 1989 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	
AGRAVADO(S)	: ELAINE VANIA CABRAL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRINGHENTI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S)	: CÉSAR MENDES GONÇALVES	
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA GUIMARÃES PINHEIRO	ADVOGADO	: WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	
AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 876 / 1989 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 1998 - 009 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ERNESTO DA SILVA REBOUÇAS	
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZINETE SOMBRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	
AGRAVADO(S)	: LUIS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EMERSON MAIA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	PROCESSO	: AIRR - 402 / 1990 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2007 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CRISTIANE DA SILVA DORNELES	
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELLENGE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL	PROCESSO	: AIRR - 135 / 1999 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S)	: ARQUIMEDES DA SILVA BEM	PROCESSO	: AIRR - 591 / 1990 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	
ADVOGADO	: SIMONE DE SOUZA ALVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2007 - 092 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ELZA DE FÁTIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA	
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 168 / 1992 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRIMA FACIE	
ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMELO BRITO DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO NONATO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 352 / 1999 - 100 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO	: FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TERCIO CARLOS DE ARAÚJO COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2007 - 149 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ ALKMIM VALLE	
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 725 / 1994 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA MODESTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE SOUZA	
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO JOSÉ AZEVEDO	
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 374 / 1999 - 005 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	: ARMÍNIO MEIRELLES MARTINS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	: RR - 535 / 2007 - 119 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 1997 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	
RECORRENTE(S)	: JORGE SOARES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VÁLTER OLIVEIRA DE MATTOS	
ADVOGADO	: JACKSON IZIMAR SALUSTIANO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	
RECORRIDO(S)	: PONTE IRMÃO & CIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OMAR NATÁLIO FEIER	PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO	: SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIO MOREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: VICKY RIBAS	
AGRAVANTE(S)	: MYLENE APARECIDA RIBEIRO AGUIAR	ADVOGADO	: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALECRIM DE SOUZA	
ADVOGADO	: VIVIANE MICHELI GREGÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 1997 - 040 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ARTHUR DENEGRI	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 472 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO	: DANIEL MENDES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2007 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO	
AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIO MOREIRA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	
ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO	ADVOGADO	: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO	: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	
AGRAVADO(S)	: JOAO DOS REIS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 1997 - 040 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2000 - 005 - 08 - 42 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2007 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FANHERR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	
AGRAVANTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: PEDRO NICOLAU MUSSI	AGRAVADO(S)	: AMAZZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	
AGRAVADO(S)	: CIRO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	AGRAVADO(S)	: EURICLÉIA MOTA CAMPOS	
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA			ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	



PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2000 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: HELOISA HELENA DE CASTRO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: ANETE CENCIPER DE PAULA E SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARCOS BOLOGNA ZANETTI
ADVOGADO	: RIVA VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1079 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 440 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2262 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ALIETE ALVES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ARCIDE ZANATTA
ADVOGADO	: MARIA LUÍSA MUNHOZ	RECORRIDO(S)	: HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV	ADVOGADO	: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LESSA ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
ADVOGADO	: ELÓISA BESTOLD BOMFIM	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLÉIA HONORATO DO CARMO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOEL RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO	: CELSO PEDROSO FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE	PROCESSO	: RR - 12798 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2001 - 026 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA CASSAR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: LIGIA ROMANIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SIMONE BUSKEI MARINO
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	PROCESSO	: AIRR - 12798 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ELÓISA BESTOLD BOMFIM	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGIA ROMANIO
PROCESSO	: RR - 2076 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: SIMONE BUSKEI MARINO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
RECORRENTE(S)	: FABIANO SANTANA	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S)	: JUSTINA SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO ZANIRATO	AGRAVADO(S)	: ÉRICA GOULART DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WANDERLEY RUGGIERO	PROCESSO	: RR - 772 / 2003 - 075 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 1297 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO - CISAT	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BERNARDO BIAGI
ADVOGADO	: RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA	RECORRENTE(S)	: COOPETRAUX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	: NILO SÉRGIO NUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	RECORRIDO(S)	: DIVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: INÊS MARIA IANNI RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: POSTO DE GASOLINA BRAZ DE PINA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
PROCESSO	: RR - 2867 / 2001 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 795 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BRAGA FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO	RECORRENTE(S)	: DÁRIO ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 1491 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ RICARDO FERREIRA POLASTRI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSSIO
PROCESSO	: AIRR - 2917 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 908 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: IRAMIR NATAL PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE	ADVOGADO	: EDWARD COSTA	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2935 / 2001 - 071 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 934 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARCIA CARDOZO DA CUNHA SILVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CLEIDE LINS MANGIA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: VILMAR LUIZ MIKULSKI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RICARDO BRITO CORDEIRO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: RONALDO VIEIRA RIOS
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
		AGRAVADO(S)	: JORGE ELIAS RODRIGUES	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
		ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE



AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARCELE DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO DOS ANJOS SILVA	PROCESSO	: RR - 1218 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GILMAR HUMBERTO BUENO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA SERGINETE DOS REIS	ADVOGADO	: MARCELO TRIGO
ADVOGADO	: ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2004 - 001 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRUNA DE FÁTIMA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ROSELI ANDREOTTI SCHREINER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO	ADVOGADO	: WILSON BELARMINO TIMÓTEO	AGRAVANTE(S)	: FSN SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 281 / 2004 - 026 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE CONRADO ELLER
AGRAVANTE(S)	: MARIANGELA FEIJÓ	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ARI SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA JOSÉ FERRARI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	ADVOGADO	: MARLI VENTURA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DANIEL BEZERRIL SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	ADVOGADO	: DENIS RUI DE FARIAS NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAJAD	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
AGRAVADO(S)	: CILENE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES
ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: MILTON JOÃO FORAGI	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2004 - 002 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
PROCESSO	: RR - 2322 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA FICHBERG LTDA.
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE DE ARAÚJO DUARTE	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
PROCESSO	: AIRR - 3402 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALENCAR MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1466 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: SILVIO RIBEIRO DO CARMO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3472 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EVANDRO LUIS MENDES
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ULTIMO DE OLIVEIRA PORTELA	ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO PENNA ASSIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 3814 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SILVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA NERES PAIM
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: GIOCONDA FERREIRA DA SILVA SANCHES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 4773 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE FERREIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PAULO MIGUEL JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIÓICA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 10968 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NAIK NILZA PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: LE RU SAÚDE E BELEZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DANIELE DE BRITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS FURTADO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2132 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10968 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MONTES CLAROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EDILSON BORGES DE BARROS	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RURAL DE MONTES CLAROS	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATA CARVALHO LOPES SILVA	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADELINA DA SILVA AVELINO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA		
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVADO(S)	: JOÃO CERQUEIRA GOMES DO RIO	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: MAURO PESTANA CHIDID				
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE				
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO				
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO COUTINHO DE BARROS				
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES				
PROCESSO	: RR - 129 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.				
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI				



PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AURELIANO EIRADO
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE FÁTIMA DA ROSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EVELYN DE PAULA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: R & G DA SILVA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LT-DA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: RR - 2732 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINORÁ SOLETTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	: MAURO DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	ADVOGADO	: VANESSA MARIA FREIRE PINTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OZIAS CAMPOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA AGOSTINHO TRAJANO
PROCESSO	: RR - 5826 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA DA SILVA VITOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO	: RR - 12752 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA VIANNA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PEDRUSSI
RECORRENTE(S)	: WISDOM NET FRANCHISING LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSULT - CONSULTORIA EM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL	ADVOGADO	: LAERTE AUGUSTO GALIZIA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 008 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: VIVO S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADO	: THIAGO MARIATH	AGRAVANTE(S)	: LUTI ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 13201 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 347 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENE PESSOA VILA NOVA
AGRAVANTE(S)	: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S)	: KLEBSON GOUVEIA DA COSTA
ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MÁRIO AQUINO GUALBERTO	RECORRENTE(S)	: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: REINALDO SIDERLEY VASSOLER	PROCESSO	: RR - 699 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 14171 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON WAGNAR LEANDRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JULIANA JENNY KOLB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: RENATA CIRILO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HER-MES S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DANIELLE PEREIRA SECCO	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	: ALAN WILLIAM DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14171 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 418 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE KUNZLER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMA-NOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JULIANA JENNY KOLB	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS A. PEREIRA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 751 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	: HELIO APARECIDO CORNÉLIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RAFAEL DOMINGOS GILIOI
ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 113 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN	ADVOGADO	: SHIOJI SUMI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: NILBERTO FRANCISCO CABREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: LUCIANA LUCENA BAPTISTA	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: BENHUR RIPPEL
PROCESSO	: AIRR - 188 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: MARCELO LINHARES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CARLOS CASANOVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: OSMAR IPÓLITO DA FONSECA	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	PROCESSO	: RR - 771 / 2005 - 023 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS LENCIONI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE CRÉDITO DE MOSSORÓ E REGIÃO - SIN-TEC
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVANTE(S)	: PASQUAL JOSÉ MACARIELLO	ADVOGADO	: MYERSON LEANDRO DA COSTA
		ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 807 / 2005 - 493 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	: NERILDO DE JESUS CALÓ
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
				ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME
				PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: CELINA DA SILVA DIAS DE MENDONÇA
				ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
				AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: RR - 851 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: SUELI MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 5713 / 2005 - 037 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVADO(S)	: CARLO ROMÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 921 / 2005 - 091 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: ONÓRIO LAURI SCHÄFER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	: MARCONELY DA CRUZ ALVES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	PROCESSO	: RR - 1503 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8259 / 2005 - 034 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SILVINO CÉSAR PEREIRA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDVAR FERES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: NEUSA TEREZINHA FEUSER
PROCESSO	: RR - 1012 / 2005 - 106 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: AROLDO TOUCHON DE ARAUJO FILHO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
RECORRENTE(S)	: JONAS NAZARENO LORETI	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS
ADVOGADO	: RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1568 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8259 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROK ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAMIR CORDEIRO DA CRUZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NEUSA TEREZINHA FEUSER
AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR COSTA ALVIM	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO SOLAR DO BARÃO	ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICIOI
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: ARILZO PESSANHA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 9174 / 2005 - 146 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR E RR - 1639 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DORIVAL CROTT	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ITAMAR MALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 18 / 2006 - 018 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARCUS VINICIUS BRANDÃO SOARES
AGRAVADO(S)	: P.J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: INÊS MENDEL	AGRAVADO(S)	: IRISMAN DE ARAUJO DANTAS	ADVOGADO	: RICARDO MENDES CALLADO
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2322 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NÉLSON BERTUQUI
ADVOGADO	: ELIZA YUKIE INAKAKE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: IVO ZONNEMBERG	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ANA MARIA GALVÃO	ADVOGADO	: GILMAR PAGANELLI	ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATO SCHABAN	PROCESSO	: AIRR E RR - 23 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2445 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALBERTO COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NAOR DE PAULA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDA GEA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 2615 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARBEL S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S)	: MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	: CIBELE ARAÚJO LEITE	ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DE AGUIAR
PROCESSO	: RR - 1314 / 2005 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	ADVOGADO	: VARLI CASSINI ASSIS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2761 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRENTE(S)	: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RR - 69 / 2006 - 012 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER FERNANDES DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BUITO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.	ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO DONDELLI
ADVOGADO	: VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S)	: M.C.M. MORTATI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	RECORRIDO(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 5183 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE TELES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SEMEDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER LUÍS SILVEIRA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 1369 / 2005 - 027 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO HUGO QUADRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 5481 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECY CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOEL MARCOS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARLON PACHECO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO				
ADVOGADO	: ADRIANA DOLIWA DIAS				



ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO : RR - 645 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILSON CUCHI	RECORRIDO(S) : SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSETELMA ARRUDA	ADVOGADO : ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES	RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 437 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : SOELY CAMPOS SCHULZ	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 262 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FARHUS SERVICOS E ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : VALTENCIR CONRADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 646 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ROBERTO OHANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 468 / 2006 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA GUEDES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO : RAFAEL SALES PIMENTA
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	AGRAVADO(S) : MEGA RH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.	ADVOGADO : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO MACHADO BELLEI
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 720 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 309 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 484 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MADALENA NASS FICK	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DIAS	AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 313 / 2006 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO	ADVOGADO : DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JOÃO ABDALLA NETO	PROCESSO : RR - 730 / 2006 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PLANURA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA IKUKO UENO	ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	RECORRENTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO	ADVOGADO : BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : JONAS SCHEFLER FERREIRA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG	ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
PROCESSO : AIRR - 316 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO	PROCESSO : RR - 732 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : APARECIDO MARIA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIIS	AGRAVADO(S) : FELIPE MANSUR NETO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ABDALLA NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AIRTON NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : RONALDO CASTRO BERNARDES	RECORRIDO(S) : DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO	ADVOGADO : JOÃO ABDALLA NETO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 331 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO SEBASTIÃO ALVES	PROCESSO : AIRR - 750 / 2006 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO ABDALLA NETO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
AGRAVADO(S) : ALVACY PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO : EVERSON DE MORAIS TORRES	AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VA-LE DO RIO GRANDE - CIS - VALEGRAN	ADVOGADO : CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO : AIRR - 333 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ABDALLA NETO	PROCESSO : AIRR - 839 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 527 / 2006 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BIANCA PATRÍCIO ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	RECORRENTE(S) : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA HERBENE BEZERRA LINS	ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE MATOS ANDRADE	ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
PROCESSO : AIRR - 367 / 2006 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 858 / 2006 - 261 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 572 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MILTON WISNSECKI
AGRAVADO(S) : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.	RECORRIDO(S) : SOLANGE BOECKER MENDONÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 595 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
PROCESSO : AIRR - 390 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO LUÍS PIQUERES
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	PROCESSO : RR - 872 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVÂNIO PINA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : DENIS AZEVEDO CARDOSO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 390 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 622 / 2006 - 404 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAURO ANDRION
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : COMPREMOL - CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.	PROCESSO : RR - 889 / 2006 - 006 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY TOMAZ CORREIA FELIPE	ADVOGADO : ISAÚ DA COSTA PAIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 413 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO PIRES MATOS SOUZA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RODRIGO MAFRA BIANCÃO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	PROCESSO : AIRR - 645 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CESARINO PINHEIRO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIAN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 944 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 431 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SIDNEI MACHADO	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
RECORRENTE(S) : ISABEL KAMALA DE PAULA ESCALANTE ESTE-VES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : PEDRO UZZIEL DE MARCHI FILHO
ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO



PROCESSO	: AIRR - 950 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1113 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2006 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: LILIANE ZANDONADE ZANON	RECORRIDO(S)	: EDINEIDE CARDOZO CAMPANHA	ADVOGADO	: MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO FERREIRA PAES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ MIARA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	PROCESSO	: RR - 1687 / 2006 - 038 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MIRIANE FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA MEDEIROS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DILERMANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1182 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ÉLIDA LÚCIA BOWEN TONELLI	RECORRENTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VICTOR MATEUS FERREIRA FAVERZANI	PROCESSO	: RR - 1723 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: ROCHELE TOMASZEWSKI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1238 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: WAGNER ALVES DA MATTA	RECORRIDO(S)	: JOECI PAES	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1285 / 2006 - 039 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: A. BENTHIE & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: LIBERTY SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	: MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	ADVOGADO	: MARARRÚBIA SODRÉ GOULTART	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ALADI DEMARCHI	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ANDRÉIA HECK	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2006 - 132 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1771 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSE RAIMUNDO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERNALDO VIEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: RR - 1324 / 2006 - 021 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: NUTRIVITY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS MONTEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC BORGES
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODOSSAN TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: RR - 1377 / 2006 - 039 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MATOS DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 143 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: WANDA TEREZA SILVA DE MATOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS GUALTER RAMALHO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LAURINHO ALDEMIRO POERNER
PROCESSO	: RR - 1067 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
RECORRENTE(S)	: RAINERIO BAUMANN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE	AGRAVANTE(S)	: DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S)	: DÉLBIO ALOISIO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PRADO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: FERMIX S.A.	PROCESSO	: RR - 3445 / 2006 - 085 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RECORRIDO(S)	: WALDECY TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO LIPORATTI ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DANIEL PRATA TENÓRIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3944 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA-BA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JAIR PEREIRA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CORACÝ BARBOSA LARANJEIRAS		
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE				
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE BATISTA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA				



ADVOGADO : WILSON CORRÊA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : GREYCE KELLY SCHUBERT DE FREITAS  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES  
PROCESSO : RR - 87 / 2007 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO  
RECORRIDO(S) : DAYSE ENY DE SOUZA  
ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 109 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN  
PROCESSO : AIRR - 147 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA GOMES  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 222 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : FLORIANO LEMES DE ARRUDA  
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN  
PROCESSO : AIRR - 231 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO(S) : ALCIMAR AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA  
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
PROCESSO : AIRR - 363 / 2007 - 095 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.  
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 460 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR VIEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1096 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : SIMONY BRAGA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SERAFICO DE ASSIS CARVALHO

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
PROCESSO : RR - 1196 / 2007 - 046 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS BOSHAMMER  
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 14/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1777 / 1999 - 005 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CLEONICE MARIA CAPELETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 779 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

Brasília, 18 de março de 2008.  
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SD11.

PROCESSO : E-AIRR - 173 / 1995 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIMENTA  
ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
PROCESSO : E-A-AIRR - 483 / 1996 - 027 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO BACURAU BENTO  
PROCESSO : E-AIRR - 2058 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : NATALINO GOMES FORTUNATO  
ADVOGADO : ROSANE ELIAS SEDACA  
PROCESSO : E-AIRR - 305 / 1997 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SALES  
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
PROCESSO : E-AIRR - 777 / 1997 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO  
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
PROCESSO : E-AIRR - 1006 / 1999 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA RODRIGUES MANSO  
ADVOGADO : DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
PROCESSO : E-ED-RR - 3068 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : AVATÉLIA DE ANDRADE FERRAZ  
EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NELSON ALEXANDRE PALONI  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 3200 / 1999 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS  
ADVOGADO : RANDAL DAMASCENO LIMA  
PROCESSO : E-ED-RR - 530243 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EBER MIRANDA LUSTOSA  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
PROCESSO : E-ED-AG-RR - 570842 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 588080 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : REINALDO BUONO  
ADVOGADO : ZENO SIMM  
PROCESSO : E-ED-RR - 617759 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : HILDO PEREIRA PINTO  
PROCESSO : E-ED-RR - 310 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL  
EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAQUES  
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO  
PROCESSO : E-AIRR - 529 / 2000 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADO : ZAIR C. M. DE DEUS  
EMBARGADO(A) : VILMAR CORREA SOARES  
ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH  
PROCESSO : E-ED-RR - 782 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FORCASSIN DOS REIS  
ADVOGADO : SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE  
PROCESSO : E-AIRR - 822 / 2000 - 019 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA  
EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : CLÓVIS RIZZO  
PROCESSO : E-RR - 1113 / 2000 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO SALVATORE D' AMICO  
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS DAHER LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MARQUES  
PROCESSO : E-RR - 1287 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BENTO  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : RENATO EDUARDO VENTURA  
EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA DE ABREU NEVES  
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 1295 / 2000 - 056 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MÁXIMO  
EMBARGADO(A) : TITO MELLO ZARVOS  
ADVOGADO : GLIDSON MELO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA



PROCESSO	:	E-AIRR - 2133 / 2000 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 654541 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 874 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGANTE	:	CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
EMBARGADO(A)	:	JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	WERNER DE MATOS KRAUS	ADVOGADO	:	SÍLVIO GASPERETI
ADVOGADO	:	RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADO	:	EMANOEL MESSIAS ROCHA	EMBARGADO(A)	:	ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 2267 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 655158 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DEUSDEDIT CASTANHATO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 883 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DA CRUZ DE SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A)	:	RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN	EMBARGADO(A)	:	ILDEFONSO GUILMARÃES LAGE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 622191 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 657563 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 898 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	EMBARGANTE	:	DORIVAL DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GUILMARÃES	EMBARGANTE	:	DORIVAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	FERNANDA EHALT VANN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS	ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARILDA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 664739 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 630864 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	E-RR - 1294 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA SCHIAVINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO GALAN LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DEUSDEDIT CASTANHATO
ADVOGADO	:	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 666859 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HELENO JOSÉ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1472 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 632577 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA NEVES LYRIO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO GALAN LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 666935 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEUSDEDIT CASTANHATO
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	HELENO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	:	E-RR - 635067 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	INEZ SINIAUSKAS COCUZZA	PROCESSO	:	E-RR - 1472 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 668344 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	EMBARGANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	LUCIENE MOTA LISBOA
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	RENATO SERAPÍO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ MÁRIO RAMOS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1644 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 635918 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 669273 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	OTTO PAULO BRAUTIGAM
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO CARVALHO RAPHAEL	EMBARGADO(A)	:	UMBELINA AMÂNCIA SCHMITTEL CASTRO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA
PROCESSO	:	E-RR - 645567 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 672386 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGANTE	:	NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-RR - 2037 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADO	:	LARISSA FERREIRA SILVA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 649998 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 706138 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VANILDA DE MEDEIROS MAFFESSONI
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE	:	JOÃO BOSCO LEITE	PROCESSO	:	E-RR - 2303 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	E-RR - 653033 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 715742 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ELI DEVOTO DA SILVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO	:	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO	EMBARGADO(A)	:	MARILZA QUEIROZ DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 734122 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 268 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	RIVAIL DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 654202 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MANOELITO LEITE BATISTA	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 734397 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉLCIO TREVISAN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH	ADVOGADO	:	HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO						
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.						
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						



ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 794064 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDILAINE ZAMAI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: OSNI FERREIRA SOUTO	PROCESSO	: E-AIRR - 537 / 2002 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RENATO DE ALENCAR JORGE	ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: COTECE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 737458 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 799808 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A)	: PASCOAL CÉZAR FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 567 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA GREGÓRIO PORTS	ADVOGADO	: MARCELO JUGEND	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO	: E-RR - 65 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SOGIMA CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA GREGÓRIO PORTS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 737942 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-AIRR - 978 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: GENILSON RIBEIRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
EMBARGADO(A)	: MANOEL BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 95 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NEIVA RIBEIRO DE FRANÇA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 757633 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: E-RR - 1183 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIDNEY LUIS SAUT	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MENDES
PROCESSO	: E-RR - 762191 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 183 / 2002 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍLIO CANSINO GIL
EMBARGANTE	: ANA MARIA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1340 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: RUBENS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: AGNALDO MENDONÇA ALVES
ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO	: E-RR - 231 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: FERNANDO JARVORSKI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1349 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 768308 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: FERNANDO JARVORSKI	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ SULZBACH
EMBARGANTE	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1756 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NÚBIA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	EMBARGADO(A)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: E-ED-RR - 768497 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 298 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO CAVALCA
EMBARGANTE	: IRIS PEREIRA DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGANTE	: IRIS PEREIRA DE BARROS	EMBARGADO(A)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO CAVALCA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A)	: EGUINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: E-RR - 430 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 788197 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MALYSZ MICHELIN	PROCESSO	: E-RR - 1760 / 2002 - 482 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MALYSZ MICHELIN	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A)	: CROCODILOS BAR
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	EMBARGADO(A)	: GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 487 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1896 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 788367 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCOS D'ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	EMBARGADO(A)	: SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCEZ DE GÓES	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 2183 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 789861 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUKITO MORE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 494 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA SANTOS	EMBARGANTE	: SABONGI & CIA. LTDA.		
ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRINO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 792372 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
EMBARGANTE	: DEJANIR STECKER				
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO				
EMBARGANTE	: DEJANIR STECKER				
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO				
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO				
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA				



PROCESSO	: E-AIRR - 2323 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 57125 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 549 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	: K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.	EMBARGANTE	: SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CLÉDSON CRUZ	ADVOGADO	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
EMBARGADO(A)	: JAIR VIROLI PENTEADO	EMBARGANTE	: K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CESÁRIO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 9005 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JARBAS ROLDAN	PROCESSO	: E-ED-RR - 703 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHÉ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-RR - 59035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI	EMBARGANTE	: MWM - MOTORES DIESEL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CRISTIANE GONÇALVES MOREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	: LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ALAN ERBERT	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	: E-ED-RR - 10851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 848 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 62495 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CAPOZZI	EMBARGADO(A)	: MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA	EMBARGADO(A)	: EDISON VALTER PAULINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: E-ED-RR - 11658 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 62583 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 927 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	: EDVAR DUTRA CALDAS FILHO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A)	: MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO	EMBARGADO(A)	: IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	PROCESSO	: E-RR - 950 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO	EMBARGADO(A)	: IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: PATRÍCIA FIDELIS COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: E-ED-RR - 23853 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 11 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADEMIR VELOSO CONTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: ADEMIR VELOSO CONTINS
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	EMBARGADO(A)	: OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1018 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARIA VICÊNCIA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 25 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 32714 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1083 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGANTE	: PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA
EMBARGANTE	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 37 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: WILSON MOREIRA LISBOA	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1163 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 207 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: LUIZ FURTADO
EMBARGADO(A)	: WILSON MOREIRA LISBOA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JORGÉ DA SILVA SALLES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1228 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 37661 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO AMARAL CAMPINA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 344 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: TERUO NAKAMURA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/O/ES	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: JAIRO WAISROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 1363 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: MIGUEL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: WELBER FABRIS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDES DOMIS
PROCESSO	: E-RR - 52073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1458 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: E-AIRR - 381 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ADEMIR DE ABREU
EMBARGADO(A)	: OLEVANDE ALVES OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A)	: ADEMIR DE ABREU
				ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO	: E-RR - 1582 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 14 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
EMBARGANTE	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 980 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: OLAVO JOSÉ MIGUEL ABIB	EMBARGADO(A)	: MANUEL CONDE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EDSON FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO	: ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY
PROCESSO	: E-RR - 1629 / 2003 - 003 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 58 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG	EMBARGADO(A)	: WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE FERNANDES XAVIER	ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA
ADVOGADO	: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG	PROCESSO	: E-AIRR - 1130 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELEVISÃO MORENA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CARLOS A. J. MARQUES	EMBARGADO(A)	: APARECIDA MARIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: ROBERTO BICINERI PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 2225 / 2003 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO RUA NAVA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 229 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	PROCESSO	: E-RR - 1240 / 2004 - 019 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: RUBENS HEITZMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 2340 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: E-AIRR - 543 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LÚIS DE MELLO DURANTI
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: VALTER FRANCISCO GOMES	PROCESSO	: E-RR - 1293 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 2618 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	EMBARGADO(A)	: ENRO INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGANTE	: RUBENS GOMES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE LIMA
ADVOGADO	: NADJA DUTRA RAMOS	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: SIMONE CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 660 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MASSARIN
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 1336 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: AMAURY JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	EMBARGANTE	: IRACI GAMA LEITE
PROCESSO	: E-RR - 2761 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: E-RR - 786 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1417 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 2771 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA PEREIRA BERNARDO	EMBARGADO(A)	: LILI BOHMER WALD
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	ADVOGADO	: JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 861 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JORGE SARÍLIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU BURJATO
ADVOGADO	: VANDRÉA PEREIRA DA COSTA	EMBARGANTE	: ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA	PROCESSO	: E-RR - 1541 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO BEROL DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RAMOS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA	EMBARGANTE	: FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 3423 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.	ADVOGADO	: ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES - ULBRA
EMBARGANTE	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 918 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1800 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO
EMBARGADO(A)	: TECHNOSSON LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: OLAVO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TERTULIANO COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1938 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SEVSITE LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 938 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: EUDOSIA BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ PARENTE MOREIRA
PROCESSO	: E-RR - 3446 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILMAR FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: JOEL JOSÉ SOARES PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 967 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROSANA LOPES ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1995 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 102952 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO GONÇALVES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SGARBOSSA			ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DA SILVA			EMBARGADO(A)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ ULYSSES SBROGLIO				



ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR - 3445 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4954 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 1996 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 5031 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDNALDO SANTOS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR - 3667 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : DARLEIDE INÁCIO DE LIRA
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA	EMBARGADO(A) : WANBERG DE SOUZA GARCIA	PROCESSO : E-RR - 5164 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2404 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 3705 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : TADEU JOSÉ CALIÇO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR - 5166 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR - 2709 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3779 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : GELVANETE SILVA DE LIMA	EMBARGADO(A) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES	PROCESSO : E-RR - 5444 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	PROCESSO : E-RR - 3806 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 2933 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS	PROCESSO : E-RR - 5458 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO	PROCESSO : E-RR - 4311 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
PROCESSO : E-RR - 3019 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 5847 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JÂNIO DA SILVA GALVÃO	PROCESSO : E-RR - 4396 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
PROCESSO : E-RR - 3029 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 20699 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA JUSTINO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA	EMBARGANTE : JORPAM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 3089 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4397 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIR MOREIRA DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALDEMAR LUIZ DORNELES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 143655 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDRAS LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SE-TRAC
PROCESSO : E-RR - 3100 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDNARA BATISTA DA CRUZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 4424 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 29 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ZELY DA SILVA CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
PROCESSO : E-RR - 3213 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : IOCHPE-MAXION S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 4463 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 56 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JÚLIO BASTOS MATOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 3378 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 4505 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 88 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ERIVALDO DA SILVA RUFINO	EMBARGADO(A) : ALMIR MARCELO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO : E-RR - 4654 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 122 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3408 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES TORRICO
EMBARGADO(A) : SILVANA DE LIMA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO
ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-RR - 4921 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VILSON CUSTÓDIO MACIEL
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 127 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
	EMBARGADO(A) : ROSANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.



ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 618 / 2005 - 059 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: SENCIVAL DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: TATIANO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: LISIANE ZANATTA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 207 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FLÁVIA SILVA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 1115 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	: CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO	: JAYME WYDATOR	EMBARGADO(A)	: KAILINE CRISTINA LAURENTINO DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: E-RR - 624 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1127 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS
PROCESSO	: E-ED-RR - 223 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 635 / 2005 - 133 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1186 / 2005 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BRASKEM S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	ADVOGADO	: BERENICE LAMBERT	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR MORILHA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: SÂMARA SOUSSA REZENDE	ADVOGADO	: CONRADO ORSATTI
PROCESSO	: E-RR - 279 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 755 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ETEVALDO VENDRAMINI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1202 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: MARIA DUARTE MARCOS DE QUEIROZ	EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 283 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 775 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 1293 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS	EMBARGANTE	: ZULCA MACHADO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	EMBARGADO(A)	: TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO	: E-RR - 811 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1303 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MARIA LIROMAR DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: ILMA ALVES FERREIRA TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: E-RR - 864 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1317 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 394 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE ABREU LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS	EMBARGADO(A)	: ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: E-AIRR - 866 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 1376 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 513 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSULTÓRIOS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
EMBARGADO(A)	: JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 907 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1388 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 546 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A)	: ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES	PROCESSO	: E-RR - 973 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1429 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 593 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDIONE COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGADO(A)	: DÍVIA GARDENE DA SILVA SOUZA
EMBARGANTE	: JANICE DEL LAMA MICHELIN	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: E-RR - 1577 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR - 990 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: WAGNER MONZATTO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: RODRIGO FIALHO	EMBARGADO(A)	: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 605 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1594 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: ADAIR CHIAPIN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: E-RR - 1033 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA	EMBARGANTE	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MARIA GILZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
		PROCESSO	: SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1811 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
		RELATOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		EMBARGADO(A)	: TATIANO MORAES DA SILVA		



PROCESSO	: E-ED-RR - 1814 / 2005 - 459 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2585 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: HELENA OLIVEIRA DE MOURA
EMBARGANTE	: NIVALDO VENTURINO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 4498 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	EMBARGADO(A)	: GIDEON GOMES RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 2634 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1821 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: IVAN BASILEU DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 4887 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: RUZIMAR DUARTE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 1823 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2658 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 5250 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: DARKSON FEITOSA LEAL	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAUDINEZ ANDRETE
PROCESSO	: E-RR - 1852 / 2005 - 134 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2662 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LIMA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 53 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARINA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÔMG
PROCESSO	: E-RR - 1863 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 2783 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CLÁUDIO COSTA NETO
ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 79 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	EMBARGADO(A)	: INÉZ BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: TELMA LÚCIA DE LIMA CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 1992 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2884 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DE SOUZA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 149 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 2025 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2967 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA BARBOSA REIS
EMBARGADO(A)	: CIRANDINA RODRIGUES LIMA	EMBARGADO(A)	: LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DORIVAL LEMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 199 / 2006 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2061 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 2227 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES	RELATORA	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ADEMAR DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 2227 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 216 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3114 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
EMBARGADO(A)	: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ DE MACÊDO
PROCESSO	: E-RR - 2289 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 249 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3185 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: CRISTINA MOURA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOULART LOPES
PROCESSO	: E-RR - 2378 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTAD DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ELIO PEREIRA DE BARROS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3567 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 261 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOCICLEIDE DA SILVA TOMAZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROCESSO	: E-RR - 2539 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: KÁCIO DA SILVA MOURÃO	ADVOGADO	: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: JARBAS BATISTA DINIZ
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3195 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 428 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 2554 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE SANTOS DA SILVA	EMBARGANTE	: DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 4225 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARLOS DE CASTRO BATALHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 599 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2572 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 4348 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE				
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS				
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA				



EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : :	FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE VIVIAN CRISTINA JORGE E-ED-RR - 648 / 2006 - 141 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : :	BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE E-ED-AIRR - 661 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : : : : : :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA VILSON ALVES DE OLIVEIRA MILTON CAMPOS E-ED-AIRR - 942 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO TATIANE FREIRE BARROS IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI E-ED-RR - 993 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA FRANCISCA DE SOUZA AMORIM DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ANGELICE ROCHA SANTOS E-RR - 1057 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : :	JOÃO MARMO MARTINS MIRIAM SANTANA TOMÁZ ANDRÉ BONO E-RR - 1544 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : :	JOÃO MARMO MARTINS MARCO ANTÔNIO DA SILVA SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA E-RR - 1633 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	: : : :	MIN. VANTUIL ABDALA FRANCISCO ESTEVÃO GOEDERT BORGES RAUDINEZ ANDRETE ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS
ADVOGADO PROCESSO	: :	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E-RR - 91003 / 2006 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	: : : :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. EDUARDO CARINGI RAUPP SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: :	ANA MARIA RIBAS MAGNO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO PROCESSO	: :	VITORINO PEREIRA DA SILVA E-AIRR - 163 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: : : :	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA JOILDE SOUSA DA SILVA RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA E-RR - 205 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA EMBARGANTE	: :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: : : : :	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SDI2.		
PROCESSO	: :	ROAG - 2360 / 1985 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ROAR - 55114 / 1990 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : : : :	MIN. EMMANOEL PEREIRA RUBENS CIRINO JOSÉ PERELMITER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. MÁRCIO BARBOSA SANATÓRIOS BRASILEIROS S.A. NEWTON MARQUES COELHO ROAR - 55436 / 1999 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS GASIU - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : :	JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA FERNANDO MORELLI ALVARENGA ROAR - 55511 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : :	MIN. EMMANOEL PEREIRA COSME DE ASSIS BAFÁ SÉRGIO GALVÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE LUIZ RENATO NUNES DA SILVA ROAR - 55569 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : : :	MIN. EMMANOEL PEREIRA ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA LOBA PRODUÇÕES LTDA. RICARDO FERREIRA LOPES ROGÉRIO ESTEVES MACHADO VASQUES RXOF E ROAR - 2828 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO REMETENTE PROCESSO	: : : : : :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES UNIÃO (PGU) MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA TRT DA 1ª REGIÃO ROMS - 368 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : :	MIN. EMMANOEL PEREIRA ROBERVAL ALVES CERQUEIRA LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES SADIA S.A. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES RXOF E ROAR - 468 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO REMETENTE PROCESSO	: : : : : :	MIN. EMMANOEL PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NICE ARMANI MACHI PATRICIA PINHEIRO GUIMARAES TRT DA 1ª REGIÃO ROAR - 1094 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: : : :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ÉRIKA SALOMÃO RAFAEL FRANCHON ALPHONSE MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO PROCESSO	: :	LOURIVAL GASBARRO ROAR - 2967 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) PROCESSO	: : : : : :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MOACIR REIS DAMASCENO MARA POSE VAZQUEZ MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ ROAR - 4006 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: : : : : :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS TELEMAR NORTE LESTE S.A. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE ANDERSON DAMIÃO DE CARVALHO ALEXANDRE FERREIRA MOURA ROAR - 1293 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : :	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. FÁBIO LEANDRO GUARIERO CARLOS ROBERTO KRUGNER ANTÔNIO ADALBERTO BEGA ROAR - 1469 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA HÉLIO ANDRADE DOS SANTOS MARCELO BACCETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA. JOSÉ EDUARDO HADDAD ROAR - 1634 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NILTON SANTOS CLARO VIANA MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. SUSY GOMES HOFFMANN ROAR - 1640 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO MARIA DO CARMO MACHADO RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO MUNICÍPIO DE SUMARÉ ROAR - 1667 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI OTÁVIO ANDRADE VALLE ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR ROAR - 1955 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN HELIO OCTÁVIO COUTINHO CÉSAR COELHO NORONHA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB RICARDO MARCHTEIN CASTILHO ROAR - 10557 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS YOKI ALIMENTOS S.A. MARIA SADAKO AZUMA ADENILTON NEVES DE OLIVEIRA ELI MONTEIRO ROAR - 11157 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA SHOZO KITAGAWA RUI JOSÉ DA SILVA MARINA NAOMY MORIMOTO FRANCISCO CARLOS DE CASTRO ROMS - 12946 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA. JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ROMS - 13796 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA KARLA GABRIELA DA SILVA ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ROAR - 209 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NOEL CORREIA LEME APARECIDO RODRIGUES BANCO SANTANDER BANESPA S.A. THIAGO LUIZ PERUSSE



PROCESSO	: ROAR - 537 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 10 / 2006 - 000 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ROSANA DIAS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: ROAR - 466 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 777 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO GONÇALVES FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO	: JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROTISSERIE CAPELINE LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	: ROAR - 110 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA			PROCESSO	: ROAR - 562 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDGARD DA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: ROMS - 1758 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	ADVOGADO	: HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: SARA MALCHER	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES
ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO	: PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	RECORRIDO(S)	: LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARA LÚCIA SOARES MAÇANA	PROCESSO	: ROAR - 112 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 563 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: ADELSON LUIZ ANDRADE SIQUARA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR - 1871 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO	ADVOGADO	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MÔNICA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ URACY FONTANA	PROCESSO	: ROAR - 127 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: ROAR - 3570 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO MUNIZ DA SILVA MATIAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	PROCESSO	: ROAR - 614 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO	RECORRIDO(S)	: EDIÇÕES BAGAÇO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: THIAGO BARBOSA AZAMBUJA	ADVOGADO	: OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARNALDO FRANCO TRAVASSOS FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RICARDO BARROS LEITE	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 177 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
PROCESSO	: ROMS - 3634 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA	PROCESSO	: ROAR - 683 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: FRANCIRÉGIA FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO IULIANO RENDA	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	RECORRENTE(S)	: IZALINO JÚLIO BASTIANI
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	ADVOGADO	: VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO
RECORRIDO(S)	: DAVID RABELLO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO SALLES MELGES	PROCESSO	: ROAR - 232 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGUES WELTER
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RABELLO S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: JAIR SILVA DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: IRINEU DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO	: ROAR - 10200 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: ROMS - 851 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: DEIB OTOCH S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDGAR MARQUES DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ANSELMO P. DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
ADVOGADO	: MARLENE INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 251 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEDATTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO	: ROAG - 10433 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 954 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REGINA MARIA FERREIRA RAMOS	ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO(S)	: JOILSON DANTAS GÓES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANTANA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: SNEIFS RESTAURANTE LTDA.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: ROMS - 11490 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 268 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUANAMBI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO
RECORRENTE(S)	: WILSON EDISON DISCOLA	RECORRENTE(S)	: AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO	PROCESSO	: ROAR - 1329 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: PAULO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RECORRIDO(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GOMES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA BERRATTI DE SOUZA
PROCESSO	: ROMS - 13945 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE	ADVOGADO	: ELIO ZILLO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 323 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1347 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S)	: BENEDITO JORGE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S)	: JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA
	E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO GÓRIA DE PAULA	PROCESSO	: ROAR - 1454 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO(S)	: CÍNTIA ALESSANDRA DE JESUS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: BAMBI RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: HELENI CELESTE MENDES BARTOCCI
ADVOGADO	: PAULO SOLANO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 433 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
				PROCESSO	: AIRO - 1855 / 2006 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				AGRAVANTE(S)	: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
				ADVOGADO	: ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
				AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA



ADVOGADO : RENATO DA CUNHA CANTO NETO	RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN BRASIL LTDA.	PROCESSO : RXOF E ROAR - 24 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 2133 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SUENY ANDREA ODA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAG - 12719 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RECORRENTE(S) : UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA	RECORRENTE(S) : DALVA CARDOSO	RECORRIDO(S) : PATRICIA ROBERTA DE VICENTE
RECORRIDO(S) : EDUARDO COP	ADVOGADO : ADILSON GUERCHÉ	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 2479 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR	PROCESSO : AIRO - 36 / 2007 - 000 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAG - 12881 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEANDRO VALENTE DE ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE	ADVOGADO : LUIS VICENTE CURY	RECORRENTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : JULIO CESAR GATTI VACCARO	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL	PROCESSO : ROAR - 58 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 2532 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 13037 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
RECORRENTE(S) : ELISEU WEIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DIRAMIR CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGALTUR TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS	ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	PROCESSO : RXOF E ROAR - 71 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 2920 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 13073 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : JOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : TEREZINHA CECILIA XIMENES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE MENEZES MENDES	PROCESSO : RXOF E ROMS - 13507 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : ROAG - 3197 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	PROCESSO : ROAR - 76 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROGERIO MARCELINO	ADVOGADO : NEI CALDERON	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : KERMIT MONTEIRO FILHO	RECORRIDO(S) : SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA	RECORRENTE(S) : ODEON APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGUES E SANTANA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA	ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE	ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
PROCESSO : ROAR - 3398 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAG - 13845 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 95 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WILLIAN SANTOS SPENCER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	RECORRENTE(S) : MÔNICA APARECIDA WAGNER DE BARROS CARMARGO	RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
RECORRIDO(S) : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO METROPOLITAN PARK PLAZA	RECORRIDO(S) : ARLE CARNEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : ROMS - 4564 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : IANE ALVES SILVA MIRANDA	PROCESSO : RXOF E ROAG - 137 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COOPERVITÓRIA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOTÉIS, FLATS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RECORRENTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	PROCESSO : RXOF E ROMS - 14080 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RAPAHEL CHAVES	RECORRENTE(S) : MÔNICA APARECIDA WAGNER DE BARROS CARMARGO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : AMANDA CORDEIRO DE SANTIAGO FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 148 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 11100 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA DE NOVAIS	PROCESSO : ROAG - 12092 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CAMILA LEMOS AZI
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
ADVOGADO : ADILSON SANTANA	ADVOGADO : NEI CALDERON	PROCESSO : ROMS - 156 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AMANDA CORDEIRO DE SANTIAGO FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RXOF E ROMS - 12004 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S) : JAMILSON PEREIRA DA ROSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO : ROAG - 12659 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA ATENIENSE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SEGURANÇA ELETRÔNICA TRAVASSOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARIN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO : NEI CALDERON	ADVOGADO : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : AMANDA CORDEIRO DE SANTIAGO FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	PROCESSO : ROMS - 187 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 12092 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		RECORRENTE(S) : MARISTELA PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ POÇO		ADVOGADO : RICARDO RUSSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JÚNIOR		RECORRIDO(S) : SORAYA FALTIN
RECORRIDO(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.		ADVOGADO : SORAYA FALTIN
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO		AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO : ROAG - 12659 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S) : GREGÓRIO MARTINEZ SANCHEZ		
ADVOGADO : CLEODILSON LUIS SFORZIN		



PROCESSO	: ROAG - 230 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MEUREN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELE-MARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRO - 1015 / 2007 - 000 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRENTE(S)	: MARIA ÁIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADO	: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAMBI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RENASCENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO	: RODC - 171 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUÍS HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: GRACINDA HOLANDA BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: ROAG - 262 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRO - 1018 / 2007 - 000 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDISNEI LANDRO DELGADO
RECORRENTE(S)	: YUNA LÉLIS BELEZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S)	: MINI-MERCADO ITALPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO	: RODC - 179 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA TRINDADE COSTA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO VARELA MONTENEGRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	PROCESSO	: ROAG - 1251 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS DE AUTO E MOTO-ESCOLAS NO DISTRITO FEDERAL - SIEAME/DF
PROCESSO	: ROMS - 267 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A, B E AB DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TREVISAN	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRIDO(S)	: TADÃO HATORI	Brasília, 18 de março de 2008.	
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO TOZETTO	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	Coordenador
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 10031 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.	
PROCESSO	: ROAR - 327 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: ROAG - 989 / 1991 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA VANZETTO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA VANZETTO	ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROAG - 356 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 78 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 356 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: GEORGIA KARLA SILVA SERPA	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	: GEORGIA KARLA SILVA SERPA	RECORRIDO(S)	: GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
RECORRIDO(S)	: GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EMENS PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: ROAG - 213 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMENS PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: ROMS - 387 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: ROMS - 387 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: NOVACOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: NOVACOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.	ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA MITRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO COSTA	PROCESSO	: ROAG - 213 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO COSTA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ	PROCESSO	: ROAG - 440 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	: ROAG - 440 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARCELO PESSÔA	ADVOGADO	: ANTONINO MAIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCELO PESSÔA	ADVOGADO	: MARCELO PESSÔA	Brasília, 18 de março de 2008.	
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	Coordenador
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES	ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2008 - 5ª TURMA.	
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ROAG - 555 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AC - 190999 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: ROAG - 555 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR(A)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTOR(A)	: CLÁUDIO PIRES ARRUDA	RÉU	: GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	Brasília, 18 de março de 2008.	
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RÉU	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	Coordenador
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AR - 190739 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2008 - SDI2.	
ADVOGADO	: PEDRO CAYMMI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AR - 190976 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 556 / 2007 - 909 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AUTOR(A)	: JAMIL JOÃO ABBUD	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOÃO JOCELLI LOCATELLI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AUTOR(A)	: JOSÉ AURÉLIO QUIRINO
ADVOGADO	: GILBERTO ADRIANE DA SILVA	RÉU	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	ADVOGADO	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AR - 190737 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RÉU	: ZÉLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Brasília, 18 de março de 2008.	
PROCESSO	: ROAG - 971 / 2007 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	Coordenador
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AUTOR(A)	: JAMIL JOÃO ABBUD	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/03/2008 - SDC.	
RECORRENTE(S)	: TÂNIA MÁRCIA AMIEIRO BRANCO DE FRANCO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	PROCESSO	: RODC - 20232 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	RÉU	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO



Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 17/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1363 / 2000 - 111 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES DE MATOS  
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO  
PROCESSO : RR - 1412 / 2000 - 669 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JESUEL PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADEMAR BARROS  
PROCESSO : RR - 316 / 2001 - 059 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 349 / 2001 - 028 - 07 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALES LANDIM  
ADVOGADO : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA  
PROCESSO : RR - 1500 / 2001 - 070 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
RECORRENTE(S) : SANDRA ELISABETE FACCON  
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 1841 / 2001 - 058 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
PROCESSO : RR - 723421 / 2001 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
RECORRENTE(S) : ISMAEL GHEDIN  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 724637 / 2001 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : EDY FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
PROCESSO : RR - 816116 / 2001 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 35 / 2002 - 012 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : ELIEZER MURILO ENGELMANN  
ADVOGADO : DÉCIO NEUHAUS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 59 / 2002 - 011 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ  
RECORRIDO(S) : ÉRISTON RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA  
PROCESSO : RR - 88 / 2002 - 045 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : HILDO JOÃO SUZANA  
ADVOGADO : ELEUTÉRIO AUGUSTO F. AFOUMADO

PROCESSO : RR - 165 / 2002 - 311 - 06 - 00 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")  
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES  
PROCESSO : RR - 171 / 2002 - 010 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : IGNEZ PERTILE  
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
PROCESSO : AIRR - 171 / 2002 - 010 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IGNEZ PERTILE  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PROCESSO : RR - 216 / 2002 - 030 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JÚLIO VILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAIMAR MACHADO  
PROCESSO : RR - 243 / 2002 - 731 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RECORRIDO(S) : ANGELITA DA FONTOURA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER  
PROCESSO : RR - 275 / 2002 - 141 - 06 - 00 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ARRUDA DE LIMA  
ADVOGADO : DJALMA DE BARROS  
PROCESSO : RR - 782 / 2002 - 025 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO  
ADVOGADO : MADELAINE ROSTIROLLA  
RECORRIDO(S) : LEONILDO DE JESUS  
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON  
PROCESSO : RR - 1327 / 2002 - 011 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
ADVOGADO : CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI  
RECORRIDO(S) : FERNANDO MIRANDA LEODORO  
ADVOGADO : PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ  
PROCESSO : RR - 1790 / 2002 - 011 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO PERI LTDA.  
ADVOGADO : HÉLIO MIGUEL DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO NETO DE LIMA  
PROCESSO : RR - 3163 / 2002 - 902 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA  
PROCESSO : RR - 18578 / 2002 - 005 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : MAURO DALARME  
PROCESSO : RR - 33643 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA  
RECORRIDO(S) : GILNEI JOCELITO SILVEIRA CALVETTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO

PROCESSO : RR - 36236 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC  
PROCESSO : RR - 44713 / 2002 - 900 - 08 - 00 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAPONE RISTORANTE LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AILTON MILHOMEM DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
PROCESSO : RR - 45678 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CÉSAR TABANES DA ROCHA  
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI  
PROCESSO : RR - 49360 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CORTEZ PAZETTO  
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CORTEZ PAZETTO  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
PROCESSO : RR - 57369 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLEVI MARIA MATUELLA  
ADVOGADO : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS  
PROCESSO : RR - 69149 / 2002 - 900 - 08 - 00 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
PROCESSO : RR - 72049 / 2002 - 900 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ENÉSIO RODRIGUES MAIA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA  
PROCESSO : RR - 1347 / 2003 - 022 - 24 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
RECORRIDO(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
PROCESSO : RR - 2207 / 2003 - 521 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RONDON CAIADO  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA  
PROCESSO : RR - 2256 / 2003 - 341 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
RECORRIDO(S) : ARI VARGAS  
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
PROCESSO : RR - 2575 / 2003 - 006 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LUCIANA COELHO DA SILVA KATO  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI  
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO



PROCESSO	: RR - 2613 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: RR - 740 / 2005 - 303 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ODAIR PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	PROCESSO	: RR - 120366 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SILMAR LUIZ VALADARES
PROCESSO	: RR - 2671 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO	: MARIA REGINA WINGERT ABEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: VICENZO BONAVITA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: NILVO PADOVANI	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	PROCESSO	: RR - 812 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILLETE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 121812 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
PROCESSO	: RR - 4198 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SULFAN VENTILAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BRAGA FOLHA
RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JUAREZ GARCIA	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO BENNER	ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	PROCESSO	: RR - 925 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSINETE MARCELINO	PROCESSO	: RR - 125954 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EDSON MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
PROCESSO	: RR - 5042 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA INÊS PANIZZON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	: BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: RR - 992 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 129318 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
PROCESSO	: RR - 72871 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO CORREA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILLIAM MASCHIÃO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: EDDY GOMES
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO POETA ALVES	PROCESSO	: RR - 1095 / 2005 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 135257 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZINHA BONI
PROCESSO	: RR - 81397 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO	: LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 1221 / 2005 - 055 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO NUNES STREHL	ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 195 / 2005 - 032 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARTÍRIO SOARES CAVALCANTE NETO
PROCESSO	: AIRR E RR - 105718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO BURMYCZ FERREIRA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	RECORRIDO(S)	: LÍVIA ALVES DA LUZ TELES	PROCESSO	: RR - 1542 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: RR - 196 / 2005 - 149 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RECORRIDO(S)	: PEDRO FAVORETO
PROCESSO	: RR - 146 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI	ADVOGADO	: ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SANTOS BREGIATO	PROCESSO	: RR - 1884 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SYLVIO DE MOURA CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	PROCESSO	: RR - 212 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VAGNER EMANUEL FÁBIO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: GUIDO ENGEL	RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
PROCESSO	: RR - 362 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MOZART GARCIA OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: NIVALDO CELESTINO ALVES	PROCESSO	: RR - 2049 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOPHIA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RR - 406 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: VONEIR SILVA DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PASCHOALATO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2121 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO HUMBERTO LINO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: CRICIÚMA ESPORTE CLUBE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 921 / 2004 - 023 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 438 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 3343 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLENE ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: ROSINILCE FREITAS PERES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA COSTA	RECORRIDO(S)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1046 / 2004 - 052 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA	ADVOGADO	: -	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: EUGENIO KNEIP RAMOS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 12571 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUAZES	PROCESSO	: RR - 712 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MANOEL FREDERICO VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGLANA - SICOOB
PROCESSO	: RR - 1073 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO	: ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S)	: GERMANO PENNA MUNHOZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: ADRIANO ROHERS	ADVOGADO	: PAULO CELSO BOLDRIN
		ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	: RR - 174 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRENTE(S) : MINASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA LADEIA  
 PROCESSO : RR - 548 / 2006 - 106 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA  
 - - UNICRED/BH  
 ADVOGADO : MARCOS LOPES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VELMARA DOS REIS PIRES  
 ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AC-190834/2008-000-00-00.6, efetuada em 11/03/2008, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento ao despacho de fls. 230.

PROCESSO : AC - 190834 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Brasília, 18 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

## COORDENADORIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRE-175/2004-054-18-70.8 (Pet-8868/2008-0)

REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 REQUERIDO : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 08/02/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-206/2001-261-02-70.0 (Pet-4749/2008-2)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 REQUERIDO : JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON ROGÉRIO DEOTTI

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 29/01/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-252/2001-015-04-70.0 (Pet-2399/2008-9)

REQUERENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 REQUERIDO : CALLAGE & FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
 REQUERIDO : DARCI MEJOLARO  
 ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 28/01/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-255/2002-003-17-00.9 (Pet-2464/2008-8)

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO  
 RECORRIDO : ALEX GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

### DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.  
 2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito  
 4- Publique-se.  
 Em 14/03/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628/2003-094-03-40.5 (Pet-14462/2008-8)

REQUERENTES : NOVACOR SILK SCREEN LTDA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES  
 REQUERIDA : GIULIANE PRISCILA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 REQUERIDA : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

### DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 06/03/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-741/1996-059-15-70.9 (Pet-923/2008-0)

REQUERENTE : CELSO ADRIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
 REQUERIDA : AÇOS VILLARES S.A.

### DESPACHO

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.  
 2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.  
 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
 4- Concedo ao (à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.  
 5- Publique-se.  
 Em 07/02/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-798/2004-022-04-40.1 (Pet-16446/2008-0)

REQUERENTE : BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 REQUERIDO : JOÃO RONI KLEIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.  
 2- O Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., anteriormente denominado Banco Santander Meridional S.A., sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A., do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e do Banco Santander S.A., requer a correção da autuação, para que conste sua nova razão social.  
 3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.  
 4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.  
 5- Publique-se.  
 Em 06/03/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-869/2004-731-04-40.4 (Pet-15050/2008-5)

REQUERENTE : BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

1- À CREC para juntar.  
 2- O Banco Santander S/A, atual denominação do Banco Meridional S/A, requer a alteração da razão social da empresa.  
 3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.  
 4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.  
 5- Publique-se.  
 Em 10/03/2008.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-973/1999-028-04-70.1 (Pet-3582/2008-7)

REQUERENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE - COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO CARPES  
 ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 28/01/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-975/2005-016-20-70.2 (Pet-8664/2008-3)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 REQUERIDO : NAILTON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 14/02/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1098/2004-009-10-40.1 (Pet-9702/2008-0)

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARUSO GUEDES  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ  
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

### DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.  
 2- A Vara do Trabalho de origem encaminha cópia de petição pela qual a União requer a desistência do AI.  
 3- Homologo a desistência do recurso.  
 4- Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.  
 5- Publique-se.  
 Em 29/02/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-1175/2003-092-03-70.2 (Pet-170438/2007-0)

REQUERENTE : HOLCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 REQUERIDO : GERALDO FELIPE DA SILVA

### DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo TST-RÉ-AIRR-1175/2003-092-03-40.1.  
 2- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.  
 3- Publique-se.  
 Em 22/02/2008.

#### Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-1194/2004-004-20-70.4 (Pet-8677/2008-6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 REQUERIDO : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.  
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
 3- Publique-se.  
 Em 14/02/2008.

#### SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-1763/2004-001-08-70.8 (Pet-162310/2007-2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
 REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

### DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.



2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 09/01/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-1913/2004-009-08-71.7 (Pet-8583/2008-3)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão requerida, observando o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 14/2/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-30749/2007-000-99-00.6 (Pet-126305/2007-2)**

REQUERENTE : SYLVIO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
REQUERIDA : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA  
REQUERIDO : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 27/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-31364/2007-000-99-00.6 (Pet-141057/2007-9)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDOS : ANGÉLICA NORONHA FÁRIA E SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 25/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-31883/2007-000-99-00.4 (Pet-11260/2008-4)**

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ANELIZA ULIAN ZUCCARATO  
REQUERIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- O despacho publicado em 07/02/2008 refere-se à determinação de autuação do agravo de instrumento em recurso extraordinário e concessão de vista ao agravante. Assim, informe-se que a Agravada será intimada para, em momento oportuno, contraminutar o recurso.

3- Dê-se ciência.  
Em 27/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32199/2007-000-99-00.0 (Pet-161830/2007-2)**

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
REQUERIDA : SILVANA QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.  
3- Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32201/2007-000-99-00.0 (Pet-162313/2007-3)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
REQUERIDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32225/2007-000-99-00.0 (Pet-162739/2007-6)**

REQUERENTE : NORBERTO FELDMANN  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDOS : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 05/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32228/2007-000-99-00.3 (Pet-161828/2007-7)**

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 04/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32269/2007-000-99-00.0 (Pet-161829/2007-0)**

REQUERENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
REQUERIDO : JOZSEF HERBALY  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 04/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-32394/2007-000-99-00.0 (Pet-160817/2007-2)**

REQUERENTE : ONOFRE VILELA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO  
REQUERIDA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DESPACHO**

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.  
Em 17/12/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-32395/2007-000-99-00.4 (Pet-160797/2007-3)**

REQUERENTE : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
REQUERIDA : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao (à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.

5- Publique-se.  
Em 17/12/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-32396/2007-000-99-00.9 (Pet-160860/2007-0)**

REQUERENTE : MARIA DIRCÍNIA DA COSTA LOPES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
REQUERIDAS : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELIROS S.A. E ESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**DESPACHO**

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante não deve ser acolhida.

3- Publique-se.  
Em 17/12/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-32397/2007-000-99-00.3 (Pet-162185/2007-1)**

REQUERENTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
REQUERIDA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
ADVOGADA : DRA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DESPACHO**

1- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.

3- Publique-se.  
Em 17/12/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-55764/2002-900-02-70.0 (Pet-5459/2008-5)**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
REQUERIDO : MARCOS ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 29/01/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-95776/2003-900-04-70.8 (Pet-4750/2008-0)**

REQUERENTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
REQUERIDOS : JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 29/01/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST